



Imprensa Oficial

Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 13 de julho de 2024 - n.º 2692 - Ano XXVIII

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

esta edição tem 65 páginas

Audiência Pública

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Prefeitura da Estância de Atibaia, CONVOCA os interessados e o público em geral para a Audiência Pública a ser realizada no dia 15 de julho de 2024, segunda-feira, as 18h00, no **Auditório do Cine Itá Atibaia** – Rua Visconde do Rio Branco, 51 - Centro, neste município, a pedido da Secretaria de Mobilidade e Planejamento Urbano, para exposição e discussão do **Projeto de aprovação de um Loteamento, localizado na Estrada Silvio Caldas - bairro São João dos Pitas - Matrícula 90.966, conforme processo administrativo da prefeitura nº 18.020/2022**. Essa audiência pública será promovida pela Ouvidoria Geral do Município, que por este edital de convocação e no uso das atribuições previstas no Decreto nº 5.525 de 11 de abril de 2008, indica e nomeia ad hoc 03 (três) membros representantes do Poder Público Municipal para compor a mesa diretiva dos trabalhos: **Presidente** – Daniel Carreiro de Teves – Secretário de Mobilidade e Planejamento Urbano; **Secretários** – Eng.º Clayton Gomes Cavalcante – Comissão EPIVIZ e Arqº Adriano Cesila; **Assistente** – PROCURADOR MUNICIPAL. A Audiência Pública tem por objetivo dar aos cidadãos a oportunidade de encaminhar seus pleitos, sugestões e opiniões; identificar de forma mais ampla, os aspectos relevantes à matéria e dar publicidade a um assunto de interesse público, recolher subsídios para o processo de tomada de decisões do Poder Executivo. A participação na audiência é aberta a todo e qualquer cidadão, bem como a associações, conselhos e todas as classes representativas da população. Os critérios usados nesta audiência pública obedecerão ao artigo 7º do Decreto 5.525/2008 e seus respectivos parágrafos, assim como suas alterações estabelecidas pelo Decreto 8.258/2017. Para obtenção da documentação do presente projeto de lei, deverá ser acessado o endereço <https://www.prefeituradeatibaia.com.br/mobilidadeeplanejamentourbano/cou.php> ou ainda poderá ser registrado um pedido através do endereço <https://atibaia.1doc.com.br/atendimento>, no item **e-SIC**. Para maiores informações sobre a **realização** da Audiência os interessados poderão entrar em contato pelos meios de comunicação ou se dirigir à Ouvidoria Geral do Município, na Rua Castro Fafe, 295 – Centro – Prédio FACILITA, de 2ª à 6ª das 10h00 às 16h00 horas.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, FÓRUM DA CIDADANIA, aos 21 de junho de 2024.

Emil Ono
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Rita de Cassia Aparecida Pinheiro
DIRETORA DE ATENDIMENTO AO MUNICIPIO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Prefeitura da Estância de Atibaia, CONVOCA os interessados e o público em geral para a Audiência Pública a ser realizada no dia 16 de julho de 2024, terça-feira, as 18h00, no **Auditório do Cine Itá Cultural** – Rua Visconde do Rio Branco, 51 - Centro, neste município, para apresentação e discussão da aprovação do **Código de Obras e Urbanismo, que trata do zoneamento, uso, ocupação**

e parcelamento do solo do município de Atibaia

Essa audiência pública será promovida pela Ouvidoria Geral do Município, que por este edital de convocação e no uso das atribuições previstas no Decreto nº 5.525 de 11 de abril de 2008, indica e nomeia ad hoc 03 (três) membros representantes do Poder Público Municipal para compor a mesa diretiva dos trabalhos: **Presidente** – Daniel Carreiro de Teves – Secretário de Mobilidade e Planejamento Urbano; **Secretários** – Eng.º Clayton Gomes Cavalcante – Comissão EPIVIZ e Arqº Adriano Cesila; **Assistente** – PROCURADOR MUNICIPAL. A Audiência Pública tem por objetivo dar aos cidadãos a oportunidade de encaminhar seus pleitos, sugestões e opiniões; identificar de forma mais ampla, os aspectos relevantes à matéria e dar publicidade a um assunto de interesse público, recolher subsídios para o processo de tomada de decisões do Poder Executivo. A participação na audiência é aberta a todo e qualquer cidadão, bem como a associações, conselhos e todas as classes representativas da população. Os critérios usados nesta audiência pública obedecerão ao artigo 7º do Decreto 5.525/2008 e seus respectivos parágrafos, assim como suas alterações estabelecidas pelo Decreto 8.258/2017. Para obtenção da documentação do presente projeto de lei, deverá ser acessado o endereço <https://www.prefeituradeatibaia.com.br/mobilidadeeplanejamentourbano/cou.php> ou ainda poderá ser registrado um pedido através do endereço <https://atibaia.1doc.com.br/atendimento>, no item **e-SIC**. Para maiores informações sobre a **realização** da Audiência os interessados poderão entrar em contato pelos meios de comunicação ou se dirigir à Ouvidoria Geral do Município, na Rua Castro Fafe, 295 – Centro – Prédio FACILITA, de 2ª à 6ª das 10h00 às 16h00 horas.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, FÓRUM DA CIDADANIA, aos 21 de junho de 2024.

Emil Ono
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Vanderson Carlos Oliveira da Silva
OUVIDOR GERAL DO MUNICÍPIO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Prefeitura da Estância de Atibaia, CONVOCA os interessados e o público em geral para a Audiência Pública a ser realizada no dia 22 de julho de 2024, segunda-feira, as 18h00, no **Auditório do Cine Itá Atibaia** – Rua Visconde do Rio Branco, 51 - Centro, neste município, a pedido da Secretaria de Mobilidade e Planejamento Urbano, para exposição e discussão do **Projeto de aprovação de um Loteamento, localizado na Estrada Arão Sahm – bairro do Mato Dentro – Matrícula 97.546 e 103.097, conforme processo administrativo da prefeitura nº 33.713/2021**. Essa audiência pública será promovida pela Ouvidoria Geral do Município, que por este edital de convocação e no uso das atribuições previstas no Decreto nº 5.525 de 11 de abril de 2008, indica e nomeia ad hoc 03 (três) membros representantes do Poder Público Municipal para compor a mesa diretiva dos trabalhos: **Presidente** – Daniel Carreiro de Teves – Secretário de Mobilidade e Planejamento Urbano; **Secretário** – Engenheiro Nivaldo José Mathias; **Assistente** – PROCURADOR MUNICIPAL. A Audiência Pública tem por objetivo dar oportunidade aos empreendedores de apresentar seu projeto, demonstrar o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EPIVIZ, recolher subsídios para o processo de tomada de decisões do Poder Executivo, objetivando proporcionar

Atos do Poder Executivo

aos cidadãos a oportunidade de encaminhar seus pleitos, sugestões e opiniões; identificar de forma mais ampla, os aspectos relevantes à matéria e dar publicidade a um assunto de interesse público. A participação na audiência é aberta a todo e qualquer cidadão, bem como a associações, conselhos e todas as classes representativas da população. Os critérios usados nesta audiência pública obedecerão ao artigo 7º do Decreto 5.525/2008 e seus respectivos parágrafos, assim como suas alterações estabelecidas pelo Decreto 8.258/2017. Para obtenção da documentação do presente projeto, deverá ser registrado um pedido através do endereço <https://atibaia.1doc.com.br/atendimento>, no item e-SIC. Para maiores informações sobre a realização da Audiência os interessados poderão entrar em contato pelos meios de comunicação ou se dirigir à Ouvidoria Geral do Município, na Rua Castro Fafe, 295 – Centro – Prédio FACILITA, de 2ª à 6ª das 10h00 às 16h00 horas.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, FÓRUM DA CIDADANIA, aos 29 de maio de 2024.

Emil Ono
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Rita de Cassia Aparecida Pinheiro
DIRETORA DE ATENDIMENTO AO MUNICIPE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Prefeitura da Estância de Atibaia, CONVOCA os interessados e o público em geral para a Audiência Pública a ser realizada no dia 29 de julho de 2024, segunda-feira, as 18h00, no **Auditório do Cine Itá Atibaia** – Rua Visconde do Rio Branco, 51 - Centro, neste município, a pedido da Secretaria de Mobilidade e Planejamento Urbano, para exposição e discussão do **Projeto de aprovação de um Loteamento, localizado na Estrada Hisaichi Takebayashi, número 2706 - bairro Caetetuba - Matricula 122.304, conforme processo administrativo da prefeitura nº 1003/2019**. Essa audiência pública será promovida pela Ouvidoria Geral do Município, que por este edital de convocação e no uso das atribuições previstas no Decreto nº 5.525 de 11 de abril de 2008, indica e nomeia ad hoc 03 (três) membros representantes do Poder Público Municipal para compor a mesa diretiva dos trabalhos: **Presidente** – Daniel Carreiro de Teves – Secretário de Mobilidade e Planejamento Urbano; **Secretário** - Engenheiro Nivaldo José Mathias; **Assistente** – PROCURADOR MUNICIPAL. A Audiência Pública tem por objetivo dar oportunidade aos empreendedores de apresentar seu projeto, demonstrar o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EPIVIZ, recolher subsídios para o processo de tomada de decisões do Poder Executivo, objetivando proporcionar aos cidadãos a oportunidade de encaminhar seus pleitos, sugestões e opiniões; identificar de forma mais ampla, os aspectos relevantes à matéria e dar publicidade a um assunto de interesse público. A participação na audiência é aberta a todo e qualquer cidadão, bem como a associações, conselhos e todas as classes representativas da população. Os critérios usados nesta audiência pública obedecerão ao artigo 7º do Decreto 5.525/2008 e seus respectivos parágrafos, assim como suas alterações estabelecidas pelo Decreto 8.258/2017. Para obtenção da documentação do presente projeto, deverá ser registrado um pedido através do endereço <https://atibaia.1doc.com.br/atendimento>, no item e-SIC. Para maiores informações sobre a realização da Audiência os interessados poderão entrar em contato pelos meios de comunicação ou se dirigir à Ouvidoria Geral do Município, na Rua Castro Fafe, 295 – Centro – Prédio FACILITA, de 2ª à 6ª das 10h00 às 16h00 horas.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, FÓRUM DA

CIDADANIA, aos 29 de maio de 2024.

Emil Ono
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Rita de Cassia Aparecida Pinheiro
DIRETORA DE ATENDIMENTO AO MUNICIPE

Compras, Licitações e Contratos

AVISO DE LICITAÇÕES

A Prefeitura da Estância de Atibaia, torna público para conhecimento dos interessados a abertura das seguintes licitações:

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 34.570/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 189/2024. OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de materiais farmacológicos destinados ao uso no serviço de atendimento móvel de urgência (SAMU) e farmácias das unidades básicas de saúde _lista 7/2024, com entregas parceladas por um período de 12 (doze) meses. RECEBIMENTO DE PROPOSTAS INICIAIS ATÉ: 25/07/24 ÀS 16H00. INÍCIO DA SESSÃO PÚBLICA: 26/07/24 ÀS 08H30.

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 34.744/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 190/2024. OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de brinquedos pedagógicos, destinados ao uso dos alunos da educação infantil da rede municipal de ensino da secretaria de educação, com entregas parceladas por um período de 12 (doze) meses. RECEBIMENTO DE PROPOSTAS INICIAIS ATÉ: 26/07/24 ÀS 16H00. INÍCIO DA SESSÃO PÚBLICA: 29/07/24 ÀS 08H30.

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 34.213/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 191/2024. OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de headset (fone de cabeça bi auricular) destinado ao uso nas dependências das unidades de saúde, com entregas parceladas por um período de 12 (doze) meses. RECEBIMENTO DE PROPOSTAS INICIAIS ATÉ: 26/07/24 ÀS 16H00. INÍCIO DA SESSÃO PÚBLICA: 29/07/24 ÀS 08H30.

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 35.849/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 192/2024. OBJETO: aquisição de materiais farmacológicos e medicamentos destinados a manutenção contínua do atendimento das farmácias e unidades básicas de saúde do município de Atibaia, com entrega única. RECEBIMENTO DE PROPOSTAS INICIAIS ATÉ: 25/07/24 ÀS 16H00. INÍCIO DA SESSÃO PÚBLICA: 26/07/24 ÀS 08H30.

DEMAIS INFORMAÇÕES: Departamento de Licitações, sito à R. Bruno Sargiani, 100, Vila Rica, Fone: 11 4414-2000.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, 05 de Julho de 2.024.

Sidney de Oliveira Poloni
Secretário de Administração

AVISO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO E NOVA DATA



Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 13 de julho de 2024 - n.º 2692 - Ano XXVIII

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Atos do Poder Executivo

PROCESSO ELETRÔNICO N.º 32.771/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 179/2024. OBJETO: Aquisição mobiliário (armário, cadeiras, estantes, quadro, sofás, etc) destinados ao uso nas unidades escolares da rede municipal de ensino da Secretaria de Educação. A Secretaria de Educação, no uso de suas atribuições, comunica aos interessados que foi REDESIGNADO para até as 16h00 do dia 25/07/2024 a NOVA DATA para RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS INICIAIS, sendo agendado para o dia 26/07/2024 às 08h30m, INÍCIO DA SESSÃO E DISPUTA DE PREÇOS.

Informamos que a ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO encontra-se disponível nos sites <http://www.atibaia.sp.gov.br> e <http://www.portaldecompraspublicas.com.br> ou ainda, na sede da Prefeitura da Estância de Atibaia, em dias úteis das 10 h às 16 h, após recolhimento do valor correspondente ao custo das cópias que serão fornecidas.

DEMAIS INFORMAÇÕES: Departamento de Compras e Licitações, sito à R Bruno Sargiani, 100, Vila Rica, Fone: 11 4414-2000.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, 12 de Julho de 2.024.

Sidney de Oliveira Polony
Secretário de Administração

AVISO DE RERRATIFICAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ELETRÔNICO N.º: 30.858/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 172/2024. OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de materiais farmacológicos destinados ao uso no serviço de atendimento móvel de urgência (SAMU) e farmácias das unidades básicas de saúde (SC 1162-24), com entregas parceladas, por um período de 12 (doze) meses. RERRATIFICAÇÃO Em face dos elementos constantes no presente processo administrativo, nos termos do Art. 71 da Lei Federal 14.133/2021, RERRATIFICO a HOMOLOGAÇÃO constante dos autos fazendo constar as seguintes informações: “Os itens 02, 31 e 33 foram FRACASSADOS;” “Os itens 30 e 32 foram DESERTOS;” Publique-se na forma da lei. Prefeitura da Estância de Atibaia, aos 11 dias do mês de julho de 2024. Danielle Ferreira de Moraes Cardoso Secretária de Saúde – Em Substituição

DEMAIS INFORMAÇÕES: Departamento de Licitações, sito à R Bruno Sargiani, 100, Vila Rica, Fone: 11 4414-2000

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, 05 de Julho de 2.024.

Everaldo da Silva
Diretor do Depto. de Licitações

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ELETRÔNICO N.º 28.551/2024 - CHAMADA PÚBLICA ELETRÔNICA N.º 002/2024. OBJETO: Aquisição de gêneros da agricultura familiar rural (suco de uva integral) para consumo dos alunos da rede municipal de ensino, da secretaria de educação, por um período de 12 (doze) meses. HOMOLOGAÇÃO. Em face dos elementos constantes no presente processo administrativo, e em especial a manifestação da Sra. Agente de Contratação que acato na íntegra, declaro DESERTO o presente certame e, HOMOLOGO o procedimento em referência. Publique-se na forma da lei. Prefeitura da Estância de Atibaia, aos 05 dias do mês de Julho de 2024. Eliane Doratiotto Endsfeldz Secretária de Educação.

PROCESSO ELETRÔNICO N.º: 24.592/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 144/2024. OBJETO: Aquisição de notebooks e plataformas para recarga móvel destinado ao uso nos cursos da FATEC unidade Atibaia. ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO Em face dos elementos constantes no presente processo administrativo, e em especial a manifestação do(a) Sr.(a) Pregoeiro(a), que acato na íntegra, nos termos do Art. 71 da Lei Federal 14.133/2021, ADJUDICO o objeto em epígrafe, com o(s) respectivo(s) valor(es), em favor da(s) empresa(s) abaixo relacionada(s). COMPACTA COMERCIO ESERVICOS LTDA., para o item 01 (R\$ 5.499,00), perfazendo o valor total ofertado de R\$ 274.950,00 (duzentos e setenta e quatro mil novecentos e cinquenta reais) MATEC AVIMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUDIOVISUAIS LTDA, para o item 02 (R\$ 3.400,00), perfazendo o valor total ofertado de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) Isto posto, HOMOLOGO o procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º 144/2024, face o pleno atendimento à legislação vigente. Ao Departamento de Compras e Licitações para registro da homologação, publicação, Registro no sistema de licitações, controle e emissão das Autorizações de Fornecimento e demais anotações legais. Publique-se na forma da lei. Prefeitura da Estância de Atibaia, aos 11 dias do mês de julho de 2024. Annibale Tropi Somma Secretário de Desenvolvimento Econômico.

PROCESSO ELETRÔNICO N.º: 22.929/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 145/2024. OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais farmacológicos destinados ao uso no serviço de atendimento móvel de urgência (SAMU) e farmácias das unidades básicas de saúde, com entregas parceladas por um período de 12 (doze) meses. ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO Em face dos elementos constantes no presente processo administrativo, e em especial a manifestação do(a) Sr.(a) Pregoeiro(a), que acato na íntegra, nos termos do Art. 71 da Lei Federal 14.133/2021, ADJUDICO o objeto em epígrafe, com o(s) respectivo(s) valor(es), em favor da(s) empresa(s) abaixo relacionada(s). ART VITA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, para o item 04 (R\$ 0,39); CIAMED – DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, para o item 17 (R\$ 8,00); COMERCIAL CIRURGICA RIO CLARENSE LTDA, para os itens 05 (R\$ 0,059) e 33 (R\$ 8,60); CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, para o item 24 (R\$ 2,04); CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACEUTICOS LTDA, para os itens 06 (R\$ 10,44), 12 (R\$ 3,24), 13 (R\$ 3,70) e 32 (R\$ 1,40); DIMASTER – COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, para o item 15 (R\$ 0,65); DIMEBRAS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, para os itens 26 (R\$ 2,09), 28 (R\$ 5,80), 30 (R\$ 5,00) e 31 (R\$ 5,00); DIMEVA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, para o item 18 (R\$ 1,87); ILG COMERCIAL LTDA, para os itens 02 (R\$ 0,195), 07 (R\$ 0,164), 20 (R\$ 5,43) e 22 (R\$ 5,899); INTERLAB FARMACÊUTICA LTDA, para o item 27 (R\$ 4,20); METTA FARMACEUTICA LTDA, para o item 19 (R\$ 0,248); PONTAMED FARMACEUTICA LTDA, para os itens 11 (R\$ 1,12) e 34 (R\$ 1,108); R&C DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELI, para o item 25 (R\$ 3,362); SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, para os itens 01 (R\$ 0,214), 08 (R\$ 0,04), 09 (R\$ 0,839), 14 (R\$ 1,18), 21 (R\$ 0,13) e 23 (R\$ 2,899); Os itens 03, 10, 29 e 35 foram FRACASSADOS ; O item 16 foi DESERTO . Isto posto, HOMOLOGO o procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º 145/2024, face o pleno atendimento à legislação vigente. Ao Departamento de Compras e Licitações para registro da homologação, publicação, lavratura do contrato, Registro no sistema de licitações, controle e emissão das Autorizações de Fornecimento e demais anotações legais. Publique-se na forma da lei. Prefeitura da Estância de Atibaia, aos 11 dias do mês de julho de 2024. Danielle Ferreira de Moraes Cardoso Secretária de Saúde – Em Substituição



Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 13 de julho de 2024 - n.º 2692 - Ano XXVIII

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Atos do Poder Executivo

PROCESSO ELETRÔNICO N.º: 25.877/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 152/2024. OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de material hospitalar para uso do departamento de assistência farmacêutica (insumos para diabetes)_lista 03/2024, com entregas parceladas por um período de 12 (doze) meses. ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO Em face dos elementos constantes no presente processo administrativo, e em especial a manifestação do(a) Sr.(a) Pregoeiro(a), que acato na íntegra, nos termos do Art. 71 da Lei Federal 14.133/2021, ADJUDICO o objeto em epígrafe, com o(s) respectivo(s) valor(es), em favor da(s) empresa(s) abaixo relacionada(s). BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA, para o item 01 (R\$ 8,499) e 04 (R\$ 0,18); DAKFILM COMERCIAL LTDA, para os itens 02 (R\$ 11,00) e 05 (R\$ 0,19); DIMEBRAS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, para o item 03 (R\$ 0,029); Isto posto, HOMOLOGO o procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º 152/2024, face o pleno atendimento à legislação vigente. Ao Departamento de Compras e Licitações para registro da homologação, publicação, lavratura da Ata de Registro de PreçosRegistro no sistema de licitações, controle e emissão das Autorizações de Fornecimento e demais anotações legais. Publique-se na forma da lei. Prefeitura da Estância de Atibaia, aos 11 dias do mês de julho de 2024. Danielle Ferreira de Moraes Cardoso Secretária de Saúde – Em Substituição.

PROCESSO ELETRÔNICO N.º: 28.799/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 167/2024. OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de triciclo infantil, destinados ao uso dos alunos nas unidades escolares da educação infantil da rede municipal de ensino, com entregas parceladas, por um período de 12 (doze) meses ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO Em face dos elementos constantes no presente processo administrativo, e em especial a manifestação do(a) Sr.(a) Pregoeiro(a), que acato na íntegra, nos termos do Art. 71 da Lei Federal 14.133/2021, ADJUDICO o objeto em epígrafe, com o(s) respectivo(s) valor(es), em favor da(s) empresa(s) abaixo relacionada(s). AMV COM PROM DE EVENTOS ESPORTIVOS E ARBITR LTDA, para os itens 01 (R\$ 390,00) e 02 (R\$ 390,00); O Item 03 foi FRACASSADO. Isto posto, HOMOLOGO o procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º 167/2024, face o pleno atendimento à legislação vigente. Ao Departamento de Compras e Licitações para registro da homologação, publicação, Lavratura da Ata de Registro de Preços, Registro no sistema de licitações, controle e emissão das Autorizações de Fornecimento e demais anotações legais. Publique-se na forma da lei. Prefeitura da Estância de Atibaia, aos 11 dias do mês de julho de 2024. Simone Cristina Miranda Secretária de Educação – Em Susbituição

PROCESSO ELETRÔNICO N.º: 30.586/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 168/2024. OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais hospitalares e laboratoriais, para equipar o banco de leite do município de Atibaia, com entregas parceladas, por um periodo de 12 (doze) meses ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO Em face dos elementos constantes no presente processo administrativo, e em especial a manifestação do(a) Sr.(a) Pregoeiro(a), que acato na íntegra, nos termos do Art. 71 da Lei Federal 14.133/2021, ADJUDICO o objeto em epígrafe, com o(s) respectivo(s) valor(es), em favor da(s) empresa(s) abaixo relacionada(s). QUALY COMERCIAL EIRELI, para os itens 01 (R\$ 163,82), 03 (R\$ 6,69), 04 (R\$ 10,10), 05 (R\$ 14,05) e 11 (R\$ 3,39); A.C.L ASSISTENCIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA , para os itens 02 (R\$ 139,81), 07 (R\$ 7,66) e 10 (R\$ 19,22); Os itens 06, 08 e 09 foram DESERTOS . Isto posto, HOMOLOGO o procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º 168/2024, face o pleno atendimento à legislação vigente. Ao Departamento de Compras e Licitações para registro da homologação, publicação, lavratura da Ata de Registro de PreçosRegistro no sistema de licitações, controle e emissão das

Autorizações de Fornecimento e demais anotações legais. Publique-se na forma da lei. Prefeitura da Estância de Atibaia, aos 11 dias do mês de julho de 2024. Danielle Ferreira de Moraes Cardoso Secretária de Saúde – Em Substituição.

PROCESSO ELETRÔNICO N.º: 31.198/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 174/2024. OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de recarga de gás de cozinha (glp) – 13 kg, com entregas parceladas ponto a ponto, destinadas a atender as necessidades da secretaria de saúde do município de Atibaia. ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO Em face dos elementos constantes no presente processo administrativo, e em especial a manifestação do(a) Sr.(a) Pregoeiro(a), que acato na íntegra, nos termos do Art. 71 da Lei Federal 14.133/2021, ADJUDICO o objeto em epígrafe, com o(s) respectivo(s) valor(es), em favor da(s) empresa(s) abaixo relacionada(s). GTM DISTIBUIDORA DE GAS E CONVENIENCIA LTDA, para o item 01 (R\$ 109,00), perfazendo o valor total ofertado de R\$ 35.316,00 (trinta e cinco mil trezentos e dezesseis reais); Isto posto, HOMOLOGO o procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º 174/2024, face o pleno atendimento à legislação vigente. Ao Departamento de Compras e Licitações para registro da homologação, publicação, lavratura do contrato, Registro no sistema de licitações, controle e emissão das Autorizações de Fornecimento e demais anotações legais. Publique-se na forma da lei. Prefeitura da Estância de Atibaia, aos 11 dias do mês de julho de 2024. Danielle Ferreira de Moraes Cardoso Secretária de Saúde – Em Substituição.

PROCESSO ELETRÔNICO N.º 19.288/2024 - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 018/2024. OBJETO: Contratação de empresa especializada com fornecimento de material e mão de obra para construção de cobertura para o campo de Gateball, localizado à Rua Virgílio Moraes, 192, bairro Loanda, Atibaia/SP ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO Em face dos elementos constantes no presente processo administrativo, e em especial a manifestação do(a) Sr.(a) Pregoeiro(a), que acato na íntegra, nos termos do Art. 71 da Lei Federal 14.133/2021, ADJUDICO o objeto em epígrafe, com os respectivos valores, em favor da(s) empresa(s) abaixo relacionada(s). DEKTON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, pelo valor total ofertado de R\$ 745.720,98 (setecentos e quarenta e cinco mil setecentos e vinte reais e noventa e oito centavos); Isto posto, HOMOLOGO o procedimento licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 018/2024, face o pleno atendimento à legislação vigente. Ao Departamento de Compras e Licitações para registro da homologação, publicação, Lavratura do contrato, Registro no sistema de licitações, controle e emissão das Autorizações de Fornecimento e demais anotações legais. Publique-se na forma da lei. Prefeitura da Estância de Atibaia, aos 11 dias do mês de julho de 2024. Marcelo Martiniano Bernardes Secretário de Esportes e Lazer – Em Substituição

DEMAIS INFORMAÇÕES: Departamento de Licitações, sito à R Bruno Sargiani, 100, Vila Rica, Fone: 11 4414-2000

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, 05 de Julho de 2.024.

Everaldo da Silva
Diretor do Depto. de Licitações

AVISO DE DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO ELETRÔNICO N.º 12.881/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 108/2022 - DECISÃO DE RECURSO – Vistos, ACOLHO, como razão de DECIDIR, as informações constantes da manifestação da Secretaria de Administração nos despachos 16 e 18 do Memorando Eletrônico nº 40.747/2023, pelo que NEGO PROVIMENTO ao mérito do recurso intentado pela empresa CASA



Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 13 de julho de 2024 - n.º 2692 - Ano XXVIII

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Atos do Poder Executivo

DA SOGRA COMÉRCIO VAREJISTA LTDA., em sequência RATIFICO a manutenção da sanção de MULTA aplicada. Publique-se. Notifique-se. Retornem os autos à Secretaria de Administração, para os fins legais. Prefeitura da Estância de Atibaia, “Fórum da Cidadania”, 11 de julho de 2024. - Emil Ono - PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – 12 de julho de 2024.

Everaldo da Silva
Diretor do Depto. de Licitações

EMPRESA COM CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL DEFERIDO

PROTOCOLO: N.º 33.874/2024

ASSUNTO: INSCRIÇÃO NO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL N.º 064/2024

INTERESSADO: FBF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

JULGAMENTO: 11/07/2024

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – 11 de julho de 2024.

Sidney Oliveira Poloni
Secretário de Administração

EXTRATO DE TERMO DE COLABORAÇÃO

TERMO DE COLABORAÇÃO N.º 042/2024

PROCESSO N.º 27.479/24 CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 009/2024

OBJETO: O presente Termo de Colaboração tem por objeto o Chamamento Público para seleção de Organizações da Sociedade Civil, para atendimento ao Programa Creche Comunitária no Bairro Jardim São Felipe, conforme Plano de Trabalho que é parte integrante deste como se nele estivesse transcrita.

CONTRATANTE: Prefeitura da Estância de Atibaia - CNPJ nº 45.279.635/0001-08.

COLABORADOR(A): OSC Associação dos Moradores dos Bairros Jardim São Felipe, Jardim Cilar e Jardim Santo Antonio - CNPJ nº 59.018.135/0001-27.

VALOR DO REPASSE: R\$ 134.015,94 (cento e trinta e quatro mil e quinze reais e noventa e quatro centavos)

VIGÊNCIA: 11/07/2024 à 31/12/24

DATA DE ASSINATURA: 11/07/2024

SIGNATÁRIO: Simone Cristina Miranda, CPF n.º 252.611.688-05 e Celso Rodrigues de Oliveira, CPF n.º 091.490.578-39.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, 11 de julho de 2024.

Everaldo da Silva
Diretor do Depto. de Licitações

EXTRATO DE CONTRATOS

PROCESSO ELETRÔNICO N.º 35.168/2020 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA 007/2020 – 4º TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 017/21 – Contratante: Prefeitura da Estância de Atibaia – Contratada: ATT – BAN – RECUPERAÇÃO, TRIAGEM E TRANSBORDO LTDA – Objeto: reajuste de preço – Valor: R\$ 578.888,10 – Assinatura: 05/07/2024.

PROCESSO ELETRÔNICO N.º 24.401/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 142/2024 – TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 078/24 – Contratante: Prefeitura da Estância de Atibaia – Contratada: LABINBRAZ COMERCIAL

LTDA – Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de locação de equipamento analisador automatizado de bioquímica com fornecimento de reagentes. – Vigência: 12 (doze) meses. Valor: R\$ 288.000,00 – Assinatura: 03/07/2024

PROCESSO ELETRÔNICO N.º 27.556/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 156/2024 – TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 080/24 – Contratante: Prefeitura da Estância de Atibaia – Contratada: INTERVANS LOCACAO E TRANSPORTES LTDA – Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículo utilitário tipo ônibus, sem motorista e sem fornecimento de combustível, destinado ao uso do transporte escolar de alunos das unidades escolares. – Vigência: 12 (doze) meses. Valor: R\$ 1.469.160,00 – Assinatura: 10/07/2.024.

Divisão de Contratos, 12 de Julho de 2.024.

Everaldo da Silva
Diretor do Depto. de Licitações

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO ELETRÔNICO N.º 36.858/2024 – INTIMAÇÃO – ASSUNTO: Apuração de responsabilidade da empresa ATIVA LICITACOES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA referente à execução da Ata de Registro de Preços nº 460/2023 (Pregão Eletrônico nº 112/2023 – Processo Eletrônico nº 31.023/2023). De acordo com o relatado nos autos, a empresa teria causado transtornos a esta administração em decorrência do descumprimento da cláusula 3ª da referida Ata de Registro de Preços por quanto entregou com atraso injustificado o item 3 (Geladeira Industrial 06 Portas) solicitado através da Autorização de Fornecimento nº 735/2024, razão pela qual INTIMAMOS a empresa ATIVA LICITAÇÕES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.748.454/0001-00, para apresentar defesa prévia escrita e especificar as provas que pretenda produzir, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação da sanção de multa, nos termos do artigo 156, II da lei 14.133/2021. Outrossim, ficam os autos com vistas franqueadas à empresa para fins de direito. Secretaria de Educação, 11 de julho de 2024. Simone Cristina Miranda Secretária de Educação em Substituição Interina

PROCESSO ELETRÔNICO N.º 36.540/2024 – INTIMAÇÃO – ASSUNTO: Apuração de responsabilidade da empresa TELES SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA referente à execução da Ata de Registro de Preços nº 621/2023 (Pregão Eletrônico nº 237/2023 – Processo Eletrônico nº 51.722/2023) De acordo com o relatado nos autos, a empresa teria causado transtornos a esta administração em decorrência do descumprimento da cláusula 3ª da referida Ata de Registro de Preços por quanto não entregou o item 1 (Leite Longa Vida Integral) solicitado através da Autorização de Fornecimento nº 4.222/2024, razão pela qual INTIMAMOS a empresa TELES SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.566.347/0001-22, para apresentar defesa prévia escrita e especificar as provas que pretenda produzir, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação da sanção de multa, nos termos do artigo 156, II da lei 14.133/2021, bem como o cancelamento da Ata conforme cláusula 6. Outrossim, ficam os autos com vistas franqueadas à empresa para fins de direito. Secretaria de Segurança Pública e Defesa Civil - SSPDC, 10 de julho de 2024. Cauê Andreassi Nunes - Secretário de Segurança Pública e Defesa Civil

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – 11 de julho de 2024.

Everaldo da Silva
Diretor do Depto. de Licitações



Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 13 de julho de 2024 - n.º 2692 - Ano XXVIII

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Atos do Poder Executivo

Secretaria de Serviços

CHAMAMENTO PÚBLICO PARA REGULARIZAÇÃO DE CONCESSÕES TEMPORÁRIAS DE JAZIGOS DO CEMITÉRIO MUNICIPAL SÃO SEBASTIÃO - ALVINÓPOLIS

CHAMAMENTO PÚBLICO – N.º 08/2024

Convoca-se os responsáveis ou sucessores legais, pela concessão temporária por tempo determinado dos inumados nos jazigos abaixo relacionados, a comparecerem na Avenida São Paulo, nº 508, Bairro Jd. Alvinópolis, neste Município, e procurarem pela Administração do referido Cemitério, **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS A PARTIR DESTA PUBLICAÇÃO**, para procederem à regularização da situação, munidos de documentos pessoais que contenham os números de RG e CPF, bem como comprovação de endereço de residência; a fim de atender a previsão legal do Artigo 15, inciso I e do Artigo 17, § 2º da Lei Complementar 274 de 11 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação dos cemitérios do Município de Atibaia.

A falta no atendimento deste, ensejará a imediata revogação de ofício da concessão, sendo os despojos mortais transladados para Ossário Geral em caráter irrevogável e a retirada de todos os materiais e objetos do local, sendo a sepultura concedida a outrem, bem como a inscrição dos créditos tributários conforme determina a legislação pertinente.

QUADRA	JAZIGO	SEPUITADO	CESSIONÁRIO	CONCESSÃO VENCIDA EM
3	20	OZANAN FREDERICO MARRA	MARCOS MOTTA	10/08/2023
7	1	LAURA SANITA FERREIRA	DEISE FERREIRA PINCELLI	20/10/2017
9	6	FRANCISCO GONCALVES LE	LIZANDRA GEA GONCALVES LE	16/06/2020
10	7	DANTIELITO	JOSE ROBERTO MONTILHA	15/04/2021
11	3	BRUNO CHOCCO MARQUES	LUCIA MARQUES CARNEIRO SILVA	29/08/2021
12	3	EDITH COURREGE GOMIDE	LUCILA COURREGE GOMIDE	26/08/2022
12	7	GIUSEPP FILIPPI	VITORIO FILIPPI	27/01/2013

Atibaia, 13 de julho de 2024.

Paula de Cássia dos Santos
Chefe de Divisão de Velórios e Cemitérios



Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 13 de julho de 2024 - n.º 2692 - Ano XXVIII

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Atos do Poder Executivo

CHAMAMENTO PÚBLICO PARA REGULARIZAÇÃO DE CONCESSÕES TEMPORÁRIAS DE SEPULTURAS DO CEMITÉRIO MUNICIPAL SÃO SEBASTIÃO - ALVINÓPOLIS

CHAMAMENTO PÚBLICO – N.º 09/2024 (02/02)

Convocam-se os responsáveis ou sucessores legais, pela concessão temporária por tempo determinado dos inumados nas sepulturas abaixo relacionadas pertencentes ao **SETOR GERAL ADULTOS 2020 (sepultamento na terra)**, a comparecerem na Avenida São Paulo, nº 508, Bairro Jd. Alvinópolis, neste Município, e procurarem pela Administração do referido Cemitério, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS CONTADOS A PARTIR DESTA PUBLICAÇÃO**.

Os responsáveis ou sucessores legais deverão estar munidos de documento de identidade - RG e CPF, bem como comprovação de endereço de residência; a fim de atender a previsão legal do Artigo 15, inciso I e do Artigo 17, § 2º da Lei Complementar 274 de 11 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação dos cemitérios do Município de Atibaia. **A falta no atendimento deste, ensejará a transladação dos restos mortais para Ossário Geral e a retirada de todos os materiais e objetos do local.**

PUBLICAÇÃO 02/02

SEPULTURA	SEPULTADO	CESSIONÁRIO	SEPULT. EM
207	MARIA DE LOURDES LEITE	DANIEL LEITE	04/07/2020
208	MARIA BRAGA CÂNDIDO D'ASSUNÇÃO	ADRIANO MARCOS CANDIDO DASSUNÇÃO	05/07/2020
209	ELISÂNGELA DE OLIVEIRA SOUZA	VALDEMAR ARLINDO DE OLIVEIRA	05/07/2020
210	LUCIANO DO PRADO	JUCEMARIO DO PRADO	06/07/2020
211	DEOCLIDES JOSÉ DOS SANTOS	ELIAS DOS SANTOS SILVA	06/07/2020
212	SEBASTIÃO DE OLIVEIRA	WALDIR MARIUTTI DE OLIVEIRA	06/07/2020
213	ODILLA PEREIRA	LUCAS COELHO ALEXANDRE	07/07/2020
214	LUZIA PIRES DE CAMARGO BATISTA	EDINALVA PIRES GAMBIRAZI	11/07/2020
215	GERSIRA RUFINO	THAIS RIBAS SANTOS	11/07/2020
216	ANTÔNIO ALVES DA SILVA	ANA MARY ALVES DA SILVA	12/07/2020
217	AMARO FRANCISCO DA SILVA	APARECIDA DALVA DOMICIANO SILVA	12/07/2020
218	MARIA DE LOURDES PIFFER	VANESSA MAGRO	14/07/2020
219	GILMAR SOARES PEREIRA	GILBERTO SOARES PEREIRA	15/07/2020
220	CRISTIANE BERNARDES PORFIRIO	CLAUDIONOR BERNARDES DE SOUZA	15/07/2020
221	LOURDES MARQUINO VIEIRA	SERGIO VIEIRA SERRANO	15/07/2020
222	ANTÔNIA CONCEIÇÃO DE PAULA SILVA	GIOVANI CONDES MENDES	15/07/2020
223	JOÃO VICENTE DA SILVA	DEBORA CARDOSO MARQUES DA CRUZ	17/07/2020
224	ROMÁRIO SOARES	CONTCHETA SALLERNA SANTOS OLIVEIRA	18/07/2020
225	BENEDITO TEODORO DA SILVA	EDENILSON TEODORO DA SILVA	18/07/2020
226	ORLANDO DOS SANTOS PINHEIRO	ALINE DAIANE DE SOUZA	19/07/2020
227	IRACEMA FORMIGA VERGUEIRO	THIAGO VERGUEIRO DUARTE	19/07/2020
228	CALDENÊS MATEUS	JOSÉ ANTONIO MATEUS	19/07/2020
229	FERNANDO JOSÉ DA SILVEIRA	FERNANDA CRISTINA DA SILVEIRA	19/07/2020
230	LUIZ DE GONZAGA MENDES	MARIA DE LOURDES MELO MENDES	21/07/2020
231	ANTÔNIO PULCINELLI	AUGUSTO CEZAR PIRES FILHO	22/07/2020
232	JORCELINA CONCEIÇÃO PEREIRA	MARIA CRISTINA PEREIRA COSTA WALETA	22/07/2020
233	MARIA ALVES DE ALMEIDA DA ROCHA	ANTONIO DE ALMEIDA DA ROCHA	22/07/2020
234	ANÉSIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA	LUCIANA APARECIDA DA SILVA	22/07/2020
235	AURELINO FRANÇA DE OLIVEIRA	ISABEL OLIVEIRA COSTA SOARES	22/07/2020
236	JOÃO ROBERTO PRETO DE OLIVEIRA	CARLA PATRICIA ANDRADE DE OLIVEIRA	23/07/2020
237	ENEIAS GERBAUDO	MARIA STELA AMARAL TACACS GERBAUDO	23/07/2020
238	SEBASTIÃO BENEDITO CARDOSO	INES SOARES CARDOSO	23/07/2020
239	BENEDITA DO CARMO DA SILVA	VALNEIA MARCIA DA SILVA	24/07/2020
240	SEBASTIANA CORREA DA CUNHA	MARIA APARECIDA DA CUNHA	25/07/2020
241	JOSÉ FIRMINO DA SILVA	CARLOS DE OLIVEIRA SILVA	27/07/2020
242	DALVA REIS FEITOSA	CIBELE FEITOSA PEDRO	27/07/2020
243	ILTIMAR GERALDO RIBEIRO BARBOSA	ADENICIA DO ROZARIO BARBOSA	27/07/2020
244	MARIA ZEFERINO NASCIMENTO	ANDERSON DO NASCIMENTO MARTINS	28/07/2020
245	EZICO CASTORINO DE JESUS	HELENA MACHADO DE JESUS	28/07/2020
246	JOSÉ ROBERTO DA SILVA	SIDNEIA FRANCISCO DOS SANTOS	28/07/2020
247	ALZIRO BENEDITO DE ESPIRITO SANTO	CLAUDIA APARECIDA EUFRÁSIO	30/07/2020
248	JOSÉ MARTINS	CLAUDIA CECILIA DE MELO MARTINS	30/07/2020
249	JOSÉ PAULO DA SILVA	MARIO DA SILVA JUNIOR	30/07/2020
250	ROGÉRIO VIEIRA	RALDINEIA VIEIRA	31/07/2020

Atibaia, 13 de julho de 2024.

Paula de Cássia dos Santos

Chefe de Divisão de Velórios e Cemitérios



Atos do Poder Executivo

Secretaria de Mobilidade e Planejamento Urbano

Edição de Notificação

A Prefeitura da Estância de Atibaia, através da sua Secretaria de Mobilidade e Planejamento Urbano, com amparo nas Leis Complementares N.º 298/1999 atualizada pela lei complementar 859/21 e 237/97, NOTIFICA os contribuintes abaixo relacionados a efetuar(em) os(s) seguinte(s) serviço(s) imóvel(cis) de sua propriedade no prazo de 30 dias, contados a partir da publicação deste edital:

Notificação	IDuc	Nome Responsável	Local do Imóvel	Bairro	Assunto
848/24	-	ANIZIA GONÇALVES	Rua dos Coqueiros – Quadra O – Lote 21	Jardim dos Pinheiros	Reparos de Calçada
849/24	-	LUIS GABRIEL SAMPAIO GARCIA	Rua dos Coqueiros, n. 228 – Quadra O – Lote 22 e 23	Jardim dos Pinheiros	Reparos de Calçada
851/24	3028/24	JULMAR MODESTO GARGALHONE	Rua dos Lírios, n. 751 – Quadra 17 – Lote 30 a 33	Jardim dos Pinheiros	Reparos de Calçada
927/24	2642/24	EDUARDO TADASHI TANAKA	Rua Dr Nestor de Oliveira, n. 313 – Quadra 81 – Lote 13	Jardim das Cerejeiras	Construção da Calçada.
1044/24	3229/24	ENEAS SOUSA SILVA	Estrada Tupinambás, n. 560 – Quadra FDPL – Lote 06 A 08 P SLD	Jardim Estancia Brasil – 4ª Gleba	Construção da Calçada (Sem degraus ou muretas)
1054/24	3317/24	BENEDITA APARECIDA LEME DA SILVA	Praça Pastor Jader de Oliveira, n. 0 (Avenida Clotilde de Toledo Garcia) – Quadra H – Lote 12 P SL B	Jardim Colonial	Reparos de Calçada (Nivelar o piso de modo a possuir superfície uniforme, concretar ou gramar faixa na terra na testada da Avenida.)
1063/24	3365/24	EDENICE APARECIDA DOS SANTOS LEDIER	Rua Antônio Batuira – Quadra A – Lote 09	Jardim Brogota	Construção de Calçada
1102/24	3234/24	PERCY RIBEIRO PINTO (ESPÓLIO)	Al Prof. Lucas Nogueira Garcez, n. 1313 – Quadra J – Lote 23	Vila Thais	Reparos de Calçada (capinação e limpeza, bem como fechamento de buracos e fissuras)
1127/24	3339/24	JONATAS CORTEZ MORIBARRETO NATALIA BARBALHO PANUCCI MORI	Rua Thereza Francisca Ferreira de Oliveira, n. 0 – Quadra 22 – Lote 05	Residencial Jardins da Catalunha	Reparos de Calçada
1145/24	3411/24	THIAGO BENEDITO NAKAO RAMOS	Avenida Prefeito Antonio Julio De Toledo Garcia Lopes, n. 402 (Rua Guanabara) – Quadra 13 – Lote 02	Jardim das Cerejeiras	Reparos de Calçada (remover mato pela raiz e outros detritos, manter limpo, concretar)

Outras informações poderão ser obtidas na Divisão de Fiscalização e Controle de Mobilidade Urbana, situado à Rua Castro Fafe, 295, 2º Piso, Parque Jerônimo de Camargo, Atibaia-SP, ou pelo telefone 4418-7800, opção 02.

Gerson Luis da Cruz- Chefe
Divisão de Fiscalização
e Controle de Mobilidade Urbana



Atos do Poder Executivo

Referente ao AIM 9110 Fiscalização 502/2024

A Prefeitura da Estância de Atibaia com amparo do artigo 5º e 8º da Lei Complementar Nº 298/99 e atualizada pela lei complementar 859/21 notifica o(a) Sr.(a) **Domicio Antonio Dos Santos**, com endereço de correspondência na **PCA Brasília, n.º 176, Alvinópolis, Atibaia/SP, CEP n. 12.942-572** que a partir da publicação desta fica penalizado(a) com auto de infração e multa, no valor correspondente a **300 UVRM'S**, pelo **não atendimento** da notificação de n. **F.M.U 214/2024** referente a **Reparos de Calçada**, do imóvel de sua propriedade situado na **Rua Cândido Nilo Cursino, Quadra 08, Lote 14, Jardim Maristela, Atibaia/SP**, devendo efetuar o recolhimento do valor devido ou apresentar defesa no prazo de **30 (trinta) dias**.

O não atendimento deste, haverá prosseguimento do processo, sujeito às sanções previstas pela Legislação Vigente.

Outras informações poderão ser obtidas na Divisão de Fiscalização e Controle de Mobilidade Urbana, sito à Rua Castro Fafe, 295, 2º Piso, Parque Jerônimo de Camargo, Atibaia-SP, ou pelo telefone 4418-7800.

Gerson Luis da Cruz- Chefe
Divisão de Fiscalização e
Controle de Mobilidade Urbana

Referente ao AIM 9115 Fiscalização 2063/2023

A Prefeitura da Estância de Atibaia com amparo do artigo 5º e 8º da Lei Complementar Nº 298/99 e atualizada pela lei complementar 859/21 notifica o(a) Sr.(a) **Starlest Empreendimentos LTDA**, com endereço de correspondência na **Avenida Dona Carmela, n.º 476, Nova Gardênia, Atibaia/SP, CEP n. 12.946-390** que a partir da publicação desta fica penalizado(a) com auto de infração e multa, no valor correspondente a **300 UVRM'S**, pelo **não atendimento** da notificação de n. **F.M.U 07/2024** referente a **Reparos de Calçada**, do imóvel de sua propriedade situado na **Avenida Prefeito Antonio Julio De Toledo Garcia Lopes, n.º 0, Quadra MG, Lote Bh Ub P Sl 1b, Jardim Estancia Brasil – 1ª Gleba, Atibaia/SP** devendo efetuar o recolhimento do valor devido ou apresentar defesa no prazo de **30 (trinta) dias**.

O não atendimento deste, haverá prosseguimento do processo, sujeito às sanções previstas pela Legislação Vigente.

Outras informações poderão ser obtidas na Divisão de Fiscalização e Controle de Mobilidade Urbana, sito à Rua Castro Fafe, 295, 2º Piso, Parque Jerônimo de Camargo, Atibaia-SP, ou pelo telefone 4418-7800.

Gerson Luis da Cruz- Chefe
Divisão de Fiscalização e
Controle de Mobilidade Urbana

Referente ao AIM 9119 Fiscalização 3370/2024

A prefeitura da estância de atibaia com amparo do artigo 5º e 8º da lei complementar nº 298/99 e atualizada pela lei complementar 859/21 notifica o(a) sr.(a) **Renovar Empreendimentos Ltda**, com endereço de correspondência na **Rua Lutecia, n.º 905, Conjunto D, Vila Carraosao Paulo/Sp – CEP 03.423-000** que a partir da publicação desta fica penalizado(a) com auto de infração e multa, no valor correspondente a **300 uvrms**, pelo **não atendimento** da notificação de n. **F.M.U 836/2024** referente a **Reparos de Calçada**, do imóvel de sua propriedade situado na **Rua Benedito Virgilio de Moraes, Quadra D, Lote 29, Jardim Tapajós, Atibaia/SP**, devendo efetuar o recolhimento do valor devido ou apresentar defesa no prazo de **30**

(trinta) dias.

O não atendimento deste, haverá prosseguimento do processo, sujeito às sanções previstas pela Legislação Vigente.

Outras informações poderão ser obtidas na Divisão de Fiscalização e Controle de Mobilidade Urbana, sito à Rua Castro Fafe, 295, 2º Piso, Parque Jerônimo de Camargo, Atibaia-SP, ou pelo telefone 4418-7800.

Gerson Luis da Cruz- Chefe
Divisão de Fiscalização e
Controle de Mobilidade Urbana

Referente ao AIM 9124 Fiscalização 2590/2024

A Prefeitura da Estância de Atibaia com amparo do artigo 5º e 8º da Lei Complementar Nº 298/99 e atualizada pela lei complementar 859/21 notifica o(a) Sr.(a) **Antenor Regatieri**, com endereço de correspondência na **Rua Alvaro Correia Lima, n.º 231, Centro, Atibaia/SP, CEP 12940-780** que a partir da publicação desta fica penalizado(a) com auto de infração e multa, no valor correspondente a **300 UVRM'S**, pelo **não atendimento** da notificação de n. **F.M.U 825/2024** referente a **Reparos de Calçada**, do imóvel de sua propriedade situado na **Rua Prof Adair Carvalho Silva, Quadra C, Lote 13 A 15 P SL A, Jardim Paulista-Gleba C, Atibaia/SP**, devendo efetuar o recolhimento do valor devido ou apresentar defesa no prazo de **30 (trinta) dias**.

O não atendimento deste, haverá prosseguimento do processo, sujeito às sanções previstas pela Legislação Vigente.

Outras informações poderão ser obtidas na Divisão de Fiscalização e Controle de Mobilidade Urbana, sito à Rua Castro Fafe, 295, 2º Piso, Parque Jerônimo de Camargo, Atibaia-SP, ou pelo telefone 4418-7800.

Gerson Luis da Cruz- Chefe
Divisão de Fiscalização e
Controle de Mobilidade Urbana

SAAE - Saneamento Ambiental de Atibaia

PORTARIA N.º 113/2024-DS
De 05 de julho de 2024

A Superintendente da Autarquia Municipal SAAE – Saneamento Ambiental de Atibaia, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar Municipal nº 835/2020, c/c nº 837/2020, e demais legislações vigentes;

CONSIDERANDO a candidatura ao cargo eletivo de vereador e o pedido de desincompatibilização, apresentado pelo empregado CLAUDINEI FELÍCIO;

CONSIDERANDO o que consta no memorando nº 34.413/2024; CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990;

RESOLVE:

Art.1ºConceder afastamento ao empregado CLAUDINEI FELICIO,



Atos do Poder Executivo

brasileiro, portador do RG n.º 17.928.564, inscrito no CPF sob o n.º 059.260.238-90, Agente Administrativo, lotado no Departamento de Sustentabilidade e Meio Ambiente, Diretoria de Resíduos e Meio Ambiente da Autarquia Municipal SAAE – Saneamento Ambiental de Atibaia, sem prejuízo dos vencimentos integrais, pelo período de 03 (três) meses;

Art.2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 06/07/2024;

Art.3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DOS TRABALHOS DA SUPERINTENDENTE DA SAAE – SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA, Estado de São Paulo, aos cinco dias do mês de julho de dois mil e vinte e quatro.

Fabiane Cabral da Costa Santiago
SUPERINTENDENTE

OBS – REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

PORTRARIA N.º 114/2024-DS

De 05 de julho de 2024

A Superintendente da Autarquia Municipal SAAE – Saneamento Ambiental de Atibaia, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar Municipal nº 835/2020, c/c nº 837/2020, e demais legislações vigentes;

CONSIDERANDO a candidatura ao cargo eletivo de vereador e o pedido de desincompatibilização, apresentado pelo empregado ROGÉRIO GARCIA ITA;

CONSIDERANDO o que consta no memorando nº 34.943/2024; CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990;

RESOLVE:

Art.1º Conceder afastamento ao empregado ROGÉRIO GARCIA ITA, brasileiro, portador do RG n.º 27.866.061-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 270.140.658-74, Agente Comercial, lotado no Departamento de Resíduos Sólidos, Diretoria de Resíduos e Meio Ambiente da Autarquia Municipal SAAE – Saneamento Ambiental de Atibaia, sem prejuízo dos vencimentos integrais, pelo período de 03 (três) meses;

Art.2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 06/07/2024;

Art.3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DOS TRABALHOS DA SUPERINTENDENTE DA SAAE – SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA, Estado de São Paulo, aos cinco dias do mês de julho de dois mil e vinte e quatro.

Fabiane Cabral da Costa Santiago
SUPERINTENDENTE

OBS – REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

PORTRARIA N.º 115/2024-DS

De 05 de julho de 2024

A Superintendente da Autarquia Municipal SAAE – Saneamento Ambiental de Atibaia, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar Municipal nº 835/2020, c/c nº 837/2020, e demais legislações vigentes;

CONSIDERANDO a candidatura ao cargo eletivo de vereador e o pedido de desincompatibilização, apresentado pelo empregado ALEXANDRE VERRISSIMO RAMOS;

CONSIDERANDO o que consta no memorando nº 35.744/2024;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990;

RESOLVE:

Art.1º Conceder afastamento ao empregado ALEXANDRE VERRISSIMO RAMOS, brasileiro, portador do RG n.º 22.373.119-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 151.458.568-57, Agente Comercial, lotado no Núcleo de Coleta e Destinação Final, Departamento de Resíduos Sólidos, Diretoria de Resíduos e Meio Ambiente da Autarquia Municipal SAAE – Saneamento Ambiental de Atibaia, sem prejuízo dos vencimentos integrais, pelo período de 03 (três) meses;

Art.2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 06/07/2024;

Art.3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DOS TRABALHOS DA SUPERINTENDENTE DA SAAE – SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA, Estado de São Paulo, aos cinco dias do mês de julho de dois mil e vinte e quatro.

Fabiane Cabral da Costa Santiago
SUPERINTENDENTE

OBS – REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

PORTRARIA N.º 116/2024-DS
de 11 de julho de 2024

A Superintendente da Autarquia Municipal SAAE - Saneamento Ambiental de Atibaia, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar Municipal nº 835/2020; CONSIDERANDO o Decreto 9.376 de 13 de novembro de 2020;

RESOLVE:

Art.1º- Ficam nomeados no Contrato nº 2024/000007, referente à empresa Ecometria Soluções Inteligentes Ltda., os seguintes:

I – Gestor – Danilo Mistrinell

II – Suplente de Gestor – Djelaine Aparecida da Silva

III – Fiscal – Talita de Souza Almeida

IV – Suplente de Fiscal – Leonardo Lima Gomes

Art.2.º - Esta portaria entra em vigor a partir de 06/06/2024.

Art.3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete dos trabalhos da Superintendente da SAAE – Saneamento Ambiental de Atibaia, Estado de São Paulo, aos onze dias do mês de julho de dois mil e vinte e quatro.

Fabiane Cabral da Costa Santiago
Superintendente



Atos do Poder Executivo

PORTEARIA N.º 117/2024-DS
de 11 de julho de 2024

A Superintendente da Autarquia Municipal SAAE - Saneamento Ambiental de Atibaia, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar Municipal nº 835/2020; CONSIDERANDO o Decreto 9.376 de 13 de novembro de 2020; RESOLVE:

Art.1º- Ficam nomeados na Ata de Registro de Preços nº 2024/000022, referente à empresa Doal Plastic Indústria e Comércio Ltda., os seguintes:

- I – Gestor – Danilo Mistrinell
- II – Suplente de Gestor – Djelaine Aparecida da Silva
- III – Fiscal – Wesley Bazilio dos Santos
- IV – Suplente de Fiscal – Rildo Willian Alexandrino da Silva

Art.2.º - Esta portaria entra em vigor a partir de 01/07/2024.

Art.3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete dos trabalhos da Superintendente da SAAE – Saneamento Ambiental de Atibaia, Estado de São Paulo, aos onze dias do mês de julho de dois mil e vinte e quatro.

Fabiane Cabral da Costa Santiago
Superintendente

EDITAL DE CONVOCAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO Nº 03/2024

Tendo em vista a homologação do Concurso Público nº 03/2024, CONVOCAMOS os aprovados e classificados, abaixo relacionados, a comparecerem no Departamento de Recursos Humanos da Autarquia Municipal SAAE – Saneamento Ambiental de Atibaia, localizada na Praça Roberto Gomes Pedrosa nº 11, Cidade Satélite, Atibaia/SP, no horário das 10h00 às 15h00, de segunda a sexta-feira, para manifestar seu interesse pela vaga, dentro do prazo estipulado no Edital de Reabertura de Inscrição do Concurso Público nº 03/2024, Capítulo 10, item 10.1, - “A contratação será precedida da convocação a ser divulgada no Edital de Convocação na Imprensa Oficial da Estância de Atibaia, tendo o candidato convocado o prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação para comparecer à SAAE Atibaia onde deverá manifestar o seu interesse pela vaga, comprovando, com toda a documentação pertinente, atender os requisitos exigidos para admissão no emprego;”. O não atendimento à convocação ou a não contratação dentro do prazo estipulado ou a manifestação por escrito da desistência implicará a exclusão definitiva do candidato deste Concurso Público, sem qualquer alegação de direitos futuros.

EMPREGO: TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA (LISTA GERAL)

Classificação	Nome	Inscrição
4º	MARCOS LOPES TROVÃO	060932

EMPREGO: TÉCNICO EM AUTOMAÇÃO (LISTA GERAL)

Classificação	Nome	Inscrição
4º	JOÃO HENRIQUE DA SILVA BUENO	060122

EMPREGO: TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO (LISTA GERAL)

Classificação	Nome	Inscrição
---------------	------	-----------

3º	PAULO HENRIQUE SANTOS QUEIROZ	061300
----	-------------------------------	--------

Atibaia, 13 de julho de 2024.

FABIANE CABRAL DA COSTA SANTIAGO
SUPERINTENDENTE

AVISO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL E NOVA DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS

A SAAE - SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA torna pública a retificação do Edital e nova data de abertura da seguinte licitação:

PROCESSO ELETRÔNICO N.º 54.280/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 18/2023, OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de licença de uso por prazo determinado de programas de computador (softwares) e serviços (sistema estruturante), considerando conversão, treinamento, suporte técnico, hospedagem de dados e manutenção dos sistemas de Gestão de Saneamento, Sistema de Ordem de Serviços, Carta de Serviços ao Cidadão, Inteligência Gerencial e demais demandas da SAAE Atibaia.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS ATÉ: 30/07/2024 às 8 horas.
ABERTURA DAS PROPOSTAS E INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS DIA: 30/07/2024 às 9 horas.

Para aquisição do Edital os interessados deverão acessar os sites www.peasistemas.com.br/saae ou www.novobbmnet.com.br ou, dirigir-se à sede da SAAE, nos dias úteis das 10 h às 16 h, após recolhimento do valor correspondente ao custo das cópias que serão fornecidas.

DEMAIS INFORMAÇÕES: Departamento de Compras, sito na Praça Roberto Gomes Pedrosa nº 11 – Cidade Satélite, Fone: (11) 4414-3533.

Atibaia, 12 de julho de 2024.

Jucimara Biazetto Romeira Pereira
CHEFE DE DEPARTAMENTO DE COMPRAS

PREGÃO ELETRÔNICO DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 11/2024 AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA 4ª BOMBA DA ERA RIO

HOMOLOGAÇÃO

A Autarquia Municipal, Saneamento Ambiental de Atibaia - SAAE, através de seu PREGOEIRO e EQUIPE DE APOIO, torna público que no dia 02 de julho de 2024, participaram deste pregão eletrônico para aquisição de Peças para a 4ª Bomba as empresas: FLUITER ENG^a E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA., G2 MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA., SANETAM COMERCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA. e TALENTOS D AGUA REPRESENTAÇÃO PROJETOS ASSESSORIA LTDA.

As licitantes apresentaram sua proposta inicial, sendo CLASSIFICADAS as empresas FLUITER ENG^a E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. e SANETAM COMERCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA., por atenderem aos requisitos exigidos no Edital. Após lances e propostas mínimas sagrou-se vencedor do certame nos itens 4 e 5 sendo HABILITADA por ter atendido ao Edital na íntegra a empresa SANETAM COMERCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA. Não houve interposição de recurso pelas empresas. Os itens 1, 2, 3, 6, 7, 8 e 9 deu-se por Fracassado por não terem atendido o Edital. Tendo em vista a conduta adotada pelo PREGOEIRO, conforme ata constante do processo, a Superintendente da SAAE HOMOLOGOU o procedimento licitatório em referência.

Atibaia, 12 de julho de 2024.

Fabiane Cabral da Costa Santiago
- Superintendente -
Miki Moriyama
- Pregoeiro -



Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 13 de julho de 2024 - n.º 2692 - Ano XXVIII

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Atos do Poder Executivo

PREGÃO ELETRONICO DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 24/2023
AQUISIÇÃO DE HIPOCLORITO DE SODIO

HOMOLOGAÇÃO

A Autarquia Municipal, Saneamento Ambiental de Atibaia - SAAE, através de seu PREGOEIRO e EQUIPE DE APOIO, torna público que no dia 04 de julho de 2024, participaram deste pregão eletrônico para aquisição Hipoclorito de Sodio as empresas: A2R BRASIL LTDA., CALDAS QUIMICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., GR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS S.A., LW COMERCIO DE PROTUDOS QUIMICOS LTDA., OCC QUIMICA LTDA e QUIMICA NOVA BRASIL LTDA.

As licitantes apresentaram sua proposta inicial, sendo CLASSIFICADAS as empresas A2R BRASIL LTDA., CALDAS QUIMICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., GR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS S.A., LW COMERCIO DE PROTUDOS QUIMICOS LTDA., OCC QUIMICA LTDA e QUIMICA NOVA BRASIL LTDA.

por atenderem aos requisitos exigidos no Edital.

Após lances e propostas mínimas sagrou-se vencedor do certame e foi HABILITADA por ter atendido ao Edital na íntegra a empresa: OCC QUIMICA LTDA Não houve interposição de recurso pelas empresas. Tendo em vista a conduta adotada pelo PREGOEIRO, conforme ata constante do processo, a Superintendente da SAAE HOMOLOGOU o procedimento licitatório em referência.

Atibaia, 12 de julho de 2024.

Fabiane Cabral da Costa Santiago
- Superintendente -
Miki Moriyama
- Pregoeiro -

PREGÃO ELETRONICO DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/2024
AQUISIÇÃO DE FORMULARIO DE FATURA DE SERVIÇOS

HOMOLOGAÇÃO

A Autarquia Municipal, Saneamento Ambiental de Atibaia - SAAE, através de seu PREGOEIRO e EQUIPE DE APOIO, torna público que no dia 19 de junho de 2024, participaram deste pregão eletrônico para aquisição Formulario de Fatura de Serviços as empresas: AUTOPEL AUTOMAÇÃO COMERCIAL E INFORMATICA LTDA., GRAFPRINT EMBALAGENS ED FLEX LTDA., INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA. e REGISPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOBINAS S/A.

As licitantes apresentaram sua proposta inicial, sendo CLASSIFICADAS as empresas AUTOPEL AUTOMAÇÃO COMERCIAL E INFORMATICA LTDA., GRAFPRINT EMBALAGENS ED FLEX LTDA., INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA. e REGISPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOBINAS S/A. por atenderem aos requisitos exigidos no Edital. Após lances e propostas mínimas ficou classificada a empresa REGISPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOBINAS S/A., neste momento ficou suspensa o certame para a empresa apresentar no prazo de 7 (sete) dias uteis a amostra, a contar do dia 20/06/2024 até 01/07/2024 o que foi atendido, 5 (cinco) dias uteis para o setor requisitante executar a analise em campo do dia 02/07/2024 a 10/07/2024, sendo aprovado pois atendeu o Edital, e após analise dos documentos de habilitação, sagrou-se vencedora do certame e foi HABILITADA por ter atendido ao Edital na íntegra a empresa: REGISPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOBINAS S/A. Não houve interposição de recurso pelas empresas. Tendo em vista a conduta adotada pelo PREGOEIRO, conforme ata constante do processo, a Superintendente da SAAE HOMOLOGOU o procedimento licitatório em referência.

Atibaia, 12 de julho de 2024.

Fabiane Cabral da Costa Santiago
- Superintendente -
Miki Moriyama
- Pregoeiro -

Secretaria de Desenvolvimento Econômico

PORTARIA N° 014/2024-SEDEC aos 12 de Julho de 2024

O ORDENADOR DE DESPESA DA SECRETARIA ANNIBALE TROPI SOMMA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo decreto nº 8.116 de 12 de janeiro de 2017. REALIZA a adequação orçamentária nos termos que dispõe o parágrafo 3º do artigo 10º da Lei 4.903 de 07 de julho de 2023, como segue:

DE:

240 – 17.101.23.691.0040.2.087.339039.01.1100000.... R\$ 1.200,00

PARA:

235 – 17.101.23.691.0040.2.087.339014.01.1100000... R\$ 1.200,00

Justificativa: Para atender despesas de viagem desta Sedec caso necessário.

Esta portaria entra em vigor da data de sua publicação.

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, 12 de Julho de 2024.

ANNIBALE TROPI SOMMA
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico

Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social

CONSELHO MUNICIPAL DA MULHER DE ATIBAIA – COMATI

Lei Complementar nº 907, de 16 de agosto de 2023 que altera a Lei 4667 de 28 de maio de 2019.

RESOLUÇÃO COMATI – Nº 04/2024

O Conselho Municipal da Mulher de Atibaia – COMATI, no exercício de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 907, de 16 de agosto de 2023 que altera a Lei 4667 de 28 de maio de 2019; Considerando a Reunião Ordinária realizada no dia 17 de junho de 2024 e a deliberação do Colegiado,

RESOLVE:

Art.1º – Aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal da



Atos do Poder Executivo

Mulher de Atibaia – COMATI, na forma do anexo que integra essa Resolução;
Art.2º – Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Camila de Almeida Nava
Presidente do COMATI

CAPÍTULO I DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO Seção I – Da Natureza do Conselho

Art. 1º. O Conselho Municipal da Mulher de Atibaia – COMATI é órgão colegiado, permanente, deliberativo, consultivo, propositivo, controlador, autônomo em suas funções e fiscalizador das políticas públicas municipais dirigidas às mulheres, com a finalidade de acompanhar, avaliar e monitorar tais políticas e ações, bem como formular as diretrizes da política municipal para a promoção da igualdade e equidade de gênero que fomentem os direitos humanos das mulheres baseada em raça, etnia, classe social, orientação sexual, identidade de gênero e o combate a toda e qualquer forma de discriminação contra a mulher baseada em valores sexistas, racistas, homofóbicos que resulta em violências sistemáticas, tais como a exploração sexual, o abuso sexual, a violência doméstica e familiar, entre outros, principalmente com grupos excluídos e minoritários (população LGBTQIAPN+, população negra e indígena, idosos, pessoa com deficiência, refugiados e migrantes, crianças e adolescentes), bem como a sua plena integração na vida socioeconômica e político-cultural, rege-se pelas disposições constantes na Lei Municipal Complementar nº 907, de 16 de agosto de 2023 que altera a Lei 4667 de 28 de maio de 2019 e pelo disposto por este Regimento Interno.

Seção II – Da Competência do Conselho

Art. 2º. Compete ao Conselho:

- I – formular diretrizes e propor políticas para a Administração Pública, primando pela garantia dos direitos da mulher;
- II – controlar a execução da política municipal voltada às mulheres;
- III – criar, estimular e apoiar ações articuladas entre o conjunto de órgãos públicos e privados, para a implantação e implementação de políticas públicas comprometidas com a superação dos preconceitos e desigualdades de gênero;
- IV – propor ou efetivar ações visando garantir os direitos das mulheres e em prol de sua emancipação;
- V – colaborar na elaboração do planejamento municipal, a partir das necessidades das mulheres, resultando no Plano Municipal de Políticas para as Mulheres;
- VI – deliberar sobre as prioridades locais, no âmbito das políticas para as mulheres;
- VII – formular proposições para a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, objetivando subsidiar ações governamentais relativas à implantação do Plano Municipal de Políticas para as Mulheres;
- VIII – convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal dos Direitos da Mulher, de acordo com a convocação dos Conselhos Estadual e Federal;
- IX – prestar assessoria ao Poder Executivo, emitindo pareceres, acompanhando a elaboração e a execução de programas de governo no âmbito municipal, bem como opinar sobre as questões referentes à cidadania e direitos da mulher;
- X – mobilizar a sociedade civil para o estudo, discussão e implementação da política e do Plano Municipal de Políticas para as Mulheres;
- XI – assessorar o Departamento da Mulher e demais órgãos da Administração Pública nas questões pertinentes à implantação de políticas públicas voltadas às mulheres ou do Plano Municipal de

Políticas para as Mulheres;

XII – elaborar, aprovar e modificar seu Regimento Interno;

XIII – distribuir as novas competências do Conselho aos Órgãos Internos(plenária, mesa diretora, etc).

XIV – criar comissões setoriais;

XV – promover a integração com outros Conselhos Municipais para a discussão da política municipal para a igualdade de gênero com o objetivo de que as questões referentes às relações de gênero sejam incorporadas a todas as áreas e políticas públicas.

XVI – prestar contas das ações e recursos financeiros destinados ao COMATI, anualmente em Assembleia, devidamente convocada para este fim;

XVII – articular-se com outros Conselhos Municipais da região, estaduais e nacional dos direitos da mulher e outros conselhos setoriais, para ampliar a cooperação mútua e estabelecimento de estratégias comuns de implementação de ações para a igualdade e equidade de gênero e fortalecimento do processo de controle social;

XVIII – estimular e desenvolver pesquisas e estudos sobre a produção cultural das mulheres, construindo acervos e propondo políticas de inserção da mulher na sociedade, visando preservar e divulgar o patrimônio histórico e cultural da mulher;

XIX – registrar organizações não governamentais, associações, fundações ou entidades cujo objetivo esteja relacionado aos direitos da mulher, que mantenham programas de orientação e apoio sociofamiliar e de atenção à saúde reprodutiva e sexual da mulher, programas de habitação popular para mulheres e mães solo; programas de capacitação profissional e empreendedorismo para mulheres vítimas de violência, programas de prevenção com grupos de homens para a desconstrução da masculinidade não saudável e com grupos socioeducativos de responsabilização de homens, previstos na Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, programa de combate à pobreza menstrual e outros programas que atendam às demandas e necessidades das mulheres na política municipal para a igualdade e equidade de gênero;

XX – criar e manter atualizado um banco de dados sobre a situação das mulheres no Município, com informações oficiais sobre a violência, a saúde, a educação, o trabalho, devendo referido banco de dados contemplar os quesitos de raça e etnia, orientação sexual, identidade de gênero, classe social com vistas a elaborar programas e promover captação de recursos;

XXI – incentivar ampla discussão e articulação para garantir que o sistema educacional promova através da proposta curricular, programas especiais, capacitação de professores e elaboração de materiais didáticos, visando a igualdade e equidade de gênero, raça, etnia, classe social e a eliminação da educação diferenciada;

XXII – promover a comunicação e divulgação em geral das deliberações e atividades desenvolvidas pelo Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres;

XXIII – informar aos órgãos competentes fatos e episódios discriminatórios contra a mulher, para adoção de medidas no âmbito de sua competência, acompanhando a tramitação do processo;

XXIV – manter canais permanentes de diálogo e articulação com o movimento de mulheres em suas várias expressões, apoiando o desenvolvimento das atividades dos grupos autônomos, sem interferir no conteúdo e orientação de suas atividades;

XXV – promover e propor intercâmbios, parcerias e firmar convênios com organismos de outros municípios, nacionais e internacionais, públicos ou privados, com o objetivo de implantar e implementar políticas públicas voltadas aos direitos da mulher;

XXVI – criar comissões especializadas ou grupos de trabalho, para promover estudos, elaborar projetos, fornecer subsídios ou sugestões, para apreciação pelo Conselho, em período de tempo previamente fixado;

XXVII – indicar diretrizes e propor políticas públicas de igualdade de gênero em todos os níveis da Administração Pública Municipal direta ou indireta;

XXVIII – estimular e promover estudos, fóruns, debates, programas,



Atos do Poder Executivo

projetos e pesquisas sobre a realidade da mulher através da abordagem interseccional que focaliza múltiplos sistemas de opressão, em particular, articulando raça, gênero e classe social com vistas a contribuir na elaboração e propostas de políticas públicas que visem a eliminação de todas as formas de dominação, opressões múltiplas e intrínsecas, preconceito e discriminação;

XXIX – manter as normas de funcionamento atualizadas, através de seu Regimento Interno, e alterá-lo em conformidade com as regras que vier a estabelecer;

XXX – fiscalizar e exigir, no âmbito do Município, o cumprimento das leis federais, estaduais e municipais que asseguram os direitos das mulheres;

XXXI – propor e deliberar sobre os critérios de definição e aplicação de recursos destinados às políticas dirigidas às mulheres, bem como monitorar a execução orçamentária junto ao Poder Executivo;

XXXII – promover a integração com outros instrumentos de controle social, destinados à definição orçamentária, para garantir implementação das ações e políticas para as mulheres e critérios sobre a destinação de recursos para assegurar estas políticas;

XXXIII – acompanhar, opinar, sugerir e deliberar sobre projetos de leis municipais que visem assegurar ou ampliar os direitos das mulheres e eliminar a discriminação por gênero, raça, etnia, nacionalidade, identidade de gênero e orientação sexual;

XXXIV – incentivar ampla discussão e articulação, contribuindo para que os currículos, propostas pedagógicas e capacitação de profissionais das escolas do Município em todos os níveis e modalidades, contemplam temáticas e ações que visem à promoção da igualdade e equidade de gênero e racial.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO, PROCEDIMENTO ELEITORAL E ESTRUTURA DO CONSELHO

Seção I – Da Composição do Conselho

Art. 3º. O COMATI, órgão colegiado, será constituído de 16 (dezesseis) membros titulares sendo 08 (oito) membros da sociedade civil e 08 (oito) representantes de órgãos governamentais, escolhidas conforme o art. 3.º e incisos da Lei Complementar 907, de 16 de agosto de 2023 que altera a Lei 4667 de 28 de maio de 2019.

§ 1.º. Para cada representante titular deverá, também, ser indicada ou eleita 01 (uma) suplente, que a substituirá em seus impedimentos e a sucederá em caso de vacância;

§ 2.º. A representação da Sociedade Civil será composta, preferencialmente, por Entidades ou Organizações da Sociedade Civil legalmente constituídas, que possuam Estatuto Social, devidamente registrados ou que comprovem atuação direta no Município, há pelo menos, 02 (dois) anos;

§ 3.º. O mandato das Conselheiras representantes da Sociedade Civil será de 02 (dois) anos, permitida sua recondução por períodos sucessivos;

§ 4.º. As Conselheiras representantes do Poder Público terão mandato por prazo indeterminado.

Seção II – Do Procedimento Eleitoral do Conselho

Art. 4º. As Conselheiras, titulares e suplentes, representantes do Poder Público serão indicadas pelos respectivos Órgãos da Administração Pública e nomeadas pelo Prefeito por meio de Decreto.

Art. 5º. As Conselheiras, titulares e suplentes, representantes da Sociedade Civil, com previsão nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” “e” e “f”, inciso II do artigo 3º da Lei Complementar 907, de 16 de agosto de 2023 que altera a Lei 4667 de 28 de maio de 2019, serão indicadas

pelos seus Órgãos ou Entidades representativas.

Art. 6º. Havendo mais de 03 (três) indicações para os segmentos previstos na alínea “e”, inciso II do artigo 3º, as Conselheiras, titulares e suplentes, serão escolhidas por meio de eleição, em votação secreta pelas Conselheiras do mesmo grupo de representação, em Assembleia Geral.

Parágrafo único. Em caso de empate no resultado final, será considerada eleita a indicada de maior idade.

Seção III – Da Estrutura do Conselho

Art. 7º. O Conselho Municipal da Mulher de Atibaia – COMATI terá a seguinte estrutura:

I – Plenária Geral, instância máxima do Conselho, formada por Conselheiras titulares e suplentes;

II – Mesa Diretora composta pela Presidente, Vice-Presidente, Primeira secretária e Segunda secretária;

III – Comissões Setoriais Permanentes e Especiais.

Parágrafo único. A Plenária Geral poderá deliberar se entender necessário, pela criação de Secretaria-Executiva.

Art. 8º. Competência da Secretaria Executiva:

I – manter o cadastro atualizado das Entidades e Organizações vinculadas à temática da mulher;

II – elaborar de forma conjunta com a Presidente e a Mesa Diretora, a forma de organização e funcionamento da Secretaria Secretaria Executiva;

III – preparar correspondências e documentos para a apreciação da Mesa Diretora, providenciando os despachos e encaminhamentos necessários;

IV – expedir atos de convocação de reuniões da Plenária Geral;

V – auxiliar a Presidente e a Mesa Diretora na preparação da pauta das reuniões;

VI – manter a agenda das Comissões Setoriais;

VII – manter registro dos pareceres, moções e outras proposições da Plenária Geral, providenciando publicação ou encaminhamentos necessários;

VIII – executar outras atividades que lhe sejam atribuídas pela Presidente e a Mesa Diretora.

§ 1º. As Conselheiras eleitas serão designadas por portaria Portaria emanada pelo Chefe do Executivo Municipal;

§ 2º. A Sede do COMATI funcionará em local designado pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social – SADS, a qual está vinculada, ficando sob a responsabilidade dessa Secretaria a cessão de espaço físico, material humano e liberação dos recursos necessários garantindo, assim, seu pleno funcionamento.

CAPÍTULO III

DA NATUREZA, COMPETÊNCIA E DO FUNCIONAMENTO DA PLENÁRIA GERAL

Seção I – Da Natureza da Plenária Geral

Art. 9º. A Plenária Geral é o órgão deliberativo do COMATI, sendo constituída por todas as suas Conselheiras, titulares e suplentes.

Seção II – Da Competência da Plenária Geral

Art. 10. Compete à Plenária Geral:

I – identificar, discutir e aprovar as prioridades, estimulando e orientando as atividades e investimentos em prol das políticas que promovam os direitos da mulher;

II – discutir e aprovar propostas para as Diretrizes Gerais da Política Municipal dos direitos da Mulher;

III – criar Comissões Setoriais e aprovar pareceres e propostas encaminhadas pela Mesa diretora e Comissões Setoriais;

IV – receber denúncias relativas às situações de discriminação,



Atos do Poder Executivo

exploração e violência contra a mulher e encaminhá-las aos órgãos e instituições competentes exigindo providências efetivas;

V – manter canais permanentes de diálogo e atuação com movimentos de mulheres, apoiando as ações e iniciativas das entidades e dos grupos autônomos, sem, contudo, interferir no conteúdo e orientação de suas atividades;

VI – desenvolver programas e projetos em diferentes áreas de atuação, no sentido de incentivar a participação social e política da mulher.

Seção III – Do Funcionamento da Plenária Geral

Art. 11. A Plenária Geral reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação da Mesa Diretora.

§ 1.º Excepcionalmente, havendo necessidade e, na omissão da Mesa Diretora, as Conselheiras, poderão convocar reunião extraordinária, por requerimento subscrito por no mínimo 50% (cinquenta por cento) das integrantes do Conselho.

§ 2.º A convocação para reunião extraordinária deverá ser feita com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e dar-se-á por comunicado escrito podendo ser através de e-mail com confirmação de recebimento ou whatsapp, respeitando o horário convencionado das reuniões ordinárias, indicando a pauta específica a ser tratada.

Art. 12. A Plenária Geral necessitará da presença de maioria simples de seus integrantes, para a validade de suas deliberações.

Art. 13. Todas as reuniões do COMATI serão públicas e abertas à participação de todo e qualquer cidadão, com direito a voz.

Art. 14. Somente contarão com direito a voto nas deliberações do COMATI:

I – Conselheiras titulares;

II – Conselheiras suplentes no exercício da titularidade.

§ 1.º A substituição de uma Conselheira titular, em Plenária, somente poderá ser feita por uma suplente formalmente indicada junto ao Conselho;

§ 2.º Em caso de empate nas decisões, a Presidente exercerá o voto de qualidade;

§ 3.º O calendário de reuniões ordinárias é definido pela plenária Plenária no início de cada ano.

Art. 15. A convocação deverá conter obrigatoriamente a indicação da data, horário e local da reunião e pauta a ser tratada.

Art. 16. As reuniões ordinárias terão:

I – abertura da sessão;

II – verificação de quórum;

III – leitura da pauta, discussão e deliberação das atas e resoluções da sessão anterior;

III – informes gerais;

IV – palavra livre.

Art. 17. O Conselho deverá manter a listagem de registro de presença das Conselheiras, dos convidados e visitantes nas reuniões presenciais ou online (foto com confirmação de presença no chat);

Art. 18. As decisões do COMATI, contarão com ampla e sistemática divulgação, sendo que os temas tratados pela Plenária, pela Mesa Diretora e pelas Comissões Setoriais, serão lavrados no respectivo Livro, garantido o acesso a qualquer cidadão.

CAPÍTULO IV DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA DA MESA DIRETORA Seção I – Da Natureza da Mesa Diretora

Art. 19. A Mesa Diretora será constituída pela Presidente, Vice-

Presidente, Primeira Secretária e Segunda Secretária escolhidas entre as Conselheiras titulares.

Parágrafo Único. A Mesa Diretora será composta entre as Conselheiras representantes dos Órgãos Governamentais e de Entidades ou Organizações Não Governamentais de forma paritária e alternada.

Art. 20. A Mesa Diretora será eleita pela Plenária Geral, convocada especialmente para esse fim, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleita por mais 01 (um) mandato.

Seção II – Da Competência da Mesa Diretora

Art. 21. Compete à Mesa Diretora:

I – dirigir a Plenária Geral;

II – encaminhar as decisões e resoluções da Plenária Geral;

III – representar o COMATI em todas as instâncias.

IV – convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho.

Parágrafo único. A Mesa Diretora reunir-se-á, ordinariamente, 01 (uma) vez ao mês e extraordinariamente sempre que necessário.

CAPÍTULO V DA COMPETÊNCIA DE SEUS MEMBROS Seção I – Da Presidência

Art. 22. Compete à Presidente do COMATI:

I – representar o Conselho em juízo ou fora dele, podendo inclusive constituir procurador para esse fim com poderes específicos podendo ainda delegar essa representação aos componentes da Diretoria ou as demais Conselheiras conforme indicação e deliberação da plenária;

II – presidir, convocar reuniões e ordenar o uso da palavra durante as sessões do Conselho;

III – analisar e encaminhar estudos, pareceres ou decisões do Conselho aos órgãos públicos da Administração Direta ou Indireta objetivando assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais da mulher;

IV – submeter à votação as matérias a serem decididas pela Plenária, cabendo-lhe o voto de qualidade em caso de empate;

V – manter a ordem na condução dos trabalhos, suspendendo sempre que necessários;

VI – assinar as deliberações do Conselho a atos relativos ao seu cumprimento, assim como indicar ou aprovar indicação de Conselheira para relatoria e Coordenadoria das Comissões temáticas;

VII – submeter à apreciação da Plenária o calendário de atividades e o relatório;

VIII – encaminhar ao Chefe do Executivo Municipal e demais autoridades representativas as reivindicações do COMATI, solicitando as providências necessárias;

IX – presidir a Conferência Municipal dos Direitos da Mulher;

X – prestar contas das atividades financeiras do Conselho, se houver, sob a supervisão da Mesa Diretora;

XI – zelar pelo cumprimento das disposições deste Regimento, adotando, para este fim, as providências que se fizerem necessárias.

Art. 23. Compete à Vice - Presidente:

I – auxiliar a Presidente no cumprimento de suas atribuições;

II – substituir a Presidente em suas faltas ou impedimentos e sucedê-la em caso de vacância.

Seção II – Da Primeira secretária

Art. 24. Compete à Primeira Secretária:

I – auxiliar a Presidência no cumprimento de suas atribuições;

II – elaboração da pauta das reuniões submetendo-as à presidência e, em seguida promovendo o envio para as Conselheiras com antecedência mínima de cinco dias para conhecimento;



Atos do Poder Executivo

III – dar conhecimento à Plenária, no início de cada reunião, da ata da anterior, sobre os trabalhos realizados pelas Comissões temáticas assim como também das correspondências recebidas e enviadas pelo COMATI;

IV – promover a convocação da suplente quando o Conselheiro Titular não puder comparecer;

V – acompanhar e monitorar a organização dos trabalhos de secretaria, os registros e os documentos do Conselho;

VI – redigir atas e correspondências do Conselho, assim como elaborar e submeter a mesa Diretora minuta do Relatório Anual de Ações e atividades do COMATI até a primeira reunião ordinária do mês de janeiro de cada ano;

Seção III – Da Competência das Conselheiras

Art. 25. Compete às Conselheiras Municipais do COMATI:

I – comparecer às Plenárias, e quando das faltas e da ausência de sua suplente, justificá-las por escrito, e-mail ou whatsapp, em até 15 (quinze) dias da data da próxima Plenária;

II – assinar lista de presença das Plenárias a que comparecer;

III – solicitar à Mesa Diretora, com 15 (quinze) dias de antecedência da Plenária, a inclusão, na agenda dos trabalhos, de assuntos que deseja discutir;

IV – apresentar relatório, pedir vista e ou solicitar prorrogação, dentro do prazo estabelecido pela Mesa Diretora do Conselho, de processos que forem distribuídos, proferindo parecer;

V – disseminar os objetivos do COMATI junto à comunidade;

VI – propor convocação de sessões extraordinárias;

VII – votar e ser votado para cargos do COMATI;

VIII – requisitar à Secretaria do Conselho e solicitar aos demais membros do Conselho todas as informações necessárias para o desempenho de suas atribuições;

IX – fornecer à Mesa Diretora todos os dados e informações a que tenha acesso ou que se situem nas respectivas áreas de sua competência, sempre que o julgar importante para o Conselho ou quando solicitada pelos demais membros;

X – propor a criação de comissões, compondo-as conforme o interesse e disponibilidade, observada a paridade;

XI – exercer atribuições no âmbito de sua competência, ou outras funções designadas pela plenária. Parágrafo único – Membros suplentes terão direito a voz nas Sessões Plenárias, sendo-lhes atribuído direito a voto apenas quando em substituição ao titular.

Art. 26. A Conselheira que pretender postular a vida política deverá se desincompatibilizar de suas funções no Conselho, no prazo irrevogável de 03 (três) meses antes das eleições, retornando ao exercício de suas funções no final do pleito e, se eleita, será substituída quando tomar posse no cargo.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará na perda sumária do mandato, decretado pelo Conselho Municipal da Mulher de Atibaia – COMATI.

Art. 27. Em caso de morte, renúncia, licença e ou férias, tanto das Conselheiras do Poder Público como da Sociedade Civil, a comunicação deverá ser feita, por escrito, à Presidente do Conselho.

Art. 28. Na vacância da titular e suplente vinculada a uma representação do Conselho, deverão ser substituídas por novas representantes através de novas indicações, partindo a solicitação do Conselho.

§ 1.º. As substituições serão sempre para a complementação do mandato, sendo que este estará, obrigatoriamente, vinculado ao tempo de gestão para o qual foi eleito o Conselho em exercício.

Artigo 29. As Conselheiras titulares e suplentes terão acesso a todos os documentos do acervo do Conselho e ou em tramitação, podendo examiná-los, e solicitar, por escrito, à Presidente, cópia dos mesmos,

ficando nesses casos responsáveis por quaisquer eventuais efeitos de sua divulgação.

Parágrafo único. Quaisquer outros interessados não especificados no “caput” deste artigo, deverão solicitar informações mediante requerimento protocolado junto à Presidente.

Seção IV – Das Comissões Setoriais

Art. 30. Para auxiliar a Mesa Diretora no cumprimento de suas tarefas e assessorar a Plenária, poderão ser constituídas Comissões Setoriais, guardada a paridade, entre representantes de entidades titulares e suplentes.

§ 1.º. As Comissões Setoriais deverão fornecer subsídios para formulação ou fortalecimento de políticas públicas referentes aos direitos das mulheres.

§ 2.º. Cada Comissão terá uma relatora que colocará os respectivos pareceres em pauta para apreciação da Plenária.

CAPÍTULO VI DA EXCLUSÃO DE SEUS MEMBROS

Art. 31. Será excluído do COMATI o membro que:

I – faltar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) sessões alternadamente;

II – for condenado, após o trânsito em julgado da sentença, pela prática de quaisquer infrações administrativas que impliquem em demissão de servidor público;

Parágrafo único – A pedido formal da parte interessada o COMATI, pelo voto direto de 2/3 (dois terços) de seus membros, analisará pedido formulado e caso entenda justificadas as faltas a que se refere o Inciso I deste artigo, deixará de aplicar a exclusão da Conselheira.

Art. 32. Poderá ser excluído do COMATI o membro que:

I – de forma reiterada ou grave, o membro que descumprir deveres previstos neste Regimento, revelar conduta pública manifestamente contraria às diretrizes e/ou finalidades deste Conselho, após deliberação através de votação, pelo voto direto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Parágrafo único – A deliberação a que se refere o artigo será precedida de parecer emitido por Comissão de Ética que será formada para esse fim e será composta por 03 (três) Conselheiras em exercício, escolhidas através de votação, a qual se incumbirá de emitir parecer conclusivo procedendo com a análise do caso podendo realizar as diligências que julgar necessárias para seu convencimento, primando pela verdade formal e a ampla defesa.

Art. 33. Em ocorrendo exclusão de Conselheira que represente Entidade, esta será participada e caberá à Entidade indicação de sua substituta.

Art. 34. Em ocorrendo exclusão de Conselheira representante do Poder Público, o Conselho dará ciência ao Chefe do Executivo para as providências necessárias ao preenchimento da vaga.

CAPÍTULO VII DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER

Art. 35. O Fundo Municipal dos Direitos da Mulher é destinado a gerir recursos para o financiamento das atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Parágrafo único. O Fundo se comporá das seguintes receitas:

I – dotações específicas consignadas anualmente no orçamento do Município;

II – recursos estaduais e federais para o desenvolvimento das atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;

III – doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser



Atos do Poder Executivo

destinados;

IV – rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

V – contribuições de governos e organismos estrangeiros;

VI – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 36. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A proposta de reforma deste Regimento poderá ser feita por, pelo menos, 1/3 (um terço) dos Membros do Conselho e será aprovada por 2/3 (dois terços) de seus membros, em sessão extraordinária, convocada, exclusivamente, para esse fim, com divulgação do texto sugerido sendo apresentada neste ato a justificativa.

Art. 38. A eleição de indicação dos membros da Mesa Diretora será presidida pela presidente da gestão anterior.

Art. 39. O exercício de qualquer cargo nos órgãos do COMATI não terá remuneração, sendo considerados, porém, como de serviço público relevante.

Art. 40. O pessoal técnico e administrativo necessário ao funcionamento dos órgãos e unidades de que trata este Regimento, serão requisitados dos quadros de pessoal a administração direta ou indireta, por indicação da Plenária Geral e solicitação da Presidente da COMATI, aos titulares das respectivas Secretarias Municipais.

Art. 41. As despesas necessárias à implantação e funcionamento da estrutura criada por este Regimento correrão por conta de recursos provenientes de dotações orçamentárias já consignadas no orçamento da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social – SADS.

Art. 42. Os casos omissos e as dúvidas surgidas nas aplicações do presente Regimento Interno serão resolvidos pela Plenária Geral do COMATI.

Art. 43. O presente Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

Atibaia, 12 de julho de 2024

Camila de Almeida Nava
Presidente do COMATI

Secretaria de Educação

P O R T A R I A N° 37 – SE de 11 de julho de 2024

O ORDENADOR DA DESPESA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 8.116 de 12 de janeiro de 2017, **REALIZA** a adequação orçamentária, nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 10º da Lei 4.906 de 07 de julho de 2023, como segue:

DE:

322 - 18.200.12.365.0044.2.101.449051.01.2120000 R\$ 1.889,50

PARA:

324 - 18.200.12.365.0044.2.101.449052.01.2120000 R\$ 1.889,50

Justificativa: Para ocorrer com despesas de aquisição de lavadora de roupa para uso das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino da Secretaria de Educação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação.

Atibaia, 11 de julho de 2024.

Eliane Doratiotto Endsfeldz
Secretaria de Educação

Ato Decisório nº 84/2024

A Secretaria de Educação do Município de Atibaia, considerando:

O Decreto Municipal nº 4.681, de 08 de abril de 2005, alterado pelos Decretos Municipais nº 9.079, de 24 de janeiro de 2020 e nº 9.811, de 28 de dezembro de 2021, que dispõem sobre acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, no âmbito do serviço público municipal;

Expede o ato decisório de **acumulação legal** de cargos à servidora **Nayara Stefani Souza Chiminis**, RG nº 47.548.905-5, nos cargos de Professor Intérprete de Libras, código funcional 12.391, no Centro Integrado de Educação Municipal CIEM – II “Profº Dr. Orlando Gigliotti”, da Prefeitura da Estância de Atibaia e de Professora de LIBRAS, no Centro de Línguas – CEL, na E.E. Otto Weiszflog, localizada no município de Caieiras - SP e na E.E. Benedito Fagundes Marques, localizada no município de Franco da Rocha – SP.

Publique-se.

Simone Cristina Miranda
Secretaria de Educação em Substituição

Ato Decisório nº 83/2024

A Secretaria de Educação do Município de Atibaia, considerando:

O Decreto Municipal nº 4.681, de 08 de abril de 2005, alterado pelos Decretos Municipais nº 9.079, de 24 de janeiro de 2020 e nº 9.811, de 28 de dezembro de 2021, que dispõem sobre acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, no âmbito do serviço público municipal;

Expede o ato decisório de **acumulação legal** de cargos ao servidor **Rogério Timóteo Tine**, RG nº 27.745.273-9, nos cargos de Professor Intérprete de Libras, código funcional 12.342, no Centro Integrado de Educação Municipal CIEM – II “Profº Dr. Orlando Gigliotti”, da Prefeitura da Estância de Atibaia e de Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais, na Fundação Universidade Federal do ABC – UFABC, no município de Santo André, São Paulo.

Publique-se.

Simone Cristina Miranda
Secretaria de Educação em Substituição



Atos do Poder Executivo

Secretaria de Cultura

Resultado da escolha da melhor decoração da barraca nas Festividades de Aniversário da cidade em 2024

De acordo com o Art. 24. do Edital de Chamamento de Entidades para exploração de barracas de produtos alimentícios durante as Festividades do Aniversário da Cidade em 2024, que previa a escolha da barraca com a melhor decoração por meio de uma Comissão Julgadora definida pela Secretaria de Cultura, após a avaliação realizada no dia 22 de junho, obteve o seguinte resultado: ENTIDADE VENCEDORA: **ESCOLA PROFESSORA ZILAH BARRETO PACCITI ESTADUAL**. Foram avaliados os seguintes quesitos: Tema escolhido para decoração, originalidade, ornamentação e figurino usado pelos colaboradores na barraca.

A barraca vencedora do concurso acima proposto, terá como prêmio a autorização para a Entidade vencedora participar no ano de 2025 das Festividades do Aniversário da Cidade sem precisar participar do sorteio, desde que apresente todos os documentos solicitados para a inscrição.

REGULAMENTO DO CONCURSO FOTOGRÁFICO PARA COMPOR A 1ª SEMANA MUNICIPAL DE FOTOGRAFIA DE ATIBAIA – SP.

ENQUADRAMENTO

A Semana Municipal de Fotografia de Atibaia foi criada pela Lei nº 4.954/2024, comemorada anualmente na semana do dia 23 de Agosto, tendo como homenageado o fotógrafo e jornalista Alfredo André, nascido em Atibaia e grande referência para a história e cultura da cidade. Uma das atividades da Semana Municipal de Fotografia terá como reconhecimento, através de concurso fotográfico, o Prêmio Calixto Rinald e o Prêmio Hercule Florence.

1. OBJETIVOS

1.1 Realizar concurso fotográfico para escolher e reconhecer fotógrafos conforme as seguintes categorias:

Categoria 1 - Fotógrafos nascidos ou residentes na cidade de Atibaia e que contribuem com arte fotográfica no município, cuja premiação será o Prêmio Calixto Rinald;

Categoria 2 - Fotógrafos de outras localidades não residentes ou não naturais de Atibaia que comprovem ou não contribuição para a arte fotográfica no município de Atibaia, cuja premiação será o Prêmio Hercule Florence.

1.2 Difundir a Fotografia como expressão artística e sua importância para o registro histórico e manifestação cultural em Atibaia.

2. CONCORRENTES

A participação no concurso é gratuita e dirigida a fotógrafos profissionais e ou amadores.

Os concorrentes são responsáveis pela originalidade dos trabalhos apresentados, garantindo a respectiva autoria e assumindo todas as

responsabilidades decorrentes de eventuais reclamações de terceiros, no que diz respeito à violação de direitos de propriedade intelectual e, no caso de direito de imagem, providenciando a autorização necessária para apresentar à organização do concurso caso seja solicitada.

3. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DE ACESSO

Cada concorrente deverá apresentar uma fotografia original, colorida, no formato 20x30 cm, impressa em papel fotográfico, advindo de filme ou captura digital. Serão permitidos ajustes e recortes básicos. Não será permitido qualquer tipo de identificação nas fotos como marcas d'água ou assinaturas. Não será permitido o uso de I.A.

Os trabalhos deverão abordar o tema “Percursos Humanos nas Cidades: Caminhos que vêm e vão”. Será valorizada a exploração do potencial da captura fotográfica como meio de expressão artística. Neste concurso, convidamos o(a) concorrente a explorar e capturar os diversos trajetos que as pessoas percorrem nas cidades. Esses percursos podem ser caminhos diários, como a ida ao trabalho ou à escola, passeios casuais, como uma caminhada no parque, ou até mesmo deslocamentos inesperados e únicos. A ideia é mostrar como você enxerga os movimentos humanos no ambiente urbano e o quanto essa percepção pode te levar às entrelinhas, histórias, emoções e à vida cotidiana das cidades. Fluxo de pessoas, animais e veículos, um único pedestre, interações entre as pessoas são apenas alguns exemplos de abordagem.

O concorrente deverá atribuir um título à fotografia.

Não serão admitidas fotografias que não estejam vinculadas ao tema descrito no item 3.2, bem como aquelas que não atendam às características e especificações técnicas.

Não serão admitidos trabalhos cujo conteúdo seja considerado ofensivo e/ou desenquadrado dos princípios da boa conduta em sociedade.

4. INSCRIÇÃO E ENTREGA DOS TRABALHOS

As inscrições estarão abertas do dia 13 de julho até o dia 16 de agosto de 2024 e poderão ser realizadas de duas formas: presencial ou via correios.

4.1.2 Presencial: a entrega será realizada no Museu João Batista Conti localizado na Praça Bento Paes, s/n, Centro Atibaia-SP, CEP: 12.940-810, mediante preenchimento de ficha de inscrição contida no Anexo I deste regulamento, conforme orientações no item 4.2. O horário de funcionamento do Museu Municipal João Batista Conti, para o recebimento das inscrições é de terça à sábado, das 9:30 às 12h e das 13h às 16h30 e domingos das 9 às 12h30.

4.1.3 No caso de postagem pelo correio, o procedimento é o mesmo. E para efeito de prazo será considerada a data no carimbo da postagem.

O Candidato deverá entregar dentro de um envelope devidamente identificado:

- a- a ficha de inscrição devidamente preenchida e assinada,
- b- cópia de documento de identidade
- c- cópia de comprovante de endereço atualizado (últimos três meses),
- d - a fotografia que participará do concurso com as devidas especificações técnicas, seguindo os padrões estabelecidos no item 3.1 deste regulamento

A não entrega de quaisquer dos documentos constantes no item 4.2 ensejará a imediata desclassificação do candidato.



Atos do Poder Executivo

5. JÚRI E AVALIAÇÃO

As fotografias entregues dentro do estabelecido neste regulamento serão apreciadas por júri, com conhecimento técnico sobre fotografia e concursos, nomeado pela comissão organizadora.

O júri avaliará as fotografias com base na sua originalidade, criatividade e características técnicas, e selecionará as fotografias a serem premiadas.

Todas as obras inscritas e que preencherem os requisitos desse regulamento serão expostas.

6. PRÊMIOS

Serão atribuídos troféus aos três primeiros classificados de cada categoria. Todos os concorrentes receberão um certificado de participação.

A premiação ocorrerá durante a Cerimônia de Abertura, dia 23 de Agosto, às 19 horas, na Avenida dos Bandeirantes, 229, Vila Junqueira, Atibaia – SP (Secretaria de Turismo).

A exposição acontecerá do dia 23 até 25 de Agosto na secretaria de turismo localizado na Avenida dos Bandeirantes, 229, Vila Junqueira, Atibaia – SP, das 09:00 até às 17:00 horas

7. DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

7.1 Todo o autor, ao inscrever suas obras para participar desta mostra, autoriza a publicação das mesmas, a título gratuito, em todo e qualquer procedimento relacionado com a promoção do evento “Semana da Fotografia em Atibaia”, e apenas deste, nesta ou em outras edições, seja através da imprensa escrita, mídias audiovisuais, ou por qualquer outro meio de divulgação existente, incluindo exposição física e/ou virtual. A não concordância com os termos desse regulamento invalida a inscrição.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

Serão admitidos ao concurso os trabalhos que respeitem o presente regulamento.

A montagem da exposição e de todo o evento será de responsabilidade da Comissão Organizadora.

Após o término da exposição, os trabalhos ficarão disponíveis para retirada no Museu Municipal João Batista Conti pelo prazo de 30 dias e, caso não sejam retirados, serão inutilizados pela Comissão Organizadora.

Eventuais dúvidas e/ou esclarecimentos poderão ser solicitados através do telefone (11) 4412-7153 (segunda a sexta das 8:00 às 17:00 horas).

ANEXO I

NOME DO PROPONENTE:	
NOME ARTÍSTICO:	
NASCIMENTO: (____ / ____ / ____)	
CPF:	
RG:	
NOME DA OBRA:	
ENDEREÇO: _____ Nº _____	
COMPLEMENTO:	CIDADE: _____ CEP: _____
CONTATOS	
CELULAR: (____)	TELEFONE FIXO: (____)
E-MAIL:	

Declaro para os devidos fins de direito que li e estou de acordo com o regulamento do certame, me responsabilizando pela fotografia apresentada no concurso de forma Cível, Administrativa e Criminal.

Assinatura



Atos do Poder Executivo

Secretaria de Justiça

Processo Administrativo Eletrônico nº 45.741/2023.

EXTRATO DE RESULTADO

O Presidente da Comissão Processante Permanente Disciplinar – CPPD, nomeado pela Portaria nº 4.980-GP, de 19 de março de 2024, nos termos do artigo 54 da Lei Municipal nº 4.639/18, torna público que através do processo em epígrafe a **ABSOLVIÇÃO** a servidora código funcional nº **8.137**, sob o fundamento de ausência de prova documentais ou de outras testemunhas que a averiguada praticou a infração constante na referida portaria inaugural, conforme Relatório Final de fls. 193/208 e homologado pelo Sr. Prefeito às fls. 209/211, dos autos supra.

Prefeitura da Estância de Atibaia, 12 de julho de 2024.

- ROSANA MARA DE OLIVEIRA SOUZA -
Presidente Suplente da CPPD

Secretaria de Recursos Humanos

PORTRARIA N° 1.625/2024-SRH

O PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 73, inciso IX, c.c. art. 101, inciso II, alínea “a” da Lei Orgânica do Município, resolve

REVOGAR, a pedido

A partir de 16 de julho de 2024, a Portaria nº 988/2023-SRH, que designou a servidora municipal Sra. CARLA ONISTO TORICELLI, portadora da cédula de identidade RG nº 46.852.443-5 e inscrita no CPF/MF sob o nº 382.444.488-73, para exercer a função de **Supervisor de Convênios e Prestação de Contas**, na Secretaria de Planejamento e Finanças.

Publique-se

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, “Fórum da Cidadania”, aos 10 de julho de 2024.

- Emil Ono -
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

PORTRARIA N° 1.626/2024-SRH

O PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 73, inciso IX, c.c. art. 101, inciso II, alínea “a” da Lei Orgânica do Município, e

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 582, de 19 de dezembro de 2008, que disciplina as Funções Gratificadas de Livre Preenchimento, privativas de servidores públicos efetivos da municipalidade, resolve

DESIGNAR

A servidora municipal Sra. SORAIA BUENO RUIZ, portadora da

cédula de identidade RG nº 22.370.564 e inscrita no CPF/MF sob o nº 096.877.528-40, para exercer a função de **Supervisor de Inscrição e Controle**, na Secretaria de Planejamento e Finanças, a partir de 15 de julho de 2024.

Publique-se

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, “Fórum da Cidadania”, aos 10 de julho de 2024.

- Emil Ono -
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

PORTRARIA N° 1.627/2024-SRH

O PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 73, inciso IX, c.c. art. 101, inciso II, alínea “a” da Lei Orgânica do Município, e

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 847, de 14 de maio de 2021, que dispõe sobre o regime especial dos cargos de provimento em comissão da municipalidade, e Lei Complementar nº 897, de 19 de abril de 2023, resolve

NOMEAR

O Sr. OSNI TADEU DIAS, portador da cédula de identidade RG nº 13.971.417-0 e inscrito no CPF/MF sob o nº 074.432.098-43, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assessor, na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, revogando-se a Portaria nº 1.584/2024-SRH.

Publique-se

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, “Fórum da Cidadania”, aos 10 de julho de 2024.

- Emil Ono -
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

PORTRARIA N° 1.628/2024-SRH

O PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 73, inciso IX, c.c. art. 101, inciso II, alínea “a” da Lei Orgânica do Município, e

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 847, de 14 de maio de 2021, que dispõe sobre o regime especial dos cargos de provimento em comissão da municipalidade, e Lei Complementar nº 897, de 19 de abril de 2023, resolve

NOMEAR, a Título de Substituição Interina

O Sr. MARCELO MARTINIANO BERNARDES, portador da cédula de identidade RG nº 25.914.065-X e inscrito no CPF/MF sob o nº 252.885.758-60, nomeado, em comissão, no cargo de Chefe de Gabinete do Prefeito, para cumular, em comissão, o cargo de agente político de Secretário Municipal de Esportes e Lazer, por motivo de gozo de férias do titular da pasta, no período de 10 de julho a 08 de agosto de 2024, sem perceber a remuneração inerente ao cargo acumulado.

Publique-se



Atos do Poder Executivo

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, “Fórum da Cidadania”, aos 11 de julho de 2024.

- Emil Ono -
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

PORTARIA N° 1.629/2024-SRH

O PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 73, inciso IX, c.c. art. 101, inciso II, alínea “a” da Lei Orgânica do Município, e

Considerando o disposto no Capítulo V, art. 29, da Lei Complementar nº 582/08 e suas alterações, resolve

CONCEDER

A LICENÇA COM PREJUÍZO DOS VENCIMENTOS E DEMAIS VANTAGENS DE SEU EMPREGO, ao servidor municipal Sr. SIDNEY HIPOLITO TEIXEIRA PINHEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 25.609.901-7 e inscrito no CPF/MF sob o nº 154.332.218-22, contratado sob os regimentos da CLT no emprego de Agente de Serviços de Transportes, na Secretaria de Justiça e Cidadania, para tratar de assuntos particulares pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir de 15 de julho de 2024.

Publique-se

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, “Fórum da Cidadania”, aos 12 de julho de 2024.

- Emil Ono -
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

PORTARIA N° 1.630/2024-SRH

O PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 73, inciso IX, c.c. art. 101, inciso II, alínea “a” da Lei Orgânica do Município, e

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 847, de 14 de maio de 2021, que dispõe sobre o regime especial dos cargos de provimento em comissão da municipalidade, e Lei Complementar nº 897, de 19 de abril de 2023, resolve

NOMEAR, a Título de Substituição Interina

A servidora municipal Sra. KHALINA AKAI, portadora da cédula de identidade RG nº 28.954.343-5 e inscrita no CPF/MF sob o nº 260.215.428-86, nomeada no cargo de provimento em comissão de Diretor de Departamento de Gestão e Recursos Humanos, para cumular, em comissão, o cargo de agente político de Secretário Municipal de Recursos Humanos, por motivo de gozo de férias do titular da pasta, no período de 15 a 19 de julho de 2024, sem perceber a remuneração inerente ao cargo acumulado.

Publique-se

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, “Fórum da Cidadania”, aos 12 de julho de 2024.

- Emil Ono -
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

PORTARIA N° 1.631/2024-SRH

O PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 73, inciso IX, c.c. art. 101, inciso II, alínea “a” da Lei Orgânica do Município, resolve

REVOGAR, a pedido

A Portaria nº 567/2022-SRH, que designou o servidor municipal Sr. AURELIO ANTONIO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 30.191.501-5 e inscrito no CPF/MF sob o nº 266.423.358-05, para exercer a função de Supervisor de Compras, na Secretaria de Administração.

Publique-se

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, “Fórum da Cidadania”, aos 12 de julho de 2024.

- Emil Ono -
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

PORTARIA N° 1.632/2024-SRH

O PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 73, inciso IX, c.c. art. 101, inciso II, alínea “a” da Lei Orgânica do Município, e

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 847, de 14 de maio de 2021, que dispõe sobre o regime especial dos cargos de provimento em comissão da municipalidade, e Lei Complementar nº 897, de 19 de abril de 2023, resolve

NOMEAR, a Título de Substituição Interina

A Sra. FERNANDA REGINA DE SOUZA BUENO, portadora da cédula de identidade RG nº 41.063.648-4 e inscrita no CPF/MF sob o nº 319.436.718-85, nomeada no cargo de agente político de Secretário Adjunto, para cumular, em comissão, o cargo de agente político de Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, por motivo de gozo de férias do titular da pasta, no período de 15 a 25 de julho de 2024, sem perceber a remuneração inerente ao cargo acumulado.

Publique-se

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, “Fórum da Cidadania”, aos 12 de julho de 2024.

- Emil Ono -
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Secretaria de Governo

Memorando n° 34.349/2024

P O R T A R I A N° 5.023-GP
de 10 de julho de 2024



Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 13 de julho de 2024 - n.º 2692 - Ano XXVIII

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Atos do Poder Executivo

O PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 73, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, e considerando o disposto na Lei Federal nº 9.790/1999 e Decreto Federal 3.100/1999,

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeada a Comissão de Avaliação, para acompanhamento e fiscalização da execução do Termo de Parceria nº 029/2024, firmado com a OSCIP Associação Serra do Itapetinga Movimento Pela Biodiversidade e Organização dos Setores Ecológicos – SIMBIOSE, cujo objeto é a execução e fomento de ações de gestão organizacional, uso público, interação socioambiental, prevenção e combate a incêndios florestais, monitoramento ambiental e manejo e recuperação do Parque Natural Municipal da Grotta Funda, em consonância com os objetivos da Unidade de Conservação, sob a responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente e Defesa Animal, com a seguinte composição:

I – Secretaria de Meio Ambiente e Defesa Animal:

- a) Karina Yuri Suzuki Barsotti;
- b) Dan Bar Nissim Wirgues;

II – Associação Serra do Itapetinga Movimento pela Biodiversidade e Organização dos setores Ecológicos- SIMBIOSE- Valentina ertel Fragata;

III- Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Atibaia- COMDEMA- Paulo Roberto Amaral.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, “FÓRUM DA CIDADANIA”, de 10 de julho de 2024.

**Emil Ono
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**

Memorando 36.342/2024

**D E C R E T O N° 10.975
de 10 de julho de 2024**

Regulamenta a Lei Complementar Municipal nº 919, de 11 de outubro de 2023, que dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 73, inciso IX c.c. Art. 101, inciso I, alínea “a” da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 9.013, de 29 de março de 2017, que Regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal,

DECRETA:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o regulamento da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, que disciplina a fiscalização e a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, no município da Estância de Atibaia - SP, instituídas pela Lei Complementar Municipal nº 919, de 11 de outubro de 2023, nos termos da , Lei Federal nº 7.889 de 23 de novembro de 1989 e a Lei Federal 1.283, de dezembro de 1950.

§ 1º As atividades de que trata o *caput*, de competência do Município, serão executadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, por meio do Serviço de Inspeção Municipal – SIM Atibaia.

§ 2º As atividades de que trata o *caput* devem observar as competências e as normas prescritas pelos órgãos públicos de saúde.

§ 3º Este Decreto e as normas que o complementarem serão orientados:

I- entre outros, pelos princípios constitucionais:

- a)** do federalismo;
- b)** da promoção das microempresas e das empresas de pequeno porte;
- c)** do desenvolvimento científico e da inovação tecnológica;

II- pelos princípios contidos:

- a)** na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;
- b)** na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019;
- c)** na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§4º Terão por objetivo a racionalização, a simplificação e a virtualização de processos e procedimentos.

§ 5º Ficará a cargo do SIM Atibaia, fazer cumprir este Decreto; podendo também outras normas ser implantadas, desde que por meio de dispositivos legais, que digam respeito à Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal dos estabelecimentos a que se refere o *caput*.

§ 6º Além deste Regulamento, outras normas que virão por força deste artigo poderão abranger quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência da inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

§7º A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal em estabelecimentos de produtos de origem animal que fazem comércio municipal reger-se-á pelo presente Regulamento e normas complementares que venham a ser baixadas pelo Município da Estância de Atibaia.

§8º A inspeção, de que trata o §7º, que não for contemplado neste regulamento ou normas complementares municipais, será regida pelas normas federais e estaduais vigentes.

Art. 2º São obrigatórias a inspeção e a fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, no Município da Estância de Atibaia.

Parágrafo único. É inerente a atividade da inspeção sanitária e industrial a sua fiscalização correspondente.

CAPÍTULO II DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO



Atos do Poder Executivo

Art. 3º A inspeção e a fiscalização de estabelecimentos fabricantes de produtos de origem animal que realizem o comércio municipal, de que trata este Decreto, são de competência do SIM Atibaia, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura.

Parágrafo único. Desde que haja reconhecimento da equivalência do serviço junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), conforme o disposto na legislação específica do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, de acordo com o disposto na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e na Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998, é facultado o comércio interestadual aos estabelecimentos registrados no SIM Atibaia e aderidos ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI.

Art. 4º Ficam sujeitos à inspeção e à fiscalização, previstas neste Decreto:

- I- os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados;
- II- o pescado e seus derivados;
- III- os ovos e seus derivados;
- IV- o leite e seus derivados; e
- V- os produtos de abelhas e seus derivados, comestíveis e não comestíveis, com adição ou não de produtos vegetais.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização, que se refere este artigo, abrangem, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção *ante mortem* e *post mortem* dos animais, a recepção, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento, a expedição e o trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal.

Art. 5º A inspeção e a fiscalização, de que trata este Decreto, serão realizadas:

- I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas neste Decreto para abate ou industrialização;
- III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização; e
- VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Art. 6º A execução da inspeção e da fiscalização pelo SIM Atibaia isenta o estabelecimento de qualquer outra fiscalização industrial ou sanitária federal, estadual ou municipal, para produtos de origem animal.

Art. 7º Para os fins deste Decreto, entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, sob inspeção municipal, qualquer instalação industrial na qual sejam abatidos ou industrializados animais produtores de carnes e onde sejam obtidos, recebidos, manipulados, beneficiados, industrializados, fracionados, conservados, armazenados, acondicionados, embalados, rotulados ou expedidos, com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados ou os produtos de abelhas e seus derivados incluídos os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de

produtos de origem animal, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e suas normas regulamentadoras.

Art. 8º Para os fins deste Decreto, entende-se por produto ou derivado o produto ou a matéria-prima de origem animal.

Art. 9º Para os fins deste Decreto, são adotados os seguintes conceitos:

- I - análise de autocontrole:** análise efetuada pelo estabelecimento para controle de processo e monitoramento da conformidade das matérias-primas, dos ingredientes, dos insumos e dos produtos;
- II - análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC:** sistema que identifica, avalia e controla perigos que são significativos para a inocuidade dos produtos de origem animal;
- III - análise fiscal:** análise efetuada pelos laboratórios credenciados pela Prefeitura da Estância de Atibaia em amostras coletadas pelos servidores do SIM Atibaia;
- IV - análise pericial:** análise laboratorial realizada a partir da amostra oficial de contraprova, quando o resultado da amostra da análise fiscal for contestado por uma das partes envolvidas, para assegurar amplo direito de defesa ao interessado, quando pertinente;
- V - animais exóticos:** todos aqueles pertencentes às espécies da fauna exótica, criados em cativeiro, cuja distribuição geográfica não inclua o território brasileiro, aquelas introduzidas pelo homem, inclusive domésticas, em estado asselvajado, ou também aquelas que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e das suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em território brasileiro;
- VI - animais silvestres:** todos aqueles pertencentes às espécies da fauna silvestre, nativa, migratória e quaisquer outras aquáticas ou terrestres, cujo ciclo de vida ocorra, no todo ou em parte, dentro dos limites do território brasileiro ou das águas jurisdicionais brasileiras;
- VII - espécies de caça:** aquelas definidas por norma do órgão público federal competente;
- VIII - Boas Práticas de Fabricação - BPF:** condições e procedimentos higiênico-sanitários e operacionais sistematizados, aplicados em todo o fluxo de produção, com o objetivo de garantir a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos de origem animal;
- IX - desinfecção:** procedimento que consiste na eliminação de agentes infecciosos por meio de tratamentos físicos ou agentes químicos;
- X - equivalência de serviços de inspeção:** condição na qual as medidas de inspeção e fiscalização higiênico-sanitária e tecnológica aplicadas por diferentes serviços de inspeção permitam alcançar os mesmos objetivos de inspeção, fiscalização, inocuidade e qualidade dos produtos, conforme o disposto na Lei nº 8.171, de 1991, e em suas normas regulamentadoras;
- XI - espécies de açoque:** são os bovinos, búfalos, equídeos, suídeos, ovinos, caprinos, lagomorfos e aves domésticas, bem como os animais silvestres criados em cativeiro, abatidos em estabelecimentos sob inspeção veterinária;
- XII - higienização:** procedimento que consiste na execução de duas etapas distintas, de limpeza e de sanitização;
- XIII - limpeza:** remoção física de resíduos orgânicos, inorgânicos ou de outro material indesejável das superfícies das instalações, dos equipamentos e dos utensílios;
- XIV - sanitização:** aplicação de agentes químicos aprovados pelo órgão regulador da saúde ou de métodos físicos nas superfícies das instalações, dos equipamentos e dos utensílios, posteriormente aos procedimentos de limpeza, com vistas a assegurar nível de higiene microbiologicamente aceitável;
- XV - padrão de identidade:** conjunto de parâmetros que permite identificar um produto de origem animal quanto à sua natureza, à sua característica sensorial, à sua composição, ao seu tipo de processamento e ao seu modo de apresentação, a serem fixados por meio de Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade;
- XVI - Procedimento Padrão de Higiene Operacional - PPHO:** procedimentos descritos, desenvolvidos, implantados, monitorados e verificados pelo estabelecimento, com vistas a estabelecer a forma



Atos do Poder Executivo

rotineira pela qual o estabelecimento evita a contaminação direta ou cruzada do produto e preserva sua qualidade e integridade, por meio da higiene antes, durante e depois das operações;

XVII - programas de autocontrole: programas desenvolvidos, procedimentos descritos, desenvolvidos, implantados, monitorados e verificados pelo estabelecimento, com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos seus produtos, que incluem, mas que não se limitem aos programas de pré-requisitos, BPF, PPFO e APPCC ou a programas equivalentes reconhecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XVIII - qualidade: conjunto de parâmetros que permite caracterizar as especificações de um produto de origem animal em relação a um padrão desejável ou definido, quanto aos seus fatores intrínsecos e extrínsecos, higiênico-sanitários e tecnológicos;

XIX - rastreabilidade: é a capacidade de identificar a origem e seguir a movimentação de um produto de origem animal durante as etapas de produção, distribuição e comercialização e das matérias-primas, dos ingredientes e dos insumos utilizados em sua fabricação;

XX - Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade - RTIQ: ato normativo com o objetivo de fixar a identidade e as características mínimas de qualidade que os produtos de origem animal devem atender;

XXI - inovação tecnológica: produtos ou processos tecnologicamente novos ou significativamente aperfeiçoados, não compreendidos no estado da técnica, e que proporcionem a melhoria do objetivo do processo ou da qualidade do produto de origem animal, considerados de acordo com as normas nacionais de propriedade industrial e as normas e diretrizes internacionais cabíveis;

XXII - aproveitamento condicional: destinação dada pelo serviço oficial à matéria-prima e ao produto que se apresentar em desconformidade com a legislação para elaboração de produtos comestíveis, mediante submissão a tratamentos específicos para assegurar sua inocuidade;

XXIII – condenação: destinação dada pela empresa ou pelo serviço oficial às matérias-primas e aos produtos que se apresentarem em desconformidade com a legislação para elaboração de produtos não comestíveis, assegurada a inocuidade do produto final, quando couber;

XXIV – descaracterização: aplicação de procedimento ou processo ao produto ou à matéria-prima de origem animal com o objetivo de torná-lo visualmente impróprio ao consumo humano;

XXV – desnaturação: aplicação de procedimento ou processo ao produto ou à matéria-prima de origem animal, com o uso de substância química, com o objetivo de torná-lo visualmente impróprio ao consumo humano;

XXVI - destinação industrial: destinação dada pelo estabelecimento às matérias-primas e aos produtos, devidamente identificados, que se apresentem em desconformidade com a legislação ou não atendam às especificações previstas em seus programas de autocontrole, para serem submetidos a tratamentos específicos ou para elaboração de outros produtos comestíveis, asseguradas a rastreabilidade, a identidade, a inocuidade e a qualidade do produto final;

XXVII – inutilização: destinação para a destruição, dada pela empresa ou pelo serviço oficial às matérias-primas e aos produtos que se apresentam em desacordo com a legislação;

XXVIII - recomendações internacionais: normas ou diretrizes editadas pela Organização Mundial da Saúde Animal ou pela Comissão do *Codex Alimentarius* da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura relativas a produtos de origem animal;

XXIX - Serviço de Inspeção Municipal - SIM: o serviço de inspeção municipal compreende todos os processos e os profissionais envolvidos na fiscalização e inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no âmbito do município da Estância de Atibaia; e

XXX - Supervisão: procedimento técnico-administrativo conduzido pelo Secretário de Agricultura com o objetivo de:

- a) apurar o desempenho do serviço junto aos estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente e periódico; e
- b) avaliar as condições técnicas e higiênico-sanitárias dos estabelecimentos registrados.

Art. 10. A Inspeção Municipal será realizada em caráter permanente ou periódico.

§ 1º A inspeção municipal em caráter permanente consiste na presença do serviço oficial de inspeção para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização *ante mortem* e *post mortem*, durante as operações de abate das diferentes espécies de açougue, de caça, de anfíbios e répteis nos estabelecimentos, nos termos do disposto no art. 13.

§ 2º A inspeção municipal em caráter periódico consiste na presença do serviço oficial de inspeção para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização nos demais estabelecimentos registrados e nas outras instalações industriais dos estabelecimentos de que trata o § 1º, excetuado o abate.

Art. 11. A inspeção e a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - inspeção *ante mortem* e *post mortem* das diferentes espécies animais;

II - verificação das condições higiênico-sanitárias das instalações, dos equipamentos e do funcionamento dos estabelecimentos;

III - verificação da prática de higiene e dos hábitos higiênicos pelos manipuladores de alimentos;

IV - verificação dos programas de autocontrole dos estabelecimentos;

V - verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;

VI - coleta de amostras para análises fiscais e avaliação dos resultados de análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular, histológicas e demais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal, podendo abranger também aqueles existentes nos mercados de consumo;

VII - avaliação das informações inerentes à produção primária com implicações na saúde animal e na saúde pública ou das informações que façam parte de acordos internacionais com os países importadores;

VIII - avaliação do bem-estar dos animais destinados ao abate;

IX - verificação da água de abastecimento;

X - fases de obtenção, recebimento, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, armazenagem, acondicionamento, embalagem, rotulagem, expedição e transporte de todos os produtos, comestíveis e não comestíveis, e suas matérias-primas, com adição ou não de vegetais;

XI - classificação de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;

XII - verificação dos meios de transporte de animais vivos e produtos derivados, bem como suas matérias-primas, destinados à alimentação humana;

XIII - controle de resíduos e contaminantes em produtos de origem animal;

XIV - verificação dos controles de rastreabilidade dos animais, das matérias-primas, dos insumos, dos ingredientes e dos produtos ao longo da cadeia produtiva, a partir de seu recebimento nos estabelecimentos;

XV - certificação sanitária dos produtos de origem animal; e

XVI - outros procedimentos de inspeção, sempre que recomendarem a prática e o desenvolvimento da indústria de produtos de origem animal.

§ 1º O Secretário de Agricultura realizará supervisões para avaliar o desempenho do SIM Atibaia, nas unidades locais, quanto à execução das atividades de inspeção e fiscalização de que tratam o *caput* e o



Atos do Poder Executivo

art. 10.

§ 2º O SIM Atibaia poderá utilizar recursos de informática especializados e concebidos para fazer o gerenciamento de suas atividades, bem como controles de coletas de análises de produtos e água, avaliações de projetos e rotulagens, emissão de documentos oficiais, mapas de produção, tabulação de dados estatísticos e outras demandas que se fizerem necessárias.

Art. 12. Os procedimentos de inspeção e de fiscalização poderão ser alterados pelo SIM Atibaia, a qualquer tempo, mediante a aplicação da análise de risco, de acordo com o nível de desenvolvimento tecnológico, envolvendo, no que couber, toda a cadeia produtiva, segundo os preceitos instituídos e universalizados, com vistas à segurança alimentar.

Art. 13. A inspeção e a fiscalização previstas neste Decreto são de atribuição do Médico Veterinário lotado no SIM Atibaia e do Agente ou Fiscal Municipal, respeitadas as devidas competências.

Art. 14. Os servidores incumbidos da execução das atividades de que trata este Decreto devem possuir carteira de identidade funcional fornecida pela Secretaria de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia.

§ 1º Os servidores a que se refere este artigo, no exercício de suas funções, devem exibir a carteira funcional para se identificar.

§ 2º Os servidores do SIM Atibaia, devidamente identificados, no exercício de suas funções, terão livre acesso aos estabelecimentos de que trata o art. 3º.

§ 3º O servidor poderá solicitar auxílio de autoridade policial nos casos de risco à sua integridade física, de impedimento ou de embarço ao desempenho de suas atividades.

TÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 15. Os estabelecimentos de produtos de origem, sob inspeção municipal, são classificados em:

- I - de carnes e derivados;
- II - de pescado e derivados;
- III - de ovos e derivados;
- IV - de leite e derivados; e
- V - de produtos de abelhas e derivados.

CAPÍTULO I DOS ESTABELECIMENTOS DE CARNES E DERIVADOS

Art. 16. Os estabelecimentos de carnes e derivados são classificados em:

I - abatedouro frigorífico: estabelecimento destinado ao abate dos animais produtores de carne, à recepção, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos produtos oriundos do abate, dotado de instalações de frio industrial, que pode realizar o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos comestíveis; e

II - unidade de beneficiamento de carnes e produtos cárneos: estabelecimento destinado à recepção, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de carne e produtos cárneos, que pode realizar a industrialização de produtos comestíveis.

Art. 17. A simples designação “produto”, “subproduto”, “mercadoria” ou “gênero” significa, para efeito do presente Regulamento, que se

trata de “produto ou matéria-prima de origem animal”.

CAPÍTULO II DOS ESTABELECIMENTOS DE LEITE E DERIVADOS

Art. 18. Os estabelecimentos de leite e derivados são classificados em:

I - granja leiteira: estabelecimento destinado à produção, ao pré-beneficiamento, ao beneficiamento, ao envase, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de leite para o consumo humano direto, podendo também elaborar derivados lácteos a partir de leite exclusivo de sua produção, envolvendo as etapas de pré-beneficiamento, beneficiamento, manipulação, fabricação, maturação, ralação, fracionamento, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição;

II - posto de refrigeração: estabelecimento intermediário entre as propriedades rurais e as unidades de beneficiamento de leite e derivados destinado à seleção, à recepção, à mensuração de peso ou volume, à filtração, à refrigeração, ao acondicionamento e à expedição de leite cru refrigerado, facultada a estocagem temporária do leite até sua expedição;

III - unidade de beneficiamento de leite e derivados: estabelecimento destinado à recepção, ao pré-beneficiamento, ao beneficiamento, ao envase, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de leite para o consumo humano direto, facultada a transferência, a armazenagem e a expedição de derivados lácteos, permitida também a expedição de leite fluido a granel de uso industrial; e

IV - queijaria: estabelecimento destinado à fabricação de queijos, que envolva as etapas de fabricação, maturação, acondicionamento, rotulagem, armazenagem, e expedição, e que, caso não realize o processamento completo do queijo, encaminhe o produto a uma unidade de beneficiamento de leite e derivados.

CAPÍTULO III DOS ESTABELECIMENTOS DE PESCADO E DERIVADOS

Art. 19. Os estabelecimentos de pescado e derivados são classificados em:

I - abatedouro frigorífico de pescado: estabelecimento destinado ao abate de anfíbios e répteis, à recepção, à lavagem, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos produtos oriundos do abate, que pode realizar o recebimento, à manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e expedição de produtos comestíveis; e

II - unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado: estabelecimento destinado à recepção, à lavagem do pescado recebido da produção primária, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de pescado e de produtos de pescado, que pode realizar também sua industrialização.

CAPÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS DE OVOS E DERIVADOS

Art. 20. Os estabelecimentos de ovos são classificados em:

I - granja avícola: estabelecimento destinado à produção, à ovoscopia, à classificação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de ovos oriundos, exclusivamente, de produção própria destinada à comercialização direta; e

II - unidade de beneficiamento de ovos e derivados: estabelecimento destinado à produção, à recepção, à ovoscopia, à classificação, à industrialização, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de ovos e derivados.



Atos do Poder Executivo

§ 1º É permitida à granja avícola a comercialização de ovos para a unidade de beneficiamento de ovos e derivados.

§ 2º É facultada a classificação de ovos quando a unidade de beneficiamento de ovos e derivados receber ovos já classificados.

§ 3º Se a unidade de beneficiamento de ovos e derivados destinar-se, exclusivamente, à expedição de ovos, poderá ser dispensada a exigência de instalações para a industrialização de ovos.

§ 4º Caso disponha de estrutura e condições apropriadas, é facultada a quebra de ovos na granja avícola, para destinação exclusiva para tratamento adequado em unidade de beneficiamento de ovos e derivados, nos termos do disposto neste Decreto e em normas complementares.

CAPÍTULO V DOS ESTABELECIMENTOS DE MEL, CERA DE ABELHAS E DERIVADOS

Art. 21. Os estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados são classificados em:

I- unidade de beneficiamento de produtos de abelhas;
II- estabelecimento destinado à recepção, à classificação, ao beneficiamento, à industrialização, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de produtos e matérias-primas pré-beneficiadas provenientes de outros estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados, facultada a extração de matérias-primas recebidas de produtores rurais.

Parágrafo único. É permitida a recepção de matéria-prima previamente extraída pelo produtor rural, desde que atendido o disposto neste Decreto e em normas complementares.

TÍTULO III DO REGISTRO DE ESTABELECIMENTOS

CAPÍTULO I DO REGISTRO

Art. 22. Todo estabelecimento, que realizem o comércio municipal os produtos de origem animal, deve estar registrado no SIM Atibaia, na forma deste Regulamento e demais atos complementares que venham a ser baixados pelo Poder Executivo, observado o disposto no art. 3.

Art. 23. Atendidas as exigências estabelecidas na Lei Complementar Municipal nº 919, de 11 de outubro de 2023, bem como as estabelecidas neste Decreto e em outras normas específicas, será emitido, pelo Seviço de Inspeção Municipal – SIM Atibaia, o Certificado de Registro do Estabelecimento, que deverá ser homologado pelo Secretário Municipal de Agricultura.

Art. 24. Para obtenção do registro do estabelecimento serão observadas as seguintes etapas:

I - Requerimento dirigido ao SIM Atibaia solicitando o registro;
II - Memorial Descritivo da Construção, conforme modelo fornecido pelo SIM Atibaia, assinado por engenheiro e com menção do número de sua carteira no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura), contendo informações objetivas e detalhadas sobre a obra e, em especial, ao sistema de abastecimento de água (fonte de captação, volume, tratamento e distribuição de água), rede de esgoto, pé-direito, detalhes das dependências, largura das portas de câmaras frias, altura dos trilhos e sua velocidade;

III - Memorial Econômico-Sanitário, de acordo com o modelo fornecido pelo SIM Atibaia (Anexo I) constante nesta norma, com o questionário preenchido. Se o projeto se referir a matadouro de qualquer espécie animal, deve ser mencionada a velocidade horária máxima de matança e a capacidade máxima diária de abate (em função da sala de matança, graxaria, câmaras frigoríficas e currais);

IV - Documentos expedidos pela Prefeitura da Estância de Atibaia e, quando necessário, pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, autorizando a construção e o funcionamento do estabelecimento no terreno indicado no projeto. Também deverão ser apresentados os documentos que provem a regularidade do estabelecimento perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, quando for o caso;

V - Plantas, que podem ser apresentadas preliminarmente, em cópias digitalizadas;

VI - Laudo de análise físico-química e microbiológica dos produtos e da água de abastecimento;

VII - Manual de Boas Práticas de Fabricação (BPF) elaborado pelo Responsável Técnico;

VIII - Termo de Compromisso;

IX - Avaliação e aprovação, pela fiscalização, da documentação apresentada pelo estabelecimento;

X - Vistoria *in loco* do estabelecimento edificado, com emissão de parecer conclusivo em laudo elaborado pelo médico responsável do SIM Atibaia;

XI - Pagamento da taxa anual de funcionamento e de outros serviços de fiscalização;

XII - Concessão do registro do estabelecimento.

§1º A apresentação das plantas deve obedecer ao seguinte:

I- As plantas exigidas são:

a) planta de situação, contendo detalhes sobre as redes de esgoto e de estabelecimento de água, na escala de 1:500;

b) planta baixa das instalações e equipamento, na escala de 1:100; e

c) planta da fachada e cortes longitudinal e transversal na escala mínima de 1:100.

II- As dependências possuidoras de aparelhamento, a exemplo das salas de matança, graxarias, triparias, salas de fabricação de queijos, de produção de leite em pó, etc., devem mostrar, em detalhes, as linhas de equipamento e a suprecaixa localização em plantas na escala de 1:50;

III- As cores regulamentares a serem usadas nas plantas são:

a) nos estabelecimentos novos, cor preta.

b) nos estabelecimentos a construir, ampliar e remodelar:

1. cor preta, para as partes a serem conservadas;

2. cor vermelha, para as partes a serem construídas;

3. cor amarela, para as partes a serem demolidas;

4. cor azul, para os elementos construídos em ferro e aço;

5. cor cinza, pontilhadas de nanquim, para as partes de concreto;

6. cor terra de siena para as partes de madeira.

IV- As plantas ou projetos devem conter também:

a) a posição da construção em relação às vias públicas e alinhamento dos terrenos;

b) orientação;

c) a localização das partes dos prédios vizinhos construídos sobre as divisas dos terrenos; e

d) a data e assinatura do engenheiro ou técnico responsável e o número de sua carteira no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo – CREA.

§2º Desde que se tratem de pequenos estabelecimentos, a critério do SIM Atibaia, poderão ser aceitos para estudo preliminar simples “croquis” ou desenhos.

§3º Serão rejeitados projetos grosseiramente desenhados, com rasuras e indicações imprecisas, quando apresentados para efeito de registro.



Atos do Poder Executivo

§ 4º Para o estabelecimento já edificado, além dos documentos listados neste artigo, deve ser realizada inspeção para avaliação das dependências industriais e sociais, dos equipamentos, do fluxograma, da água de abastecimento e de escoamento de águas residuais, com parecer conclusivo em laudo elaborado por Médico Veterinário Oficial.

Art. 25. A construção do estabelecimento deve obedecer a outras exigências que estejam previstas em legislação da União, do Estado, dos Municípios e de outros órgãos de normatização técnica, desde que não contrariem as exigências de ordem sanitária ou industrial previstas neste Decreto ou em normas complementares.

Art. 26. Atendidas as exigências estabelecidas neste Decreto e nas normas complementares, o SIM da Secretaria Municipal de Agricultura da Estância de Atibaia emitirá o termo de registro, que poderá ter formato digital, no qual constará:

- I - o número do registro;
- II - o nome empresarial;
- III - a classificação do estabelecimento;
- IV - a localização do estabelecimento; e
- V - outros elementos julgados necessários.

Parágrafo único. O número de registro do estabelecimento é único e identifica a unidade fabril no território municipal.

Art. 27. O termo de registro emitido pelo SIM Atibaia é o documento hábil para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos.

§ 1º Quando se tratar de estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente, além do termo de registro de que trata o *caput*, o início das atividades industriais está condicionado à designação de equipe de servidores responsável pelas atividades de que trata o inciso I do art. 11.

§ 2º Os estabelecimentos atenderão às exigências ou pendências estabelecidas quando da concessão do termo de registro anteriormente ao início de suas atividades industriais.

Art. 28. Qualquer ampliação, remodelação ou construção nos estabelecimentos registrados, tanto de suas dependências quanto de suas instalações, que implique alteração da capacidade de produção, do fluxo de matérias-primas, dos produtos ou dos funcionários, só poderá ser feita após aprovação prévia do projeto.

Art. 29. Nos estabelecimentos que realizem atividades em instalações independentes, situadas na mesma área industrial, pertencentes ou não à mesma empresa, poderá ser dispensada a construção isolada de dependências que possam ser comuns.

§ 1º Cada estabelecimento, caracterizado pelo número do registro, será responsabilizado pelo atendimento às disposições deste Decreto e das normas complementares nas dependências que sejam comuns e que afetem direta ou indiretamente a sua atividade.

§ 2º Estabelecimentos de mesmo grupo empresarial, localizados em uma mesma área industrial, serão registrados sob o mesmo número.

Art. 30. Qualquer estabelecimento que interrompa seu funcionamento por período superior a seis meses somente poderá reiniciar os trabalhos após inspeção prévia de suas dependências, suas instalações e seus equipamentos, observada a sazonalidade das atividades industriais.

§ 1º Quando do retorno às atividades, deverá realizar análises oficiais da água (microbiológicas e físico-químicas), bem como apresentar certificados de higienização de caixas d'água e controle de pragas.

§ 2º O registro do estabelecimento que interromper, voluntariamente, seu funcionamento pelo período de um ano será cancelado.

Art. 31. No caso de cancelamento do registro, será apreendida a rotulagem e serão recolhidos os materiais pertencentes ao SIM Atibaia, além de documentos, lacre e carimbos oficiais.

§ 1º Os materiais apreendidos por força de imposição de penalidade ou por suspensão de atividade, por período de doze meses ininterruptos ficarão sob a guarda do SIM Atibaia e serão destruídos após 12 meses da data de sua apreensão.

§ 2º No caso de cancelamento de registro por solicitação do responsável legal os materiais que trata o *caput* serão inutilizados pelo estabelecimento que deverá apresentar a comprovação da destruição ao SIM Atibaia.

Art. 32. O cancelamento de registro será oficialmente comunicado às autoridades competentes do Estado, dos Municípios e da União.

Art. 33. O SIM Atibaia editará normas complementares sobre os procedimentos e as exigências documentais para:

- I - a aprovação prévia de projeto de construção, reforma e ampliação de estabelecimentos;
- II - registro de estabelecimentos; e
- III - cancelamento de registro de estabelecimentos.

Art. 34. Não será registrado o estabelecimento destinado à produção de alimentos para consumo humano, quando situado nas proximidades de outro que, por sua natureza, possa influir na qualidade do produto.

§ 1º Recebida a documentação necessária, o estabelecimento será vistoriado por médico veterinário, que emitirá um parecer técnico enviando-o ao Secretário Municipal de Agricultura, para análise e, se for o caso, aprovado, receberá seu número, bem como o Termo de Registro.

§ 2º Autorizado o registro, as plantas e os memoriais descritivos serão arquivados no SIM Atibaia.

CAPÍTULO II DA TRANSFERÊNCIA

Art. 35. Nenhum estabelecimento previsto neste Decreto pode ser alienado, alugado ou arrendado, sem que, concomitantemente, seja feita a transferência do registro junto ao SIM Atibaia.

§ 1º No caso do adquirente, locatário ou arrendatário se negar a promover a transferência, o fato deverá ser imediatamente comunicado por escrito ao SIM Atibaia pelo alienante, locador ou arrendador.

§ 2º Os empresários ou as sociedades empresárias responsáveis por esses estabelecimentos devem notificar aos interessados na aquisição, na locação ou no arrendamento a situação em que se encontram, durante as fases do processamento da transação comercial, em face das exigências deste Decreto.

§ 3º Enquanto a transferência não se efetivar, o empresário e a sociedade empresária, em nome dos quais esteja registrado o estabelecimento, continuarão responsáveis pelas irregularidades que se verifiquem no estabelecimento.

§ 4º No caso do alienante, locador ou arrendatário ter feito a comunicação a que se refere o § 1º, e o adquirente, locatário ou arrendatário não apresentar, dentro do prazo máximo de trinta dias,



Atos do Poder Executivo

os documentos necessários à transferência, será cassado o registro do estabelecimento.

§ 5º Assim que o estabelecimento for adquirido, locado ou arrendado, e for realizada a transferência do registro, o novo empresário, ou a sociedade empresária, será obrigado a cumprir todas as exigências formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

§ 6º As exigências de que trata o § 5º incluem aquelas:

I - relativas ao cumprimento de prazos de:

- a) planos de ação;
- b) intimações; ou
- c) determinações sanitárias de qualquer natureza; e

II - de natureza pecuniária, que venham a ser estabelecidas em decorrência da apuração administrativa de infrações cometidas pela antecessora em processos pendentes de julgamento.

Art. 36. O processo de transferência obedecerá no que for aplicável, ao mesmo critério estabelecido para o registro.

TÍTULO IV DAS CONDIÇÕES GERAIS DOS ESTABELECIMENTOS

CAPÍTULO I DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 37. Não será autorizado o funcionamento de estabelecimento sem comprovação de que esteja apta para funcionamento, com instalações e equipamentos, à finalidade que se destine, conforme projeto aprovado pelo SIM Atibaia.

Parágrafo único. As instalações e os equipamentos de que trata o *caput* deste artigo compreendem as dependências mínimas, os equipamentos e os utensílios diversos, em face da capacidade de produção de cada estabelecimento e do tipo de produto elaborado.

Art. 38. O estabelecimento de produtos de origem animal deve dispor das seguintes condições básicas e comuns, respeitadas as particularidades tecnológicas cabíveis, sem prejuízo de outros critérios estabelecidos em normas complementares:

I - localização em pontos distantes de fontes emissoras de mau cheiro e de potenciais contaminantes, fumaça, poeira, e que não estejam expostas a inundações;

II - localização em terreno com área suficiente para circulação e fluxo de veículos de transporte, instalado;

III - área delimitada e suficiente para construção das instalações industriais e das demais dependências, instalado no centro do terreno, sempre que possível, devidamente cercado, afastado dos limites das vias públicas, no mínimo 5 (cinco) metros, excetuando-se as empresas já instaladas e que não disponham de afastamento em relação às vias públicas, desde que as operações de recepção e expedição ocorram no interior da área do estabelecimento;

IV - pátio e vias de circulação pavimentados ou revestidos com brita e perímetro industrial em bom estado de conservação e limpeza;

V - dependências e instalações compatíveis com a finalidade do estabelecimento e apropriadas para obtenção, recepção, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, acondicionamento, embalagem, rotulagem, armazenamento ou expedição de matérias-primas e produtos comestíveis ou não comestíveis;

VI - dependências e instalações industriais de produtos comestíveis separadas por paredes inteiras daquelas que se destinem ao preparo de produtos não comestíveis e daquelas não relacionadas com a

produção;

VII - dependências e instalações para armazenagem de ingredientes, aditivos, coadjuvantes de tecnologia, embalagens, rotulagem, materiais de higienização, produtos químicos e substâncias utilizadas no controle de pragas;

VIII - ordenamento das dependências, das instalações e dos equipamentos, para evitar estrangulamentos no fluxo operacional e prevenir a contaminação cruzada;

IX - paredes lisas e separações revestidas ou impermeabilizadas e construídas para facilitar a higienização, com ângulos e cantos arredondados, preferentemente;

X - pé-direito com altura suficiente para permitir a disposição adequada dos equipamentos e atender às condições higiênico-sanitárias e tecnológicas específicas para suas finalidades;

XI - forro de material liso, resistente à umidade e a vapores, impermeável e de fácil higienização nas dependências onde se realizem trabalhos de recepção, manipulação e preparo de matérias-primas e produtos comestíveis, a critério do SIM. O forro pode ser dispensado nos casos em que a cobertura proporcionar perfeita vedação à entrada de poeira, insetos, pássaros, assegurando a perfeita higienização;

XII - pisos impermeabilizados com material resistente e de fácil higienização, construídos de forma a facilitar a coleta das águas residuais e a sua drenagem para seus efluentes sanitários e industriais;

XIII - ralos de fácil higienização, sifonados e ter proteção contra insetos e roedores;

XIV - barreiras sanitárias que possuam equipamentos e utensílios específicos nos acessos à área de produção e pias para a higienização de mãos nas áreas de produção;

XV - janelas, portas e demais aberturas construídas e protegidas de forma a prevenir a entrada de vetores e pragas e evitar o acúmulo de sujidades, ajustadas aos batentes, sem falhas de revestimento;

XVI - luz natural suficiente e luz artificial com lâmpada adequadamente protegida, sendo proibida luz colorida que mascare ou determine falsa impressão da coloração dos produtos, e ventilação adequadas em todas as dependências, sendo vedado uso de ventiladores nas dependências de produção;

XVII - equipamentos e utensílios resistentes à corrosão, de fácil higienização e atóxicos que não permitam o acúmulo de resíduos;

XVIII - equipamentos ou instrumentos de controle de processo de fabricação calibrados e aferidos e considerados necessários para o controle técnico e sanitário da produção;

XIX - dependência para higienização de recipientes utilizados no transporte de matérias-primas e produtos;

XX - equipamentos e utensílios exclusivos para produtos não comestíveis e identificados na cor vermelha;

XXI - rede de abastecimento de água com instalações para armazenamento e distribuição, em volume suficiente para atender às necessidades industriais e sociais e, quando for o caso, instalações para tratamento de água;

XXII - água potável nas áreas de produção industrial de produtos comestíveis;

XXIII - rede diferenciada e identificada para água não potável, quando a água for utilizada para outras aplicações, de forma que não ofereça risco de contaminação aos produtos;

XXIV - rede de esgoto projetada e construída de forma a permitir a higienização dos pontos de coleta de resíduos, dotada de dispositivos e equipamentos destinados a prevenir a contaminação das áreas industriais;

XXV - vestiários e sanitários em número proporcional ao quantitativo de funcionários, com fluxo interno adequado;

XXVI - local para realização das refeições, de acordo com o previsto em legislação específica dos órgãos competentes;

XXVII - local e equipamento adequados, ou serviço terceirizado, para higienização dos uniformes utilizados pelos funcionários nas áreas de elaboração de produtos comestíveis;



Atos do Poder Executivo

XXVIII - sede para o SIM, compreendidos a área administrativa, os vestiários e as instalações sanitárias; nos estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente;

XXIX - locais e equipamentos que possibilitem a realização das atividades de inspeção e de fiscalização sanitárias;

XXX - água fria e quente nas dependências de manipulação e preparo de produtos;

XXXI - instalações de frio industrial e dispositivos de controle de temperatura nos equipamentos resfriadores e congeladores, nos túneis, nas câmaras, nas antecâmaras e nas dependências de trabalho industrial;

XXXII - instalações e equipamentos para recepção, armazenamento e expedição dos resíduos não comestíveis;

XXXIII - local, equipamentos e utensílios destinados à realização de ensaios laboratoriais;

XXXIV - gelo de fabricação própria ou adquirido de terceiros, quando necessário;

XXXV - dependência específica dotada de ar filtrado e pressão positiva, quando necessário;

XXXVI - equipamentos apropriados para a produção de vapor; e

XXXVII - laboratório adequadamente equipado, caso necessário para a garantia da qualidade e da inocuidade do produto.

Art. 39. Os estabelecimentos de carnes e derivados, respeitadas as particularidades tecnológicas cabíveis, também devem dispor de:

I - instalações e equipamentos para recepção e acomodação dos animais, com vistas ao atendimento dos preceitos de bem-estar animal, localizados a uma distância que não comprometa a inocuidade dos produtos;

II - instalações específicas para exame e isolamento de animais doentes ou com suspeita de doença;

III - instalação específica para necropsia com forno crematório anexo, autoclave ou outro equipamento equivalente, destinado à destruição dos animais mortos e seus resíduos, quando necessário, a critério da Inspeção Municipal;

IV - instalações e equipamentos para higienização e desinfecção de veículos transportadores de animais; e

V - possuir instalações adequadas para o preparo e/ou destino de subprodutos não comestíveis, quando necessário.

Parágrafo único. No caso de estabelecimentos que abatem mais de uma espécie, as dependências devem ser construídas de modo a atender às exigências técnicas específicas para cada espécie, sem prejuízo dos diferentes fluxos operacionais.

Art. 40. Os estabelecimentos de pescado e derivados, respeitadas as particularidades tecnológicas cabíveis, também devem dispor de:

I - câmara de espera e equipamento de lavagem do pescado nos estabelecimentos que o recebam diretamente da produção primária;

II - local para lavagem e depuração dos moluscos bivalves, tratando-se de estação depuradora de moluscos bivalves.

Art. 41. Os estabelecimentos de ovos e derivados, respeitadas as particularidades tecnológicas cabíveis de cada estabelecimento, também devem dispor de instalações e equipamentos para a ovoscopia e para a classificação dos ovos.

Art. 42. Os estabelecimentos de leite e derivados, respeitadas as particularidades tecnológicas cabíveis, também devem dispor de:

I - as seções industriais deverão possuir “pé direito” com altura adequada de modo a permitir a instalação dos equipamentos sem comprometer a qualidade higiênico-sanitária dos produtos;

II - instalações e equipamentos para a ordenha, separados fisicamente das dependências industriais, no caso de granja leiteira; e

III - instalações de ordenha separadas fisicamente da dependência para fabricação de queijo, no caso das queijarias.

Parágrafo único. Quando a queijaria não realizar o processamento completo do queijo, a unidade de beneficiamento de leite e derivados será responsável por garantir a inocuidade do produto por meio da implantação e do monitoramento de programas de sanidade do rebanho e de programas de autocontrole.

Art. 43. O SIM Atibaia poderá exigir alterações na planta industrial, nos processos produtivos e no fluxograma de operações, com o objetivo de assegurar a execução das atividades de inspeção e garantir a inocuidade do produto, bem como a saúde do consumidor.

Art. 44. O estabelecimento de produtos de origem animal não poderá ultrapassar a capacidade de suas instalações e equipamentos.

Art. 45. Será permitida a armazenagem de produtos de origem animal comestíveis de natureza distinta, em uma mesma câmara, desde que seja feita com a devida identificação, que não ofereça prejuízos à inocuidade e à qualidade dos produtos e que haja compatibilidade em relação à temperatura de conservação, ao tipo de embalagem ou ao acondicionamento.

Art. 46. Será permitida a utilização de instalações e equipamentos destinados à fabricação ou ao armazenamento de produtos de origem animal para a elaboração ou armazenagem de produtos que não estejam sujeitos à incidência de fiscalização de que trata a Lei Federal nº 1.283, de 1950, desde que não haja prejuízo das condições higiênico-sanitárias e da segurança dos produtos sob inspeção municipal, ficando a permissão condicionada à avaliação dos perigos associados a cada produto.

Parágrafo único. Nos produtos de que trata o *caput* não podem ser utilizados os carimbos oficiais do SIM.

Art. 47. As exigências referentes à estrutura física, às dependências e aos equipamentos dos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem animal serão disciplinadas em normas complementares específicas, observado o risco mínimo de disseminação de doenças para saúde animal, de pragas e de agentes microbiológicos, físicos e químicos prejudiciais à saúde pública e aos interesses dos consumidores.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES DE HIGIENE

Art. 48. Os responsáveis pelos estabelecimentos deverão assegurar que todas as etapas de fabricação dos produtos de origem animal sejam realizadas de forma higiênica, a fim de se obter produtos que atendam aos padrões de qualidade, que não apresentem risco à saúde, à segurança e ao interesse do consumidor.

Art. 49. As instalações, os equipamentos e os utensílios dos estabelecimentos devem ser mantidos em condições de higiene antes, durante e após a realização das atividades industriais.

Parágrafo único. Os procedimentos de higienização devem ser realizados regularmente, sempre que necessário, respeitando as particularidades de cada setor industrial, de forma a evitar a contaminação dos produtos de origem animal.

Art. 50. Os estabelecimentos devem possuir programa eficaz e contínuo de controle integrado de pragas e vetores.

§ 1º Não é permitido o emprego de substâncias não aprovadas pelo órgão regulador da saúde para o controle de pragas nas dependências destinadas à manipulação e nos depósitos de matérias-primas, produtos e insumos.



Atos do Poder Executivo

§ 2º Quando utilizado, o controle químico deve ser executado por empresa especializada ou por pessoal capacitado, conforme legislação específica, e com produtos aprovados pelo órgão regulador da saúde.

Art. 51. É proibida a presença de qualquer animal alheio ao processo industrial nos estabelecimentos elaboradores de produtos de origem animal.

Art. 52. Para o desenvolvimento das atividades industriais, todos os funcionários devem usar uniformes apropriados e higienizados.

§ 1º Os funcionários que trabalhem na manipulação e diretamente no processamento de produtos comestíveis devem utilizar uniforme na cor branca ou outra cor clara que possibilite a fácil visualização de possíveis contaminações.

§ 2º É proibida a circulação dos funcionários uniformizados entre áreas de diferentes riscos sanitários ou fora do perímetro industrial.

§ 3º Os funcionários que trabalhem nas demais atividades industriais ou que executem funções que possam acarretar contaminação cruzada ao produto devem usar uniformes diferenciados por cores.

Art. 53. Os funcionários envolvidos de forma direta ou indireta em todas as atividades industriais devem cumprir práticas de higiene pessoal e operacional que preservem a inocuidade dos produtos.

Art. 54. Deve ser prevista a separação de áreas ou a definição de fluxo de funcionários dos diferentes setores nas áreas de circulação comum, tais como refeitórios, vestiários ou áreas de descanso, entre outras, de forma a prevenir a contaminação cruzada, respeitadas às particularidades das diferentes classificações de estabelecimentos.

Parágrafo único. Os funcionários que trabalhem em setores onde se manipule material contaminado, ou onde exista maior risco de contaminação, não devem circular em áreas de menor risco de contaminação, de forma a evitar a contaminação cruzada.

Art. 55. São proibidos o consumo, a guarda de alimentos e o depósito de produtos, roupas, objetos e materiais estranhos às finalidades do setor onde se realizem as atividades industriais.

Art. 56. É proibido fumar nas dependências destinadas à manipulação ou ao depósito de matérias-primas de produtos de origem animal e de seus insumos.

Art. 57. O SIM Atibaia determinará, sempre que necessárias, melhorias e reformas nas instalações e nos equipamentos, de forma a mantê-los em bom estado de conservação e funcionamento, e minimizar os riscos de contaminação.

Art. 58. As instalações de recepção, os alojamentos de animais vivos e os depósitos de resíduos industriais devem ser higienizados regularmente e sempre que necessário.

Art. 59. As matérias-primas, os insumos e os produtos devem ser mantidos em condições que previnam contaminações durante todas as etapas de elaboração, desde a recepção até a expedição, incluído o transporte.

Art. 60. É proibido o uso de utensílios que, pela sua forma ou composição, possam comprometer a inocuidade da matéria-prima ou do produto durante todas as etapas de elaboração, desde a recepção até a expedição, incluída o transporte.

Art. 61. O responsável pelo estabelecimento deve implantar procedimentos para garantir que os funcionários que trabalhem ou circulem em áreas de manipulação não sejam portadores de doenças que possam ser veiculadas pelos alimentos.

§ 1º Deve ser apresentada comprovação médica atualizada, sempre que solicitada, de que os funcionários não apresentam doenças que os incompatibilizem com a fabricação de alimentos.

§ 2º No caso de constatação ou suspeita de que o manipulador apresente alguma enfermidade ou problema de saúde que possa comprometer a inocuidade dos produtos, ele deverá ser afastado de suas atividades.

Art. 62. A Secretaria Municipal de Agricultura definirá o procedimento para garantir o cumprimento das disposições do § 1º do art. 61 pelos servidores que atuam na inspeção e fiscalização nos estabelecimentos de produtos de origem animal.

Art. 63. Os reservatórios de água devem ser protegidos de contaminação externa e higienizados regularmente e sempre que for necessário.

Art. 64. As fábricas de gelo e os silos utilizados para seu armazenamento devem ser regularmente higienizados e protegidos contra contaminação.

Parágrafo único. O gelo utilizado na conservação do pescado deve ser produzido a partir de água potável.

Art. 65. É proibido residir nos edifícios onde são realizadas atividades industriais com produtos de origem animal.

Art. 66. As câmaras frigoríficas, antecâmaras, túneis de congelamento e equipamentos resfriadores e congeladores devem ser regularmente higienizados.

Art. 67. Será obrigatória a higienização dos recipientes, dos veículos transportadores de matérias-primas e produtos e dos vasilhames antes da sua devolução.

Art. 68. Nos ambientes nos quais há risco imediato de contaminação de utensílios e equipamentos, é obrigatória a existência de dispositivos ou mecanismos que promovam a sanitização com água à temperatura mínima de 82,2º C (oitenta e dois inteiros e dois décimos de graus Celsius) ou outro método com equivalência reconhecida pelas diretrizes definidas pelo MAPA.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 69. Os responsáveis pelos estabelecimentos ficam obrigados a:

- I** - atender ao disposto neste Decreto e em normas complementares;
- II** - disponibilizar, sempre que necessário, nos estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente, o apoio administrativo e o pessoal para auxiliar na execução dos trabalhos de inspeção *post mortem*, conforme normas complementares estabelecidas pelo SIM;
- III** - disponibilizar instalações, equipamentos e materiais julgados indispensáveis aos trabalhos de inspeção e a fiscalização;
- IV** - fornecer os dados estatísticos de interesse do SIM, até o décimo dia útil de cada mês subsequente ao transcorrido e sempre que solicitado;
- V** - manter atualizados:
 - a)** os dados cadastrais de interesse do SIM; e
 - b)** o projeto aprovado dos estabelecimentos registrados junto ao SIM;



Atos do Poder Executivo

VI - quando se tratar de estabelecimento sob inspeção em caráter permanente, comunicar ao SIM a realização de atividades de abate e o horário de início e de provável conclusão, com antecedência de, no mínimo, setenta e duas horas;

VII - fornecer material, os utensílios e as substâncias específicos para os trabalhos de coleta, acondicionamento, inviolabilidade e remeter as amostras fiscais aos laboratórios;

VIII - arcar com o custo das análises fiscais, bem como as análises determinadas a qualquer tempo pelo serviço oficial;

IX - manter locais apropriados para recepção e guarda de matérias-primas e de produtos sujeitos à reinspeção e para sequestro de matérias-primas e de produtos suspeitos ou destinados ao aproveitamento condicional;

X - fornecer as substâncias para a desnaturação ou realizar a descaracterização visual permanente de produtos condenados, quando não houver instalações para sua transformação imediata;

XI - dispor de controle de temperaturas das matérias-primas, dos produtos, do ambiente e do processo tecnológico empregado, conforme estabelecido em normas complementares;

XII - manter registros auditáveis da recepção de animais, matérias-primas e insumos, especificando procedência, quantidade e qualidade, controles do processo de fabricação, produtos fabricados, estoque, expedição e destino;

XIII - manter equipe regularmente treinada e habilitada para execução das atividades do estabelecimento;

XIV - garantir o acesso de representantes do SIM a todas as instalações do estabelecimento para a realização dos trabalhos de inspeção, fiscalização, supervisão, auditoria, coleta de amostras, verificação de documentos e outros procedimentos inerentes a inspeção e a fiscalização industrial e sanitária previstos neste Decreto e em normas complementares;

XV - dispor de programa de recolhimento dos produtos por ele elaborados e eventualmente expedidos, nos casos de:

a) constatação de não conformidade que possa incorrer em risco à saúde; e

b) adulteração;

XVI - realizar os tratamentos de aproveitamento condicional, de destinação industrial ou a inutilização de produtos de origem animal, em observância aos critérios de destinação estabelecidos neste Decreto ou em normas complementares editadas pelo SIM, e manter registros auditáveis de sua realização, principalmente nos casos em que a inutilização ou aproveitamento condicional não foi realizado na presença do SIM;

XVII - manter as instalações, os equipamentos e os utensílios em condições de manutenção adequadas para a finalidade a que se destinam;

XVIII - disponibilizar, nos estabelecimentos sob caráter de inspeção periódica, local reservado para uso do SIM durante as fiscalizações;

XIX - comunicar ao SIM:

a) com antecedência de, no mínimo, cinco dias úteis, a pretensão de realizar atividades de abate em dias adicionais à sua regularidade operacional, com vistas à avaliação da autorização, quando se tratar de estabelecimento sob caráter de inspeção permanente;

b) sempre que requisitado, a escala de trabalho do estabelecimento, que conterá a natureza das atividades a serem realizadas e os horários de início e de provável conclusão, quando se tratar de estabelecimento sob inspeção em caráter periódico ou, quando se tratar de estabelecimento sob inspeção em caráter permanente, para as demais atividades, exceto de abate; e

c) a paralisação ou o reinício, parcial ou total, das atividades industriais.

XX - fornecer armários, mesas, arquivos, mapas, livros e outro material destinado à Inspeção Municipal, para seu uso exclusivo;

XXI - recolher todas as taxas de inspeção sanitária e/ou abate e outras que existam ou vierem a ser instituídas, de acordo com a legislação

vigente.

§ 1º Os materiais e os equipamentos necessários às atividades de inspeção fornecidos pelos estabelecimentos constituem patrimônio destes, mas ficarão à disposição e sob a responsabilidade do SIM local.

§ 2º No caso de cancelamento ou cassação de registro, o estabelecimento ficará obrigado a inutilizar a rotulagem existente em estoque, a critério e sob supervisão do SIM Atibaia.

Art. 70. Os estabelecimentos devem dispor de programas de autocontrole desenvolvidos, implantados, mantidos, monitorados e verificados por eles mesmos, contendo registros sistematizados e auditáveis que comprovem o atendimento aos requisitos higiênico-sanitários e tecnológicos estabelecidos neste Decreto e em normas complementares, com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos seus produtos, desde a obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos, até a expedição destes.

§ 1º Os programas de autocontrole devem incluir o bem-estar animal, as BPF, o PPHO e a APPCC, quando aplicáveis, a critério do SIM Atibaia, ou outra ferramenta equivalente reconhecida pelo SIM Atibaia.

§ 2º Os programas de autocontrole não devem se limitar ao disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Na hipótese de utilização de sistemas informatizados para o registro de dados referentes ao monitoramento e a verificação dos programas de autocontrole, a segurança, integridade e a disponibilidade da informação devem ser garantidas pelos estabelecimentos.

§ 4º O SIM Atibaia estabelecerá em normas complementares os procedimentos oficiais de verificação dos programas de autocontrole dos processos de produção aplicados pelos estabelecimentos para assegurar a inocuidade e o padrão de qualidade dos produtos.

§ 5º O SIM Atibaia estabelecerá em normas complementares os programas de autocontrole obrigatórios para cada estabelecimento, de acordo com sua classificação e risco sanitário.

Art. 71. Os estabelecimentos devem dispor de mecanismos de controle para assegurar a rastreabilidade das matérias-primas e dos produtos, com disponibilidade de informações de toda a cadeia produtiva, em consonância com este Decreto e com as normas complementares.

Parágrafo único. Para fins de rastreabilidade da origem do leite, fica proibida a recepção de leite cru refrigerado, transportado em veículo de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas não vinculadas formal e comprovadamente, ao programa de qualificação de fornecedores de leite.

Art. 72. Os estabelecimentos devem apresentar os documentos e as informações solicitados pelo SIM Atibaia, de natureza fiscal ou analítica, e os registros de controle de recepção, estoque, produção, expedição ou quaisquer outros necessários às atividades de inspeção e fiscalização.

Art. 73. Os estabelecimentos devem possuir responsável técnico de nível superior na condução dos trabalhos de natureza higiênico-sanitária e tecnológica, cuja formação profissional deverá atender ao disposto em legislação específica.

Parágrafo único. O SIM Atibaia deverá ser comunicado sobre eventuais substituições dos profissionais de que trata o *caput* deste



Atos do Poder Executivo

artigo.

Art. 74. Os estabelecimentos sob o SIM Atibaia não podem receber produto de origem animal destinado ao consumo humano que não esteja claramente identificados como fabricado em outro estabelecimento sob inspeção oficial.

Parágrafo único. É permitida a entrada de matérias-primas e produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos registrados em outros âmbitos de inspeção municipal e estadual, desde que haja reconhecimento da equivalência deste serviço de inspeção pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no caso do Sistema Brasileiro de Inspeção dos Produtos de Origem Animal (SISBI-POA).

Art. 75. Na hipótese de constatação de perda das características originais de conservação, é proibida a recuperação de frio dos produtos e das matérias-primas que permaneceram em condições inadequadas de temperatura.

Parágrafo único. Os produtos e as matérias-primas que apresentarem sinais de perda de suas características originais de conservação devem ser armazenados em condições adequadas até sua destinação industrial.

Art. 76. Os estabelecimentos só podem expor à venda e distribuir produtos que:

- I - não representem risco à saúde pública;
- II - não tenham sido adulterados;
- III - tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de obtenção, recepção, fabricação e de expedição; e
- IV - atendam às especificações aplicáveis estabelecidas neste Decreto ou em normas complementares.

Parágrafo único. Os estabelecimentos adotarão as providências necessárias para o recolhimento de lotes de produtos que representem risco à saúde pública ou que tenham sido adulterados.

TÍTULO V DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA

Art. 77. O SIM Atibaia estabelecerá em normas complementares os procedimentos de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e desenvolverá programas de controle oficial com o objetivo de avaliar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos e de seus processos produtivos.

Parágrafo único. Os programas de que trata o *caput* deste artigo contemplarão a coleta de amostras para as análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular, histológicas e demais que se fizerem necessárias para a avaliação da conformidade de matérias-primas e produtos de origem animal.

Art. 78. O SIM Atibaia, durante a inspeção e a fiscalização no estabelecimento, pode realizar as análises previstas neste Decreto, no RTIQ, em normas complementares ou em legislação específica, nos programas de autocontrole e outras que se fizerem necessárias ou determinar as suas realizações pela empresa.

CAPÍTULO I DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE CARNES E DERIVADOS E DERIVADOS, E PESCADOS E DERIVADOS

Art. 79. Nos estabelecimentos sob inspeção municipal, é permitido o abate de bovinos, bubalinos, equídeos, suídeos, ovinos, caprinos, aves domésticas, lagomorfos, animais exóticos, animais silvestres, anfíbios e répteis, nos termos do disposto neste Decreto e em normas complementares.

§ 1º O abate de diferentes espécies em um mesmo estabelecimento pode ser realizado em instalações e equipamentos específicos para a correspondente finalidade.

§ 2º O abate de que trata o § 1º pode ser realizado desde que seja evidenciada a completa segregação entre as diferentes espécies e seus respectivos produtos durante todas as etapas do processo operacional, respeitadas as particularidades de cada espécie, inclusive quanto à higienização das instalações e dos equipamentos.

Art. 80. Os estabelecimentos de abate são responsáveis por garantir a identidade, a qualidade e a rastreabilidade dos produtos, desde sua obtenção na produção primária até a recepção no estabelecimento, incluído o transporte.

§ 1º Os estabelecimentos de abate que recebem animais oriundos da produção primária devem possuir cadastro atualizado de produtores.

§ 2º Os estabelecimentos de abate que recebem animais da produção primária são responsáveis pela implementação de programas de melhoria da qualidade da matéria-prima e de educação continuada dos produtores.

Art. 81. O recebimento de animais para a abate, em qualquer dependência do estabelecimento, deve ocorrer com prévio conhecimento do SIM Atibaia, sendo que nenhum animal pode ser abatido sem a presença do médico veterinário do SIM Atibaia.

Art. 82. Por ocasião do recebimento e do desembarque dos animais, o estabelecimento deve verificar os documentos de trânsito previstos em normas específicas, com vistas a assegurar a procedência dos animais.

Parágrafo único. É vedado o abate de animais desacompanhados de documentos de trânsito.

Art. 83. Os animais, respeitadas as particularidades de cada espécie, devem ser desembarcados e alojados em instalações apropriadas e exclusivas, onde aguardarão avaliação pelo SIM Atibaia.

Art. 84. Os animais que chegarem em veículos transportadores lacrados por determinações sanitárias, conforme definição do órgão de saúde competente, poderão ser desembarcados somente na presença de um médico veterinário do SIM Atibaia.

Art. 85. O estabelecimento é obrigado a adotar medidas para evitar maus tratos aos animais e aplicar ações que visem à proteção e ao bem-estar, desde o embarque na origem até o momento do abate.

Art. 86. É obrigatória a realização do exame *ante mortem* dos animais destinados ao abate.

§ 1º O exame de que trata o *caput* comprehende a avaliação documental, do comportamento e do aspecto do animal e dos sintomas de doenças de interesse para as áreas de saúde animal e de saúde pública, atendido o disposto neste Decreto e em normas específicas.

§ 2º Qualquer caso suspeito implica a identificação e o isolamento dos animais envolvidos, quando necessário, se procederá ao isolamento de todo o lote.

§ 3º Os casos suspeitos de qualquer enfermidade serão submetidos à avaliação por médico veterinário do SIM Atibaia, que poderá



Atos do Poder Executivo

compreender exame clínico, necropsia ou outros procedimentos com a finalidade de diagnosticar e determinar a destinação, aplicadas ações de saúde animal quando o caso exigir.

§ 4º Dentre as espécies de abate de pescado, somente os répteis e anfíbios devem ser submetidos à inspeção *ante mortem*.

Art. 87. Na inspeção *ante mortem* quando forem identificados animais suspeitos de zoonoses ou enfermidades infectocontagiosas, ou animais que apresentem reação inconclusiva ou positiva em testes diagnósticos para essas enfermidades, o abate deve ser realizado em separado dos demais animais, adotadas as medidas profiláticas cabíveis.

Parágrafo único. No caso de suspeita de doenças não previstas em normas específicas, o abate deve ser realizado também em separado, para melhor estudo das lesões e verificações complementares.

Art. 88. Quando houver suspeita de doenças infectocontagiosas de notificação imediata determinada pelo serviço oficial de saúde animal, além das medidas já estabelecidas, cabe ao SIM Atibaia:

- I- notificar a Coordenadoria de Defesa Agropecuária do Estado de São Paulo;
- II- isolar os animais suspeitos e manter o lote sob observação enquanto não houver definição das medidas epidemiológicas de saúde animal a serem adotadas; e
- III- determinar a imediata desinfecção dos locais, dos equipamentos e dos utensílios que possam ter entrado em contato com os resíduos dos animais ou qualquer outro material que possa ter sido contaminado, atendidas às recomendações estabelecidas pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária do Estado de São Paulo.

Art. 89. As carcaças de animais que tenham morte accidental nas dependências do estabelecimento, desde que imediatamente sangrados, poderão ser destinadas ao aproveitamento condicional após exame *post mortem*, a critério do médico veterinário do SIM Atibaia.

Art. 90. A destinação dos animais que não estejam aptos ao abate ou que necessitem de condições especiais de abate, quando identificados durante o exame *ante mortem*, deve seguir o disposto no Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (RIISPOA), considerando as particularidades de cada espécie.

Art. 91. É proibido o abate de animais que não tenham permanecido em descanso, jejum e dieta hídrica, determinadas em normas específicas, respeitadas as particularidades de cada espécie e as situações emergenciais que comprometem o bem-estar animal.

Art. 92. Os animais que chegam ao estabelecimento em condições precárias de saúde, impossibilitados ou não de atingirem a dependência de abate por seus próprios meios, e os que foram excluídos do abate normal após exame *ante mortem*, devem ser submetidos ao abate de emergência.

Parágrafo único. As situações de que trata o *caput* compreendem animais doentes, com sinais de doenças infectocontagiosas de notificação imediata, agonizantes, contundidos, com fraturas, hemorragia, hipotermia ou hipertermia, impossibilitados de locomoção, com sinais clínicos neurológicos e outras condições previstas em normas específicas.

Art. 93. As situações de abate de emergência e decorrentes procedimentos devem seguir o previsto no Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal do Ministério da

Agricultura, Pecuária e Abastecimento (RIISPOA).

Art. 94. As carcaças de animais abatidos de emergência que não foram condenadas podem ser destinadas ao aproveitamento condicional ou, não havendo nenhum comprometimento sanitário, serão liberadas, conforme previsto no Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (RIISPOA).

Art. 95. Só é permitido o abate de animais com o emprego de métodos humanitários, utilizando-se de prévia insensibilização, baseada em princípios científicos, seguida de imediata sangria.

§ 1º Os métodos empregados para cada espécie animal seguem o estabelecido em normas específicas.

§ 2º É facultado o abate de animais de acordo com os preceitos religiosos, desde que seus produtos sejam destinados total ou parcialmente ao consumo por comunidade religiosa que o requeira.

Art. 96. Antes de chegar à dependência de abate, os animais devem passar por banho de aspersão com água suficiente ou processo equivalente para promover a limpeza e a remoção de sujidades, respeitadas as particularidades de cada espécie.

Art. 97. A sangria deve ser a mais completa possível e realizada com o animal suspenso pelos membros posteriores ou com o emprego de outro método aprovado em normas específicas.

Parágrafo único. Nenhuma manipulação pode ser iniciada antes que o sangue tenha escoado o máximo possível, respeitado o período mínimo de sangria previsto em normas específicas.

Art. 98. As aves podem ser depenadas:

- I- a seco;
- II- após escaldagem em água previamente aquecida e com renovação contínua; ou
- III- por outro processo autorizado em normas específicas.

Art. 99. Sempre que for entregue para o consumo com pele, é obrigatória a depilação completa de toda a carcaça de suídeos pela prévia escaldagem em água quente ou processo similar aprovado em norma específica.

§ 1º A operação depilatória pode ser completada manualmente ou com a utilização de equipamento apropriado e as carcaças devem ser lavadas após a execução do processo.

§ 2º É proibido o chamuscamento de suídeos sem escaldagem e depilação prévias.

§ 3º É obrigatória a renovação contínua da água nos sistemas de escaldagem dos suídeos.

§ 4º Pode ser autorizado o emprego de coadjuvantes de tecnologia na água de escaldagem, conforme critérios definidos em normas específicas.

Art. 100. Quando forem identificadas deficiências no curso do abate, o SIM Atibaia poderá determinar a interrupção do abate ou a redução de sua velocidade.

Art. 101. A evisceração deve ser realizada em local que permita pronto exame das vísceras, de forma que não ocorram contaminações.

§ 1º Caso ocorra retardamento da evisceração, as carcaças e vísceras



Atos do Poder Executivo

serão julgadas de acordo com o disposto em normas específicas.

§ 2º O SIM Atibaia deve aplicar as medidas previstas no Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (RIISPOA) e em outras normas específicas, no caso de contaminação das carcaças e dos órgãos no momento da evisceração.

Art. 102. A insuflação é permitida como método auxiliar no processo tecnológico da esfola e desossa das espécies de abate.

§ 1º O ar utilizado na insuflação deve ser submetido a um processo de purificação de forma que garanta a sua qualidade física, química e microbiológica final.

§ 2º É permitida a insuflação dos pulmões para atender às exigências de abate segundo preceitos religiosos.

Art. 103. Todas as carcaças, as partes das carcaças, os órgãos e as vísceras devem ser previamente resfriados ou congelados, dependendo da especificação do produto, antes de serem armazenados em câmaras frigoríficas onde já se encontrem outras matérias-primas.

Parágrafo único. É obrigatório o resfriamento ou o congelamento dos produtos de que trata o *caput* previamente ao seu transporte.

Art. 104. As carcaças ou as partes das carcaças, quando submetidas a processo de resfriamento pelo ar, devem ser penduradas em câmaras frigoríficas, respeitadas as particularidades de cada espécie, e dispostas de modo que haja suficiente espaço entre cada peça e entre elas e as paredes, as colunas e os pisos.

Parágrafo único. É proibido depositar carcaças e produtos diretamente sobre o piso.

Art. 105. O SIM Atibaia deve verificar o cumprimento dos procedimentos de desinfecção de dependências e equipamentos na ocorrência de doenças infectocontagiosas, para evitar contaminações cruzadas.

Art. 106. É obrigatória a remoção, a segregação e a inutilização dos Materiais Especificados de Risco (MER) para encefalopatias espongiformes transmissíveis de todos os ruminantes destinados ao abate.

§ 1º Os procedimentos de que trata o *caput* devem ser realizados pelos estabelecimentos, observado o disposto em normas específicas.

§ 2º A especificação dos órgãos, das partes ou dos tecidos animais classificados como MER será realizada pela legislação de saúde animal.

§ 3º É vedado o uso dos MER para alimentação humana ou animal, sob qualquer forma.

Art. 107. A inspeção *post mortem* consiste no exame da carcaça, das partes da carcaça, das cavidades, dos órgãos, dos tecidos e dos linfonodos, realizado por visualização, palpação, olfação e incisão, quando necessário, e demais procedimentos definidos em normas específicas para cada espécie animal.

Art. 108. A destinação das carcaças ou das partes da carcaça, quando identificadas alterações de qualquer natureza durante o exame *post mortem*, após julgamento do médico veterinário do SIM Atibaia, deve seguir o previsto no Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária

e Abastecimento (RIISPOA).

Art. 109. Deve ser mantida a correspondência entre as carcaças, as partes das carcaças e suas respectivas vísceras até o término do exame *post mortem* pelo SIM Atibaia, observado o disposto em normas específicas.

§ 1º É vedada a realização de operações de toalete antes do término do exame *post mortem*.

§ 2º É de responsabilidade do estabelecimento a manutenção da correlação entre a carcaça e as vísceras e o sincronismo entre estas nas linhas de inspeção.

Art. 110. As carcaças julgadas em condições de consumo devem receber as marcas oficiais previstas neste Decreto, e em atendimento às normas específicas, sob supervisão do SIM Atibaia.

Parágrafo único. Será dispensada a aplicação do carimbo a tinta nos quartos das carcaças de bovídeos e suídeos em estabelecimentos que realizam o abate e a desossa na mesma unidade industrial, observados os procedimentos definidos em normas específicas.

Art. 111. As carcaças julgadas condenadas, destinadas ao tratamento por frio, salga ou aproveitamento condicional devem receber as marcas oficiais previstas neste Decreto, e em atendimento às normas específicas, sob supervisão do SIM Atibaia.

Art. 112. Nos casos em que, no ato da inspeção *post mortem*, se evidencie a ocorrência de doenças infectocontagiosas de notificação imediata, determinada pela legislação de saúde animal, além das medidas estabelecidas no Art. 88, cabe ao SIM Atibaia interditar a atividade de abate, isolar o lote de produtos suspeitos e mantê-lo apreendido enquanto se aguarda definição das medidas epidemiológicas de saúde animal a serem adotadas.

Art. 113. Na inspeção do pescado deve-se observar o seguinte:

- I- vedação a recepção e o processamento do pescado capturado ou colhido sem atenção ao disposto nas legislações ambientais e pesqueiras;
- II- obrigação da lavagem prévia do pescado utilizado como matéria-prima para consumo humano direto ou para a industrialização de forma a promover a limpeza, a remoção de sujidades e da microbiota superficial.

Parágrafo único. Os controles oficiais do pescado e dos produtos, no que for aplicável, abrange:

- I- análises sensoriais;
- II- indicadores de frescor;
- III- controle de histamina nas espécies formadoras;
- IV- controle de biotoxinas ou de outras toxinas perigosas para saúde humana; e
- V- controle de parasitas.

Art. 114. Na avaliação dos atributos de frescor do pescado, respeitadas as particularidades de cada espécie, devem ser verificadas as seguintes características sensoriais para:

- I- peixes:
 - a) odor natural, próprio e suave;
 - b) superfície do corpo limpa, com relativo brilho metálico e reflexos multicolores, próprios da espécie, sem qualquer pigmentação estranha;
 - c) olhos claros, vivos, brilhantes, transparentes, proeminentes, ocupando toda a cavidade orbitária;
 - d) brânquias ou guelras róseas ou vermelhas, úmidas e brilhantes;
 - e) abdômen com forma normal, firme, não deixando impressão duradoura à pressão dos dedos;
 - f) escamas brilhantes, bem aderentes à pele, e nadadeiras apresentando certa resistência aos movimentos provocados;



Atos do Poder Executivo

- g) carne firme, consistência elástica, da cor própria da espécie;
- h) vísceras íntegras, perfeitamente diferenciadas, com peritônio aderente à parede da cavidade celomática; e
- i) ânus fechado.

II- para as demais espécies devem ser observadas as características descritas no Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e normas complementares e específicas.

Art. 115. Durante os procedimentos de exame *ante mortem*, abate e exame *post mortem*, o julgamento dos casos não previstos neste Decreto devem seguir o disposto no Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e normas complementares e específicas.

CAPÍTULO II DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE OVOS E DERIVADOS

Art. 116. Para os fins do disposto neste Decreto, entende-se por ovos, sem outra especificação, os ovos de galinha em casca.

Art. 117. A inspeção de ovos e derivados a que se refere este Capítulo é aplicável aos ovos de galinha e, no que couber, às demais espécies produtoras de ovos, respeitadas suas particularidades.

Art. 118. O estabelecimento é responsável por garantir a identidade, a qualidade e a rastreabilidade dos ovos, desde sua obtenção na produção primária até a recepção no estabelecimento, incluído o transporte.

§ 1º O estabelecimento que recebe ovos oriundos da produção primária deve possuir cadastro atualizado de produtores.

§ 2º O estabelecimento que recebe ovos da produção primária é responsável pela implementação de programas de melhoria da qualidade da matéria-prima e de educação continuada dos produtores.

Art. 119. Os ovos só podem ser expostos ao consumo humano quando previamente submetidos à inspeção e à classificação, previstas neste Decreto e em normas complementares.

Art. 120. Para os fins do disposto neste Decreto, entende-se por ovos frescos os que não forem conservados por qualquer processo e se enquadrem na classificação estabelecida neste Decreto e em normas complementares.

Art. 121. Os ovos recebidos na unidade de beneficiamento de ovos e seus derivados devem ser provenientes de estabelecimentos avícolas registrados junto ao serviço oficial de saúde animal.

Parágrafo único. As granjas avícolas também devem ser registradas junto ao serviço oficial de saúde animal.

Art. 122. Os estabelecimentos de ovos e derivados devem executar os seguintes procedimentos:

- I - apreciação geral do estado de limpeza e integridade da casca;
- II - exame pela ovoscopia;
- III - classificação dos ovos; e
- IV - verificação das condições de higiene e integridade da embalagem.

Art. 123. Os ovos destinados ao consumo humano devem ser classificados como ovos de categorias “A” e “B”, de acordo com as

suas características qualitativas.

Parágrafo único. A classificação dos ovos por peso deve atender ao RTIQ.

Art. 124. Ovos da categoria “A” devem apresentar as seguintes características qualitativas:

- I - casca e cutícula de forma normal, lisas, limpas, intactas;
- II - câmara de ar com altura não superior a 6mm (seis milímetros) e imóvel;

III - gema visível à ovoscopia, somente sob a forma de sombra, com contorno aparente, movendo-se ligeiramente em caso de rotação do ovo, mas regressando à posição central;

IV - clara límpida e translúcida, consistente, sem manchas ou turvação e com as calazas intactas; e

V - cicatricula com desenvolvimento imperceptível.

Art. 125. Ovos da categoria “B” devem apresentar as seguintes características:

I - serem considerados inócuos, sem que se enquadrem na categoria “A”;

II - apresentarem manchas sanguíneas pequenas e pouco numerosas na clara e na gema; ou

III - serem provenientes de estabelecimentos avícolas de reprodução que não foram submetidos ao processo de incubação.

Parágrafo único. Os ovos da categoria “B” serão destinados exclusivamente à industrialização.

Art. 126. Os ovos limpos trincados ou quebrados que apresentem a membrana testácea intacta devem ser destinados à industrialização tão rapidamente quanto possível.

Art. 127. É proibida a utilização e a lavagem de ovos sujos trincados para a fabricação de derivados de ovos.

Art. 128. Os ovos destinados à produção de seus derivados devem ser previamente lavados antes de serem processados.

Art. 129. Os ovos devem ser armazenados e transportados em condições que minimizem as variações de temperatura.

Art. 130. É proibido o acondicionamento em uma mesma embalagem quando se tratar de:

- I - ovos frescos e ovos submetidos a processos de conservação; e
- II - ovos de espécies diferentes.

Art. 131. Os aviários, as granjas e as outras propriedades avícolas nas quais estejam grassando doenças zoonóticas com informações comprovadas pelo serviço oficial de saúde animal não podem destinar sua produção de ovos ao consumo na forma que se apresenta.

CAPÍTULO III DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE LEITE E DERIVADOS

Art. 132. A inspeção de leite e derivados abrange a verificação:

I - do estado sanitário do rebanho, do processo de ordenha, do acondicionamento, da conservação e do transporte do leite;

II - das matérias-primas, do processamento, do produto, da estocagem e da expedição; e

III - das instalações laboratoriais, dos equipamentos, dos controles e das análises laboratoriais.

Art. 133. A inspeção de leite e derivados a que se refere este Capítulo é aplicável ao leite de vaca e, no que couber, às demais espécies



Atos do Poder Executivo

produtoras de leite, respeitadas suas particularidades.

Art. 134. Para os fins deste Decreto, entende-se por leite, sem outra especificação, o produto oriundo da ordenha completa, ininterrupta, em condições de higiene, de vacas sadias, bem alimentadas e descansadas.

§ 1º O leite de outros animais deve denominar-se segundo a espécie de que proceda.

§ 2º É permitida a mistura de leite de espécies animais diferentes, desde que conste na denominação de venda do produto e seja informada na rotulagem a porcentagem do leite de cada espécie.

Art. 135. Para os fins deste Decreto, entende-se por colostro o produto da ordenha obtido após o parto e enquanto estiverem presentes os elementos que o caracterizam.

Art. 136. O leite deve ser produzido em condições higiênicas, abrangidos o manejo do gado leiteiro e os procedimentos de ordenha, conservação e transporte.

§ 1º Logo após a ordenha, manual ou mecânica, o leite deve ser filtrado por meio de utensílios específicos previamente higienizados.

§ 2º O vasilhame ou o equipamento para conservação do leite na propriedade rural até a sua captação deve permanecer em local próprio e específico e deve ser mantido em condições de higiene.

Art. 137. Para os fins deste Decreto, entende-se por tanque comunitário o equipamento de refrigeração por sistema de expansão direta, utilizado de forma coletiva exclusivamente por produtores de leite para conservação do leite cru refrigerado na propriedade rural.

Parágrafo único. O tanque comunitário deve estar vinculado a estabelecimento sob inspeção municipal e deve atender a normas específicas.

Art. 138. É proibido o desnate parcial ou total do leite nas propriedades rurais.

Art. 139. É proibido o envio a qualquer estabelecimento industrial do leite de fêmeas que, independentemente da espécie:

I - pertençam à propriedade que esteja sob interdição determinada por órgão de saúde animal competente;

II - não se apresentem clinicamente sãs e em bom estado de nutrição;

III - estejam no último mês de gestação ou na fase colostral;

IV - apresentem diagnóstico clínico ou resultado de provas diagnósticas que indiquem a presença de doenças infectocontagiosas que possam ser transmitidas ao ser humano pelo leite;

V - estejam sendo submetidas a tratamento com produtos de uso veterinário durante o período de carência recomendado pelo fabricante;

VI - recebam alimentos ou produtos de uso veterinário que possam prejudicar a qualidade do leite; ou

VII - estejam em propriedade que não atende às exigências do órgão de saúde animal competente.

Art. 140. O estabelecimento é responsável por garantir a identidade, a qualidade e a rastreabilidade do leite cru, desde a sua captação na propriedade rural até a recepção no estabelecimento, incluído o seu transporte.

Parágrafo único. Para fins de rastreabilidade, na captação de leite por meio de carro-tanque isotérmico, deve ser colhida amostra do leite de cada produtor ou tanque comunitário previamente à captação,

identificada e conservada até a recepção no estabelecimento industrial.

Art. 141. Considera-se leite o produto que atenda as seguintes especificações:

I - características físicas-químicas:

a) características sensoriais (cor, odor e aspecto) normais;

b) teor mínimo de gordura de 3,0g/100g (três gramas por cem gramas);

c) teor mínimo de proteína total de 2,9g/100g (dois inteiros e nove décimos de gramas por cem gramas);

d) teor mínimo de lactose anidra de 4,3g/100g (quatro inteiros e três décimos de gramas por cem gramas);

e) teor mínimo de sólidos não gordurosos de 8,4g/100g (oito inteiros e quatro décimos de gramas por cem gramas);

f) teor mínimo de sólidos totais de 11,4g/100g (onze inteiros e quatro décimos de gramas por cem gramas);

g) acidez titulável entre 0,14 (quatorze centésimos) e 0,18 (dezesseis centésimos) expressa em gramas de ácido láctico/100 mL;

h) densidade relativa a 15°C/15°C (quinze graus Celsius por quinze graus Celsius) entre 1,028 (um inteiro e vinte e oito milésimos) e 1,034 (um inteiro e trinta e quatro milésimos);

i) índice crioscópico entre -0,530°H (quinhentos e trinta milésimos de grau Hortvet negativos) e -0,555°H (quinhentos e cinquenta e cinco milésimos de grau Hortvetnegativos); e

j) equivalentes a -0,512°C (quinhentos e doze milésimos de grau Celsius negativos) e a -0,536°C (quinhentos e trinta e seis milésimos de grau Celsius negativos), respectivamente;

II - não apresente substâncias estranhas à sua composição, tais como agentes inibidores do crescimento microbiano, neutralizantes da acidez, reconstituintes da densidade ou do índice crioscópico; e

III - não apresente resíduos de produtos de uso veterinário e contaminantes acima dos limites máximos previstos em normas complementares.

Parágrafo único. As regiões que dispuserem de estudos técnicoscientíficos de padrão regional das características do leite podem, mediante aprovação do SIM Atibaia, adotar outros padrões de leite, desde que sejam atendidas as diretrizes definidas pelo MAPA.

Art. 142. A análise do leite para sua seleção e recepção no estabelecimento industrial deve abranger as especificações determinadas em normas específicas.

Art. 143. O estabelecimento industrial é responsável pelo controle das condições de recepção e seleção do leite destinado ao beneficiamento ou à industrialização, conforme especificações definidas neste Decreto e em normas específicas.

§ 1º Somente o leite que atenda às especificações pode ser beneficiado.

§ 2º Quando detectada qualquer não conformidade nos resultados de análises de seleção do leite, o estabelecimento receptor será responsável pela destinação adequada do leite, de acordo com o disposto neste Decreto e em normas complementares.

§ 3º A destinação do leite que não atenda às especificações e seja proveniente de estabelecimentos industriais, desde que ainda não tenha sido internalizado, é de responsabilidade do estabelecimento fornecedor, facultada a destinação do produto no estabelecimento receptor.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, o estabelecimento receptor fica obrigado a comunicar ao SIM Atibaia a ocorrência, devendo manter registros auditáveis das análises realizadas e dos controles de rastreabilidade e destinação, quando esta ocorrer em suas instalações.

Art. 144. O processamento do leite após a seleção e a recepção em



Atos do Poder Executivo

qualquer estabelecimento compreende, as seguintes operações:

I - pré-beneficiamento do leite, compreendidas, de forma isolada ou combinada, as etapas de filtração sob pressão, clarificação, bactofragação, microfiltração, padronização do teor de gordura, termização (preeaquecimento), homogeneização e refrigeração; e

II - beneficiamento do leite: além do disposto no inciso I, inclui os tratamentos térmicos de pasteurização, ultra-alta temperatura - UAT ou UHT ou esterilização e etapa de envase.

Parágrafo único. É proibido o emprego de substâncias químicas na conservação do leite.

CAPÍTULO IV DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ABELHAS E DERIVADOS

Art. 145. A inspeção de produtos de abelhas e derivados, abrange a verificação da extração, do acondicionamento, da conservação, do processamento, da armazenagem, da expedição e do transporte dos produtos de abelhas.

Art. 146. As análises de produtos de abelhas, para sua recepção e seleção no estabelecimento processador, devem abranger as características sensoriais e as análises determinadas em normas complementares, além da pesquisa de indicadores de fraudes que se faça necessária.

Parágrafo único. Quando detectada qualquer não conformidade nos resultados das análises de seleção da matéria-prima, o estabelecimento receptor será responsável pela destinação adequada do produto, de acordo com o disposto neste Decreto e em normas complementares.

Art. 147. O mel e o mel de abelhas sem ferrão, quando submetidos ao processo de descristalização, pasteurização ou desumidificação, devem respeitar o binômio tempo e temperatura e o disposto em normas complementares.

Art. 148. Os estabelecimentos de produtos de abelhas são responsáveis por garantir a identidade, a qualidade e a rastreabilidade dos produtos, desde sua obtenção na produção primária até a recepção no estabelecimento, incluído o transporte.

§ 1º Os estabelecimentos que recebem produtos oriundos da produção primária devem possuir cadastro atualizado de produtores.

§ 2º Os estabelecimentos que recebem produtos da produção primária são responsáveis pela implementação de programas de melhoria da qualidade da matéria-prima e de educação continuada dos produtores.

Art. 149. A extração da matéria-prima por produtor rural deve ser realizada em local próprio, inclusive em unidades móveis, que possibilite os trabalhos de manipulação e acondicionamento da matéria-prima em condições de higiene.

Art. 150. Os produtos de abelhas sem ferrão devem ser procedentes de criadouros, na forma de meliponários, autorizados pelo órgão ambiental competente.

Art. 151. A inspeção industrial e sanitária de carne, ovo, leite, mel e seus respectivos derivados não previstas neste Decreto devem seguir o disposto no Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e normas complementares e específicas.

TÍTULO VI DOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE

Art. 152. Os padrões de Identidade e Qualidade obedecerão no que couber, quanto à sua forma e condições, às disposições a eles relativas previstas pela Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e alterações, e pelo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal aprovado pelo Decreto Federal nº 9.013, de 29 de março de 2017, e alterações.

TÍTULO VII DO REGISTRO DE PRODUTOS, DA EMBALAGEM, DA ROTULAGEM E DOS CARIMBOS DE INSPEÇÃO

CAPÍTULO I DO REGISTRO DE PRODUTOS

Art. 153. Todo produto de origem animal comestível elaborado em estabelecimento registrado no SIM Atibaia da Secretaria Municipal de Agricultura deve ser registrado no mesmo.

§ 1º O registro de que trata o *caput* deste artigo abrange a formulação, o processo de fabricação e o rótulo.

§ 2º Os produtos regulamentados e não regulamentados serão registrados mediante aprovação prévia.

Art. 154. No processo de solicitação de registro, devem constar:
I - matérias-primas e ingredientes, com discriminação das quantidades e dos percentuais utilizados;
II - descrição das etapas de recepção, de manipulação, de beneficiamento, de industrialização, de fracionamento, de conservação, de embalagem, de armazenamento e de transporte do produto;
III - descrição dos métodos de controle realizados pelo estabelecimento para assegurar a identidade, a qualidade e a inocuidade do produto;
IV - croqui do rótulo a ser utilizado.

§ 1º Para registro, podem ser exigidas informações ou documentação complementares, conforme critérios estabelecidos pelo SIM Atibaia.

§ 2º A documentação, quando apresentada exclusivamente em língua estrangeira, deverá possuir tradução em vernáculo.

Art. 155. É permitida a fabricação de produtos de origem animal não previstos neste Decreto ou em normas complementares, desde que seu processo de fabricação e sua composição sejam aprovados pelo SIM Atibaia, e se enquadrem nas diretrizes definidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Nas solicitações de registro de produtos de que trata o *caput*, além dos requisitos estabelecidos no *caput* do art. 156, o requerente deve apresentar ao SIM Atibaia:

- I** - proposta de denominação de venda do produto;
- II** - especificação dos parâmetros físico-químicos e microbiológicos do produto, seus requisitos de identidade e de qualidade e seus métodos de avaliação da conformidade, observadas as particularidades de cada produto;
- III** - informações acerca do histórico do produto, quando existentes;
- IV** - embasamento em legislação nacional ou internacional, quando existentes; e



Atos do Poder Executivo

V - literatura técnico-científica relacionada à fabricação do produto.

§ 2º O SIM Atibaia julgará a pertinência dos pedidos de registro considerados:

I - a segurança e a inocuidade do produto;

II - os requisitos de identidade e de qualidade propostos, com vistas a preservar os interesses dos consumidores; e

III - a existência de métodos validados de avaliação da conformidade do produto final.

§ 3º Nos casos em que a tecnologia proposta possua similaridade com processos produtivos já existentes, também será considerado na análise da solicitação a tecnologia tradicional de obtenção do produto e as características consagradas pelos consumidores.

Art. 156. As informações contidas no registro do produto devem corresponder exatamente aos procedimentos realizados pelo estabelecimento.

Art. 157. Todos os ingredientes e os aditivos apresentados de forma combinada devem dispor de informação clara sobre sua composição e seus percentuais nas solicitações de registro.

Parágrafo único. Os coadjuvantes de tecnologia empregados na fabricação devem ser discriminados no processo de fabricação.

Art. 158. Nenhuma modificação na formulação, no processo de fabricação ou no rótulo pode ser realizada sem prévia atualização do registro no SIM Atibaia.

Art. 159. As solicitações para o registro do produto, que deverão obedecer as informações contidas neste Decreto, bem como de seu cancelamento deverão ser protocoladas expressamente.

§ 1º O SIM Atibaia poderá estabelecer normas complementares sobre registro e cancelamento dos produtos;

§ 2º O registro será cancelado quando houver descumprimento do disposto na legislação.

CAPÍTULO II DA EMBALAGEM

Art. 160. Os produtos de origem animal devem ser acondicionados ou embalados em recipientes ou continentes que confirmam a necessária proteção, atendidas as características específicas do produto e as condições de armazenamento e transporte.

§ 1º O material utilizado para a confecção das embalagens que entram em contato direto com o produto deve ser previamente autorizado pelo órgão regulador da saúde.

§ 2º Quando houver interesse sanitário ou tecnológico, de acordo com a natureza do produto, pode ser exigida embalagem ou acondicionamento específico.

Art. 161. É permitida a reutilização de recipientes para o envase ou o acondicionamento de produtos e de matérias-primas utilizadas na alimentação humana quando íntegros e higienizados.

Parágrafo único. É proibida a reutilização de recipientes que tenham sido empregados no acondicionamento de produtos ou de matérias-primas de uso não comestível, para o envase ou o acondicionamento de produtos comestíveis.

CAPÍTULO III DA ROTULAGEM

Seção I Da rotulagem em geral

Art. 162. Para os fins deste Decreto, entende-se por rótulo ou rotulagem toda inscrição, legenda, imagem e toda matéria descritiva ou gráfica que esteja escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo, ou colada sobre a embalagem ou contentores do produto de origem animal destinado ao comércio, com vistas à identificação.

Art. 163. Os estabelecimentos podem expedir ou comercializar somente matérias-primas e produtos de origem animal, registrados pelo SIM Atibaia e identificados por meio de rótulos, dispostos em local visível, quando forem destinados diretamente ao consumo ou enviados a outros estabelecimentos em que serão processados.

§ 1º O rótulo deve ser resistente às condições de armazenamento e de transporte dos produtos e, quando em contato direto com o produto, o material utilizado em sua confecção deve ser previamente autorizado pelo órgão regulador da saúde.

§ 2º As informações constantes nos rótulos devem ser visíveis, com caracteres legíveis, em cor contrastante com o fundo e indeléveis, conforme legislação específica.

§ 3º Os rótulos devem possuir identificação que permita a rastreabilidade dos produtos.

Art. 164. O uso de ingredientes, de aditivos e de coadjuvantes de tecnologia em produtos de origem animal e a sua forma de indicação na rotulagem devem atender à legislação específica.

Art. 165. Os rótulos podem ser utilizados somente nos produtos registrados aos quais correspondam.

§ 1º As informações expressas na rotulagem devem retratar fidedignamente a verdadeira natureza, a composição e as características do produto.

§ 2º Na venda direta ao consumidor final, é vedado o uso do mesmo rótulo para mais de um produto.

§ 3º Para os fins do § 2º, entende-se por consumidor final a pessoa física que adquire um produto de origem animal para consumo próprio.

Art. 166. Além de outras exigências previstas neste Decreto, em normas complementares e em legislação específica, os rótulos devem conter, de forma clara e legível:

I - nome do produto;

II - nome empresarial e endereço do estabelecimento produtor;

III - carimbo oficial do SIM Atibaia;

IV - CNPJ ou CPF, nos casos em que couber;

V - marca comercial do produto, quando houver;

VI - prazo de validade e identificação do lote;

VII - lista de ingredientes e aditivos;

VIII - indicação do número de registro do produto no SIM Atibaia;

IX - identificação do país de origem;

X - instruções sobre a conservação do produto;

XI - indicação quantitativa, conforme legislação do órgão competente;

XII - instruções sobre o preparo e o uso do produto, quando necessário.

§ 1º O prazo de validade e a identificação do lote devem ser impressos,



Atos do Poder Executivo

gravados ou declarados por meio de carimbo, conforme a natureza do continente ou do envoltório, observadas as normas complementares.

§ 2º No caso de terceirização da produção, deve constar a expressão “Fabricado por”, ou expressão equivalente, seguida da identificação do fabricante, e a expressão “Para”, ou expressão equivalente, seguida da identificação do estabelecimento contratante.

§ 3º Quando ocorrer apenas o processo de fracionamento ou de embalagem de produto, deve constar a expressão “Fracionado por” ou “Embalado por”, respectivamente, em substituição à expressão “Fabricado por”.

§ 4º Nos casos de que trata o § 3º, deve constar a data de fracionamento ou de embalagem e a data de validade, com prazo menor ou igual ao estabelecido pelo fabricante do produto, exceto em casos particulares, conforme critérios a serem definidos por legislação federal e aprovados pelo SIM Atibaia.

Art. 167. Nos rótulos podem constar referências a prêmios ou a menções honrosas, desde que sejam devidamente comprovadas as suas concessões na solicitação de registro e mediante inclusão na rotulagem de texto informativo ao consumidor para esclarecimento sobre os critérios, o responsável pela concessão e o período.

Art. 168. Na composição de marcas, é permitido o emprego de desenhos alusivos a elas.

Parágrafo único. O uso de marcas, de dizeres ou de desenhos alusivos a símbolos ou quaisquer indicações referentes a atos, a fatos ou a estabelecimentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deve cumprir a legislação específica.

Art. 169. Nos rótulos dos produtos de origem animal é vedada a presença de expressões, marcas, vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam transmitir informações falsas, incorretas, insuficientes ou que possam, direta ou indiretamente, induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano em relação à verdadeira natureza, composição, rendimento, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, características nutritivas ou forma de uso do produto.

§ 1º Os rótulos dos produtos de origem animal não podem destacar a presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de produtos de igual natureza, exceto nos casos previstos em legislação específica.

§ 2º Os rótulos dos produtos de origem animal não podem indicar propriedades medicinais ou terapêuticas.

§ 3º O uso de alegações de propriedade funcional ou de saúde em produtos de origem animal deve ser previamente aprovado pelo órgão regulador da saúde, atendendo aos critérios estabelecidos em legislação específica.

§ 4º As marcas que infringirem o disposto neste artigo sofrerão restrições ao seu uso.

Art. 170. É facultada a aposição no rótulo de informações que remetam a sistema de produção específico ou a características específicas de produção no âmbito da produção primária, observadas as regras estabelecidas pelo órgão competente.

§ 1º Na hipótese de inexistência de regras ou de regulamentação específica sobre os sistemas ou as características de produção de que trata o *caput*, o estabelecimento deverá apor texto explicativo

na rotulagem, em local de visualização fácil, que informará ao consumidor as características do sistema de produção.

§ 2º A veracidade das informações prestadas na rotulagem nos termos do disposto no § 1º perante os órgãos de defesa dos interesses do consumidor é de responsabilidade exclusiva do estabelecimento.

Art. 171. Poderão constar expressões de qualidade na rotulagem quando estabelecidas especificações correspondentes para um determinado produto de origem animal em regulamento técnico de identidade e qualidade específico.

§ 1º Na hipótese de inexistência de especificações de qualidade em regulamentação específica de que trata o *caput* e observado o disposto no art. 169, a indicação de expressões de qualidade na rotulagem é facultada, desde que sejam seguidas de texto informativo ao consumidor para esclarecimento sobre os critérios utilizados para sua definição.

§ 2º Os parâmetros ou os critérios utilizados devem ser baseados em evidências técnico-científicas, mensuráveis e auditáveis, e devem ser descritos na solicitação de registro.

§ 3º A veracidade das informações prestadas na rotulagem nos termos do disposto nos § 1º e § 2º perante os órgãos de defesa dos interesses do consumidor é de responsabilidade exclusiva do estabelecimento.

Art. 172. O uso de informações atribuíveis aos aspectos sensoriais, ao tipo de condimentação, menções a receitas específicas ou outras que não remetam às características de qualidade é facultado na rotulagem, nos termos do disposto no inciso XVIII do *caput* do art. 9º.

Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* não se enquadram no conceito de expressões de qualidade de que trata o art. 171.

Art. 173. O mesmo rótulo pode ser usado para produtos idênticos que sejam fabricados em diferentes unidades da mesma empresa, desde que cada estabelecimento tenha o produto registrado.

§ 1º Na hipótese do *caput*, as informações de que tratam os incisos II, III e VII do *caput* do art. 166 deverão ser indicados na rotulagem para as unidades fabricantes envolvidas.

§ 2º A unidade fabricante do produto deve ser identificada claramente na rotulagem, por meio de texto informativo, código ou outra forma que assegure a informação correta.

§ 3º Alternativamente à indicação dos carimbos de inspeção das unidades fabricantes envolvidas, a empresa poderá optar pela indicação na rotulagem de um único carimbo de inspeção referente à unidade fabricante.

Art. 174. Os rótulos devem ser impressos, gravados ou pintados, respeitados a ortografia oficial e o sistema legal de unidades e de medidas.

Art. 175. Nenhum rótulo, etiqueta ou selo pode ser aplicado de modo que esconda ou encubra, total ou parcialmente, dizeres obrigatórios de rotulagem ou o carimbo do SIM Atibaia.

Art. 176. Os rótulos e carimbos do SIM Atibaia devem referir-se ao último estabelecimento onde o produto foi submetido a algum processamento, fracionamento ou embalagem.

Art. 177. A rotulagem dos produtos de origem animal deve



Atos do Poder Executivo

atender às determinações estabelecidas neste Decreto, em normas complementares e em legislação específica.

Seção II Da rotulagem em particular

Art. 178. O produto deve seguir a denominação de venda do respectivo RTIQ.

§ 1º O pescado deve ser identificado com a denominação comum da espécie, podendo ser exigida a utilização do nome científico conforme estabelecido em norma complementar.

§ 2º Os ovos que não sejam de galinhas devem ser denominados segundo a espécie de que procedam.

§ 3º Os derivados lácteos fabricados com leite que não seja de vaca devem possuir em sua rotulagem a designação da espécie que lhe deu origem, exceto para os produtos que, em função da sua identidade, são fabricados com leite de outras espécies que não a bovina.

§ 4º Os queijos elaborados a partir de processo de filtração por membrana podem utilizar em sua denominação de venda o termo queijo, porém sem fazer referência a qualquer produto fabricado com tecnologia convencional.

§ 5º A farinha láctea deve apresentar no painel principal do rótulo o percentual de leite contido no produto.

§ 6º Casos de designações não previstas neste Decreto e em normas complementares serão submetidos à avaliação e aprovação pelo SIM Atibaia, conforme diretrizes definidas pelo MAPA.

Art. 179. As carcaças, os quartos ou as partes de carcaças em natureza de bovinos, de búfalos, de equídeos, de suídeos, de ovinos, de caprinos e de ratitas, destinados ao comércio varejista ou em trânsito para outros estabelecimentos recebem o carimbo do SIM Atibaia diretamente em sua superfície e devem possuir, além deste, etiqueta de lacre inviolável.

§ 1º As etiquetas de lacres e os carimbos devem conter as exigências previstas neste Decreto e em normas complementares.

§ 2º Os miúdos devem ser identificados com carimbo do SIM Atibaia, conforme normas complementares.

Art. 180. Os produtos cárneos que contenham carne e produtos vegetais devem dispor nos rótulos a indicação das respectivas percentagens.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos condimentos e às especiarias.

Art. 181. A água adicionada aos produtos cárneos deve ser declarada, em percentuais, na lista de ingredientes do produto.

Parágrafo único. Sempre que a quantidade de água adicionada for superior a três por cento, o percentual de água adicionado ao produto deve ser informado, adicionalmente, no painel principal da rotulagem.

Art. 182. Os produtos que não sejam leite, produto lácteo ou produto lácteo composto não podem utilizar rótulos, ou qualquer forma de apresentação, que declarem, impliquem ou sugiram que estes produtos sejam leite, produto lácteo ou produto lácteo composto, ou que façam alusão a um ou mais produtos do mesmo tipo.

§ 1º Para os fins deste Decreto, entende-se por termos lácteos os

nomes, denominações, símbolos, representações gráficas ou outras formas que sugiram ou façam referência, direta ou indiretamente, ao leite ou aos produtos lácteos.

§ 2º Fica excluída da proibição prevista no *caput* a informação da presença de leite, produto lácteo ou produto lácteo composto na lista de ingredientes.

§ 3º Fica excluída da proibição prevista no *caput* a denominação de produtos com nome comum ou usual, consagrado pelo seu uso corrente, como termo descritivo apropriado, desde que não induza o consumidor a erro ou engano, em relação à sua origem e à sua classificação.

Art. 183. Quando se tratar de pescado fresco, respeitadas as peculiaridades inerentes à espécie e às formas de apresentação do produto, o uso de embalagem pode ser dispensado, desde o produto seja identificado nos contentores de transporte.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica ao pescado recebido diretamente da produção primária.

Art. 184. Tratando-se de pescado descongelado, deve ser incluída na designação do produto a palavra “descongelado”, devendo o rótulo apresentar no painel principal, logo abaixo da denominação de venda, em caracteres destacados, uniformes em corpo e cor, sem intercalação de dizeres ou desenhos, em caixa alta e em negrito, a expressão “NÃO RECONGELAR”.

Art. 185. Na rotulagem do mel, do mel de abelhas sem ferrão e dos derivados dos produtos das abelhas deve constar a advertência “Este produto não deve ser consumido por crianças menores de um ano de idade.”, em caracteres destacados, nítidos e de fácil leitura.

Art. 186. O rótulo de mel para uso industrial, sem prejuízo das demais exigências estabelecidas em legislação específica, deve atender aos seguintes requisitos:

- I - não conter indicações que façam referência à sua origem floral ou vegetal; e
- II - conter a expressão “Proibida a venda fracionada”.

Art. 187. Os rótulos das embalagens de produtos não destinados à alimentação humana devem conter, além do carimbo do SIM Atibaia, a declaração “NÃO COMESTÍVEL”, em caixa alta, caracteres destacados e atendendo às normas complementares.

CAPÍTULO IV DOS CARIMBOS DE INSPEÇÃO

Art. 188. As iniciais SIM, o número de registro do estabelecimento e, conforme o caso, as palavras “Inspecionado” ou “Condenado” junto à expressão “Estância de Atibaia”, representam os elementos básicos do carimbo oficial do SIM Atibaia, cujos formatos, dimensões e emprego são fixados como se segue:

- I- as iniciais SIM traduzem “Serviço de Inspeção Municipal”.
- II- o carimbo do SIM Atibaia representa a marca oficial usada unicamente em estabelecimentos sujeitos à fiscalização, conforme o estabelecido pela Lei Federal nº 7.889, de 23/11/1989, pela Lei Estadual nº 17.373, de 26/05/2021 e pela Lei Complementar Municipal nº 919 de 11/10/2023, constituindo o sinal de garantia de que o produto foi inspecionado pela autoridade competente.

Art. 189. Os carimbos do SIM Atibaia devem obedecer exatamente à descrição e os modelos do Anexo II, respeitando as dimensões, forma, dizeres, tipo e corpo de letra, devem ser colocados em destaque nas



Atos do Poder Executivo

testeiras das caixas e outros continentes, nos rótulos ou produtos, numa cor única, preferentemente preto, quando impressos, gravados.

Art. 190. Os diferentes modelos (Anexo II) de carimbo do SIM Atibaia, a serem usados nos estabelecimentos fiscalizados, obedecerão às seguintes especificações:

I- Modelo I:

1 - dimensões : 5,0cm (cinco centímetros);

2 - forma: triangular - triângulo equilátero com a base invertida;

3 - dizeres: a expressão Estância de Atibaia no plano superior; abaixo e isolada a palavra “Inspecionado”, logo abaixo o número de registro do estabelecimento, acrescido do número sequencial do respectivo produto, e abaixo do número as iniciais SIM;

4 - uso:

4.1 - para carcaças ou quartos de bovinos, ovinos, suínos e caprinos em condições de consumo em natureza, aplicado externamente sobre as massas musculares de cada quarto;

4.2 - para caixas, engradados e outros que transportam produtos comestíveis inspecionados, inclusive ovos, pescado, mel e cera de abelha, a fogo ou gravado sob pressão;

4.3 - para produtos comestíveis acondicionados em fardos, sacos ou similares, expostos ao consumo em peças ou a granel, pintado ou impresso no próprio envoltório;

4.4 - para carcaça ou parte de carcaças destinada ao preparo de charque, salsicharia ou carnes enlatadas no próprio estabelecimento de origem ou em outro, aplicado externamente nas massas musculares na cor roxo escuro.

II- Modelo II:

a) dimensões: 2.5 cm (dois centímetros e meio);

b) forma e dizeres idênticos ao Modelo I;

c) uso:

1. aos demais casos não relacionados ao uso do Modelo I (embutidos, laticínios, produtos apícolas)

2. para rótulos de produtos utilizados na alimentação humana, acondicionado em recipientes metálicos, de madeira ou vidro e em encapados ou produtos envoltos em papel, facultando neste caso, sua reprodução no corpo do rótulo, como se segue:

2.1. em alto-relevo, na tampa das latas ou sobre o tampo metálico dos vidros;

2.2. a fogo ou gravado sob pressão, nos recipientes de madeira;

2.3. impresso no corpo do rótulo quando grafado em alto-relevo no tampo das latas;

3. impressos em todos os rótulos de papel quando os produtos não estão acondicionados nos recipientes indicados nos itens anteriores.

3.1. para produtos em que o rótulo é substituído por uma etiqueta a ser aplicada isoladamente sobre uma das faces. Para ovos, a referida etiqueta deve mencionar, na parte superior e externamente a classificação do produto e na parte inferior, também externamente, a data respectiva da embalagem indicando dia, mês e ano e o prazo de validade.

3.2. em embutidos ou similares, para consumo humano, que não usam nenhuma identificação, será afixada uma placa de polietileno contendo todos os dizeres de rotulagem.

III- Modelo III:

a) dimensões : 5.0 cm (cinco centímetros);

b) forma: quadrada

c) dizeres: a expressão Estância de Atibaia no plano superior; abaixo e isolada a palavra “Condenado”, logo abaixo o número de registro do estabelecimento, acrescido do número sequencial do respectivo produto, e abaixo do número as iniciais SIM;

d) uso: aplicado com tinta de cor verde em carcaças ou partes de carcaças condenadas.

IV- Modelo IV:

a) dimensões : 5.0 cm (cinco centímetros);

b) forma: circular;

c) dizeres: a expressão Estância de Atibaia no plano superior; abaixo e isolada a palavra “Inspecionado”, logo abaixo o número de registro do estabelecimento, acrescido do número sequencial do respectivo produto, e abaixo do número as iniciais SIM;

d) uso: para produtos não comestíveis ou destinados à alimentação de animais, nas condições que se seguem:

1. a fogo, gravado ou por meio de chapa devidamente afixada por solda, quando se tratar de recipiente de madeira ou metálico;

2. pintado, por meio de chapa, em encapados, sacos, ou similares;

3. pintado ou gravado em caixas, caixotes e outros continentes que acondicionem produtos a granel.

Parágrafo único. O número de registro do estabelecimento constante do carimbo de inspeção, não será precedido da designação “número” ou de sua abreviatura (n.) e será aplicado no lugar correspondente, equidistante dos dizeres ou letras e das linhas que representem a forma.

TÍTULO VIII DA ANÁLISE LABORATORIAL

Art. 191. As matérias-primas, os produtos de origem animal e toda e qualquer substância que entre em suas elaborações, estão sujeitos a análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular, histológicas e demais análises que se fizerem necessárias para a avaliação da conformidade.

Parágrafo único. Sempre que o SIM Atibaia julgar necessário, realizará a coleta de amostras para análises laboratoriais.

Art. 192. As metodologias analíticas a serem utilizadas pelo SIM Atibaia serão aquelas padronizadas e validadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 193. Para realização das análises fiscais, deve ser coletada amostra em triplicata da matéria-prima, do produto ou de qualquer substância que entre em sua elaboração, asseguradas a sua inviolabilidade e a sua conservação.

§ 1º Uma das amostras coletadas deve ser encaminhada para um dos laboratórios credenciados pela Prefeitura da Estância de Atibaia, e as demais devem ser utilizadas como contraprova. Uma amostra deverá ser entregue ao detentor ou ao responsável pelo produto e a outra amostra deverá ser mantida em poder do laboratório, desde que não perecíveis.

§ 2º É de responsabilidade do detentor ou do responsável pelo produto, a conservação de sua amostra de contraprova, de modo a garantir a sua integridade física.

§ 3º Não devem ser coletadas amostras fiscais em triplicata quando:

I - a quantidade ou a natureza do produto não permitirem;

II - o produto apresentar prazo de validade exígua, sem que haja tempo hábil para a realização da análise de contraprova;

III - se tratar de análises fiscais realizadas durante os procedimentos de rotina de inspeção oficial;

IV - forem destinadas à realização de análises microbiológicas, por ser considerada impertinente a análise de contraprova nestes casos; e

V - se tratar de ensaios para detecção de analitos que não se mantenham estáveis ao longo do tempo.

§ 4º Para os fins do inciso II do § 3º, considera-se que o produto apresenta prazo de validade exígua quando possuir prazo de validade



Atos do Poder Executivo

remanescente igual ou inferior a quarenta e cinco dias, contado da data da coleta.

Art. 194. A coleta de amostra de matéria-prima, de produto ou de qualquer substância que entre em sua elaboração e de água de abastecimento para análise fiscal deve ser efetuada por servidores do SIM Atibaia.

§ 1º A amostra deve ser coletada, sempre que possível, na presença do detentor do produto ou de seu representante, conforme o caso.

§ 2º Não deve ser coletada amostra de produto cuja identidade, composição, integridade ou conservação esteja comprometida.

Art. 195. As amostras para análises devem ser coletadas, manuseadas, acondicionadas, identificadas e transportadas de modo a garantir a manutenção de sua integridade física e a conferir conservação adequada ao produto.

Parágrafo único. A autenticidade das amostras deve ser garantida pela autoridade competente que estiver procedendo à coleta.

Art. 196. Nos casos de resultados de análises fiscais que não atendam ao disposto na legislação, o SIM Atibaia notificará o interessado dos resultados analíticos obtidos e adotará as ações fiscais e administrativas pertinentes.

Art. 197. É facultado ao interessado requerer ao SIM Atibaia a análise pericial da amostra de contraprova, nos casos em que couber, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data da ciência do resultado.

§ 1º A amostra de contraprova será enviada para análise pericial em laboratório credenciado pelo SIM Atibaia.

§ 2º Deve ser utilizada na análise pericial a amostra de contraprova que se encontra em poder do detentor ou do interessado.

§ 3º Deve ser utilizada na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal, salvo se houver concordância da comissão pericial quanto à adoção de outro método.

§ 4º A análise pericial não deve ser realizada no caso da amostra de contraprova apresentar indícios de alteração ou de violação.

§ 5º Na hipótese de que trata o § 4º, deve ser considerado o resultado da análise fiscal.

§ 6º Em caso de divergência quanto ao resultado da análise fiscal ou discordância entre os resultados da análise fiscal com o resultado da análise pericial de contraprova, deve-se realizar novo exame pericial sobre a amostra de contraprova em poder do laboratório.

§ 7º O não comparecimento do representante indicado pelo interessado, na data e na hora determinadas, ou a inexistência da amostra de contraprova sob a guarda do interessado implica a aceitação do resultado da análise fiscal.

Art. 198. O solicitante, quando indicar assistente técnico ou substituto para acompanhar análises periciais, deverá comprovar que os indicados possuem formação e competência técnica para acompanhar a análise pericial.

§ 1º Na hipótese do assistente técnico ou substituto indicado não atender aos requisitos de formação e competência técnica de que trata o *caput*, o pedido de realização de análise pericial da amostra de contraprova será considerado protelatório.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o pedido de realização de análise pericial da amostra de contraprova será indeferido e será considerado o resultado da análise fiscal.

Art. 199. O interessado poderá apresentar manifestação adicional quanto ao resultado da análise pericial da amostra de contraprova no processo de apuração de infrações no prazo de dez dias, contado da data de assinatura da ata de análise pericial de contraprova.

§ 1º Aplica-se à contagem do prazo de que trata o *caput* a data da cientificação oficial a data de assinatura da ata de análise pericial de contraprova.

§ 2º O resultado da análise pericial da amostra de contraprova e a manifestação adicional do interessado quanto ao resultado, caso apresentado, serão avaliados e considerados na motivação da decisão administrativa.

Art. 200. O estabelecimento deve realizar controle de seu processo produtivo, por meio de análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular, histológicas e demais que se fizerem necessárias para a avaliação da conformidade de matérias-primas e de produtos de origem animal prevista em seu programa de autocontrole, de acordo com métodos com reconhecimento técnico e científico comprovados, e dispondo de evidências auditáveis que comprovem a efetiva realização do referido controle.

Art. 201. A coleta de amostras de produtos de origem animal registrados no SIM Atibaia pode ser realizada em estabelecimentos varejistas, em caráter supletivo, com vistas a atender a programas e a demandas específicas.

Art. 202. Os procedimentos de coleta, de acondicionamento e de remessa de amostras para análises fiscais, bem como sua frequência, serão estabelecidos pelo SIM Atibaia em normas complementares.

Art. 203. Os estabelecimentos serão responsáveis pela remessa das amostras oficiais do SIM Atibaia e pelos custos das análises fiscais em laboratórios credenciados em atendimento aos programas.

TÍTULO IX DA REINSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA

Art. 204. Os produtos de origem animal podem ser reinspecionados sempre que necessário antes de sua liberação para o comércio.

§ 1º As matérias-primas e os produtos de origem animal poderão ser reinspecionados, sempre que necessário, quando oriundos de *recall*, visando destinação industrial ou aproveitamento condicional, nos estabelecimentos registrados no SIM Atibaia, e no comércio local e trânsito, com vistas à reinspeção de produtos oriundos de estabelecimentos registrados no SIM, observando-se o disposto no parágrafo único e seus incisos I a VII do art. 205.

§ 2º As matérias-primas e os produtos de origem animal submetidos à reinspeção, os critérios de amostragem e os demais procedimentos serão definidos em norma complementar.

Art. 205. A reinspeção dos produtos deve ser realizada em local ou em instalação que preserve as condições sanitárias dos produtos.

Parágrafo único. A reinspeção de que trata o *caput* deste artigo abrange:

I - a verificação das condições de integridade das embalagens, dos envoltórios e dos recipientes;



Atos do Poder Executivo

- II** - a rotulagem, as marcas oficiais de inspeção e os prazos de validade;
- III** - a avaliação das características sensoriais, quando couber;
- IV** - a coleta de amostras para análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular e histológicas, quando couber;
- V** - a documentação fiscal e sanitária de respaldo ao trânsito e à comercialização, quando couber;
- VI** - as condições de manutenção e de higiene do veículo transportador e o funcionamento do equipamento de geração de frio, quando couber; e
- VII** - o número e a integridade do lacre do SIF, SIE ou SIM de origem, correspondente ao serviço oficial de controle do estabelecimento de procedência, quando couber.

Art. 206. Na reinspeção de matérias-primas ou de produtos que apresentem evidências de alterações ou de adulterações, devem ser aplicados os procedimentos previstos neste Decreto e em normas complementares.

§ 1º Na reinspeção, os produtos que forem julgados impróprios para o consumo humano devem ser condenados, vedada a sua destinação a outros estabelecimentos sem autorização prévia do SIM Atibaia.

§ 2º Os produtos que, na reinspeção, permitam aproveitamento condicional ou rebeneficiamento devem ser submetidos a processamento específico autorizado e estabelecido pelo SIM e devem ser novamente reinspecionados antes da liberação.

Art. 207. É permitido o aproveitamento condicional ou a destinação industrial de matérias-primas e de produtos de origem animal em outro estabelecimento sob inspeção federal ou em estabelecimentos registrados nos serviços de inspeção dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que:

- I** - haja autorização prévia do serviço oficial do estabelecimento de destino;
- II** - haja controle efetivo de sua rastreabilidade, contemplando a comprovação de recebimento no destino; e
- III** - seja observado o disposto no inciso XVI do art. 69.

TÍTULO X DO TRÂNSITO E DA CERTIFICAÇÃO SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

CAPÍTULO I DO TRÂNSITO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 208. O trânsito de matérias-primas e de produtos de origem animal deve ser realizado por meio de transporte apropriado, de modo a garantir a manutenção de sua integridade e a permitir sua conservação.

§ 1º Os veículos, os contentores ou os compartimentos devem ser higienizados e desinfetados antes e após o transporte.

§ 2º Os veículos, os contentores ou os compartimentos utilizados para o transporte de matérias-primas e de produtos frigorificados devem dispor de isolamento térmico e, quando necessário, de equipamento gerador de frio, além de instrumento de controle de temperatura, em atendimento ao disposto em normas complementares.

Art. 209. As matérias-primas e os produtos de origem animal fabricados em estabelecimentos sob inspeção municipal, quando devidamente registrados:

- I** - tem livre comércio em território municipal, observadas:
 - a) as exigências do órgão de saúde animal quanto ao trânsito de

produtos; e

b) as demais exigências previstas neste Decreto e em normas complementares; e

II - podem ser objeto de comércio interestadual quando habilitadas junto ao SISBI pelo SIM Atibaia.

CAPÍTULO II DA CERTIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 210. Os certificados sanitários, as guias de trânsito e as declarações de conformidade ou de destinação industrial ou condenação emitidos para os produtos de origem animal devem atender aos modelos estabelecidos pelo SIM Atibaia.

§ 1º Os procedimentos de emissão dos documentos de que trata o *caput* serão definidos em normas complementares.

§ 2º A certificação sanitária de produtos não comestíveis observará ainda as disposições do art. 322 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal – RIISPOA.

Art. 211. É obrigatória a emissão de certificação sanitária para o trânsito de matérias-primas ou de produtos de origem animal.

Parágrafo único. A critério do SIM Atibaia, pode ser dispensada a certificação sanitária para o trânsito de matérias-primas ou de produtos de origem animal, conforme estabelecido neste Decreto e em normas federais complementares, desde que observada a legislação de saúde animal.

Art. 212. É obrigatória a emissão de certificação sanitária para o trânsito de matérias-primas ou de produtos de origem animal destinados ao aproveitamento condicional ou à condenação, determinados pelo SIM Atibaia, e a emissão de documentação de destinação industrial ou de condenação determinadas pelo estabelecimento.

§ 1º Nas hipóteses do *caput*, é obrigatória a comprovação do recebimento das matérias-primas e dos produtos pelo estabelecimento de destino junto ao emitente, no prazo de quarenta e oito horas, contado do recebimento da carga.

§ 2º Não serão expedidas novas partidas de matérias-primas ou de produtos até que seja atendido o disposto no § 1º.

§ 3º Nos estabelecimentos de abate em que não seja possível separar o material condenado oriundo do Departamento de Inspeção Final e das linhas de inspeção de *post mortem* do material condenado pelo estabelecimento nas demais operações industriais, a certificação sanitária de que trata o *caput* fica dispensada e o trânsito desses produtos será respaldado pela declaração de condenação de que trata o art. 210 emitida pelo estabelecimento.

TÍTULO XI DAS RESPONSABILIDADES, DAS MEDIDAS CAUTELARES, DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I DAS RESPONSABILIDADES

Art. 213. Serão responsabilizadas pela infração às disposições deste Decreto, para efeito da aplicação das penalidades nele previstas, as



Atos do Poder Executivo

pessoas físicas ou jurídicas:

I - fornecedoras de matérias-primas ou de produtos de origem animal, desde a origem até o recebimento nos estabelecimentos registrados no SIM Atibaia;

II - proprietárias, locatárias ou arrendatárias de estabelecimentos registrados no SIM Atibaia onde forem recebidos, manipulados, beneficiados, processados, fracionados, industrializados, conservados, acondicionados, rotulados, armazenados, distribuídos ou expedidos matérias-primas ou produtos de origem animal; e

III - que expedirem ou transportarem matérias-primas ou produtos de origem animal.

Parágrafo único. A responsabilidade a que se refere o *caput* abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades industriais e comerciais de produtos de origem animal ou de matérias-primas.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS CAUTELARES, DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 214. As medidas cautelares, as infrações, as penalidades e o processo administrativo obedecerão às disposições a ela relativas o que está previsto na Lei Complementar Municipal nº 919, de 11 de outubro de 2023, que dispõe sobre o SIM Atibaia, e dá outras providências e pelo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal - RIISPOA aprovado pelo Decreto Federal nº 9.013, de 29 de março de 2017, suas alterações e regulamentos específicos, no que couber.

TÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 215. O SIM Atibaia adotará as normas complementares estabelecidas pela legislação federal nos casos em que não possua legislação própria.

Art. 216. O SIM Atibaia e o órgão regulador da saúde devem atuar em conjunto para a definição de procedimentos de inspeção e fiscalização de produtos alimentícios que contenham produtos de origem animal em diferentes proporções e que não permitam seu enquadramento clássico como um produto de origem animal, a fim de assegurar a identidade, a qualidade e os interesses dos consumidores.

Art. 217. O SIM Atibaia deve atuar em conjunto com o órgão competente da saúde para o desenvolvimento de:

I - ações e programas de saúde animal e saúde humana para a mitigação ou a redução de doenças infectocontagiosas ou parasitárias que possam ser transmitidas entre os homens e os animais; e

II - ações de educação sanitária.

Art. 218. O SIM Atibaia poderá adotar procedimentos complementares de inspeção e fiscalização decorrentes da existência ou da suspeita de:

I - doenças, exóticas ou não;

II - surtos; ou

III - quaisquer outros eventos que possam comprometer a saúde pública e a saúde animal.

Parágrafo único. Quando, nas atividades de fiscalização e inspeção sanitária, houver suspeita de doenças infectocontagiosas de notificação imediata, o SIM Atibaia deve notificar o serviço oficial de saúde animal.

Art. 219. Os casos omissos ou as dúvidas que forem suscitadas na execução deste Decreto serão resolvidos pelo SIM Atibaia.

Art. 220. O SIM Atibaia expedirá normas complementares necessárias à execução deste Decreto.

Art. 221. As normas complementares existentes permanecem em vigor, desde que não contrariem o disposto neste Decreto.

Art. 222 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 223 Fica revogado o Decreto Municipal nº 4.245, de 06 de dezembro de 2002.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, “FÓRUM DA CIDADANIA”, 10 de julho de 2024.

**Emil Ono
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**

**Gabriel Sola de Oliveira
SECRETÁRIO DE AGRICULTURA**

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

**- Wagner de Jesus Casemiro da Silva –
SECRETÁRIO DE GOVERNO**

Anexo I

INSPEÇÃO HIGIÊNICO SANITÁRIA E TECNOLÓGICA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

REQUISITOS E ROTEIROS DAS CONDIÇÕES PARA SOLICITAÇÃO DE REGISTRO DO ESTABELECIMENTO

I - CONDIÇÕES LEGAIS

1. Requerimento solicitando a aprovação do estabelecimento ou a aprovação prévia do projeto, caracterizando o tipo de atividade a que se destina e sua localização.
2. Alvará Sanitário
3. Documentação referente ao atendimento da legislação da CETESB, caso necessário, de acordo com o Decreto Estadual nº 8.468 de 08 de setembro de 1976.
4. Análise da água.
5. Registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, caso necessário, de acordo com o Decreto Estadual nº 40.400 de 24 de outubro de 1995.
6. Aprovação do projeto.

II - DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO PROJETO

1. Planta baixa das instalações e equipamento 1:100.
2. Planta de corte e fachada 1:50.
3. Planta da situação 1:500.
4. Memorial econômico sanitário, assinado pelo responsável do estabelecimento.
5. Memorial descritivo da construção, com responsabilidade de Engenheiro ou do técnico com registro no CREA.



Atos do Poder Executivo

MEMORIAL DESCRIPTIVO DA CONSTRUÇÃO

1. Nome da firma interessada no projeto.
2. Localização do futuro estabelecimento.
3. Natureza do estabelecimento.
4. Responsável pelo projeto.
5. Área do terreno , área ser construída, área útil.
6. Recuo do alinhamento da rua.
7. Duração provável da obra.
8. Argamassa.
9. Fundações.
10. Pé direito.
11. Madeiramento e cobertura.
12. Forros.
13. Portas (dimensões e material especialmente das câmaras frias).
14. Revestimento geral.
15. Pavimentação.
16. Esquadrias.
17. Impermeabilização (descrimirar o material a ser empregado no piso e nas paredes das diferentes dependências).
18. Instalações de água (detalhar).
19. Sistema de esgoto (detalhar sobre o modo e processo de depuração antes de ser lançado na corrente d'água).
20. Pintura geral.
21. Custo provável da obra.
22. Datar.
23. ENGENHEIRO RESPONSÁVEL OU TÉCNICO COM REGISTRO NO CREA.

comestíveis, cortinas de ar nas portas e em outras aberturas;

19. Natureza do piso, material de impermeabilização das paredes;
20. Teto das salas de elaboração dos produtos comestíveis;
21. Laboratório de controle;
22. Natureza e revestimento das mesas, construção e revestimento interno dos tanques para salga de carnes e couros, processo de limpeza de carretilhas;
23. Currais e anexos: pavimentação, declive, bebedouros, plataforma de inspeção, sala de necrópsia e forno crematório;
24. Dependências para elaboração de subprodutos não comestíveis: localização, instalações e equipamentos;
25. Vestiários e refeitórios para operários;
26. Informações sobre banheiros e instalações sanitárias;
27. Indicação de existência nas proximidades, de curtumes, fábricas de produtos orgânicos e outros estabelecimentos industriais que por sua natureza produzam mau cheiro;
28. Instalações frigoríficas: capacidade das câmaras de resfriamento em carcaças dependuradas e das de estocagem; túneis de congelamento e capacidade de refrigeração e capacidade dos compressores;
29. Sede da Inspeção Municipal.

NOTA: Os itens deste formulário deverão ser preenchidos detalhadamente pela firma requerente, adequando-se seus dados para quando se tratar de qualquer outro tipo de estabelecimento.

Local - data - e assinatura da firma.

Anexo II

MEMORIAL ECONÔMICO SANITÁRIO DO ESTABELECIMENTO

1. Nome da firma, do proprietário ou do arrendatário;
2. Denominação do estabelecimento;
3. Localização do estabelecimento;
4. Categoria do estabelecimento;
5. Espécie de animais que pretende sacrificar;
6. Processo de matança;
7. Velocidade horária máxima de matança;
8. Capacidade máxima diária do estabelecimento:
 - a) de abate.
 - b) de industrialização dos diferentes produtos.
9. Produtos que pretende fabricar;
10. Procedência da matéria prima;
11. Mercados de consumo;
12. Número aproximado de empregados;
13. Maquinário e aparelhos a serem instalados e meios de transporte a serem empregados;
14. Água de abastecimento:
 - 14.1. a procedência e volume de vazão;
 - 14.2. processo de captação;
 - 14.3. sistema de tratamento;
 - 14.4. depósitos e sua capacidade;
 - 14.5. distribuição.
15. Destino dado às águas servidas, esgotos, meios empregados para depuração das águas servidas antes de lançadas nos esgotos, rios, rios, rios, etc.;
16. Ventilação e iluminação (natural ou artificial) nas diversas dependências;
17. Separação entre as dependências de elaboração dos produtos comestíveis dos não comestíveis;
18. Telas à prova de moscas nas janelas e molas de vai-e-vem nas portas das dependências de elaboração e dos depósitos de produtos

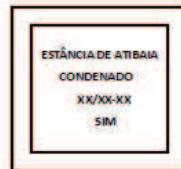
Modelo I



Modelo II



Modelo III



Modelo IV



Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 13 de julho de 2024 - n.º 2692 - Ano XXVIII

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Atos do Poder Executivo

Protocolo nº 8.427/2023

D E C R E T O N° 10.976 de 10 de julho de 2024

Revoga-se em todos os termos o Decreto nº 10.366, de 27 de abril de 2023, que dispõe sobre autorização de uso, a título precário para exploração de espaço público, para colocação de um container de vendas, de dimensões 2,50 x 3,00 x 2,50 de altura, localizado na Praça Miguel Vairo à Sra. Sueli Aparecida Gonçalves Kikuti.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 73 da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 10.366, de 27 de abril de 2023, que dispõe sobre autorização de uso, a título precário para exploração de espaço público, para colocação de um container de vendas, de dimensões 2,50 x 3,00 x 2,50 de altura, localizado na Praça Miguel Vairo à Sra. Sueli Aparecida Gonçalves Kikuti.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Emil Ono
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Annibale Tropi Somma
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Kellen Maria Sartori
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

Wagner de Jesus Casemiro
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Memorando nº 36.952/2024

D E C R E T O N° 10.977 de 11 de julho de 2024

Revoga-se em todos os termos Decreto nº 10.826, de 13 de março de 2024, que dispõe sobre situação de emergência no âmbito da saúde pública no município de Atibaia, caracterizado pela epidemia de dengue, e adota medidas para preservar a saúde da população por meio da contenção à propagação de arboviroses, em especial da dengue, chikungunha e zik transmitidas pelo aedes aegypti.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 73 da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 10.826, de 13 de março de 2024, que dispõe sobre situação de emergência no âmbito da saúde pública no município de Atibaia, caracterizado pela epidemia de dengue,

e adota medidas para preservar a saúde da população por meio da contenção à propagação de arboviroses, em especial da dengue, chikungunha e zik transmitidas pelo aedes aegypti.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Emil Ono
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Danielle Ferreira de Moraes Cardoso
SECRETÁRIA DE SAÚDE EM SUBSTITUIÇÃO

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

Wagner de Jesus Casemiro
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Memorando 37.145/2024

D E C R E T O N° 10.978 de 12 de julho de 2024

Dispõe sobre a abertura de um crédito suplementar no valor de **R\$ 2.142.008,78**(dois milhões cento e quarenta e dois mil e oito reais e setenta e oito centavos).

O PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, usando de suas atribuições legais e devidamente autorizadas pela **Lei nº 4.834 de 21 de janeiro de 2022, em seu artigo 4º**, combinado com o artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

D E C R E T A

Art.1º Fica aberto na Divisão de Controladoria da Secretaria de Planejamento e Finanças da Prefeitura da Estância de Atibaia o valor **R\$ 2.142.008,78**(dois milhões cento e quarenta e dois mil e oito reais e setenta e oito centavos), para suplementar a seguinte dotação orçamentária do Executivo:

27SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS
101SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DE OBRAS PÚBLICAS
1056 - DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE ATIBAIA-SP - PRODEURB
990 - 27.101.15.451.0101.1056.449051.07.1100000..R\$2.142.008,78

Art. 2º O valor do presente crédito será coberto com recursos proveniente do Excesso de Arrecadação da seguinte rubrica de receita e seu respectivo valor:

2129.99.01.001 – Fonplata-Fundo Financ. p/ Desenv. da Bacia da Prata R\$ 2.142.008,78

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, “FÓRUM DA CIDADANIA”, 12 de julho de 2024.

- Emil Ono –
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA



Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 13 de julho de 2024 - n.º 2692 - Ano XXVIII

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Atos do Poder Executivo

– Kellen Maria Sartori –

SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

– Virgílio José Guatura –

SECRETÁRIO DE OBRAS PÚBLICAS

– Virgílio José Guatura –

SECRETÁRIO DE OBRAS PÚBLICAS

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

– Wagner de Jesus Casemiro da Silva –
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

– Wagner de Jesus Casemiro da Silva –
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Memorando 37.150/2024

D E C R E T O N° 10.980
de 12 de julho de 2024

Dispõe sobre a abertura de um crédito suplementar no valor de **R\$ 9.932,94**(nove mil e novecentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos).

O PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, usando de suas atribuições legais e devidamente autorizadas pela **Lei nº 4.834 de 21 de janeiro de 2022, em seu artigo 4º**, combinado com o artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

D E C R E T A

Art.1º Fica aberto na Divisão de Controladoria da Secretaria de Planejamento e Finanças da Prefeitura da Estância de Atibaia o valor de um crédito suplementar no valor de **R\$ 1.658.420,31** (um milhão e seiscentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos e vinte reais e trinta e um centavos),para suplementar a seguinte dotação orçamentária do Executivo:

27 SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS
101 SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DE OBRAS PÚBLICAS
1056 - DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE ATIBAIA-SP - PRODEURB
990 - 27.101.15.451.0101.1056.449051.07.1100000..R\$1.658.420,31

26 SECRETARIA DE TURISMO
101 SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DE TURISMO
2169 - MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA DE TURISMO
699 - 26.101.23.695.0068.2169.319016.01.1100000.....R\$ 469,20

32 ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO
300 DESPESAS FINANCEIRAS
2202 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES
836 - 32.300.04.123.0085.2202.339093.01.1100000.....R\$ 9.000,00

500 DESPESAS DE CORPO DE BOMBEIROS
2207 - MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS
846 - 32.500.06.181.0085.2207.449052.01.1100000.....R\$ 463,74

Art. 2º O valor do presente crédito será coberto com recursos proveniente da anulação da seguinte dotação orçamentária do Executivo:

17 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
101 SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
240 - 17.101.23.691.0040.2087.339039.01.1100000.....R\$ 469,20

28 SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO
101 SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DE COMUNICAÇÃO
2184 - MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO
770 - 28.101.24.131.0077.2184.339039.01.1100000.....R\$ 9.000,00

32 ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO

– Emil Ono –
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

– Kellen Maria Sartori –
SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS



Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 13 de julho de 2024 - n.º 2692 - Ano XXVIII

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Atos do Poder Executivo

500 DESPESAS DE CORPO DE BOMBEIROS

2207 - MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS

842 - 32.500.06.181.0085.2207.339030.01.1100000.....R\$ 463,74

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, "FÓRUM DA CIDADANIA", 12 de julho de 2024.

– Emil Ono –
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

– Kellen Maria Sartori –
SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Annibale Tropi Somma –
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

– Cauê Andreassi Nunes –
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL

– Bruno Perrota Leal –
SECRETÁRIO DE TURISMO

– Alcides Pereira Bueno Neto –
SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

– Wagner de Jesus Casemiro da Silva –
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Memorando 37.151/2024

D E C R E T O N° 10.981
de 12 de julho de 2024

Dispõe sobre a abertura de um crédito suplementar no valor de **R\$ 2.345.681,44** (dois milhões e trezentos e quarenta e cinco mil e seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

O PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, usando de suas atribuições legais e devidamente autorizadas pela Lei nº 4.906 de 07 de julho de 2023, em seu artigo 10, combinado com o artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

D E C R E T A

Art.1º Fica aberto na Divisão de Controladoria da Secretaria de Planejamento e Finanças da Prefeitura da Estância de Atibaia o valor de um crédito suplementar no valor de **R\$ 2.345.681,44** (dois milhões e trezentos e quarenta e cinco mil e seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), para suplementar as seguintes dotações orçamentárias do Executivo:

11 GABINETE DO PREFEITO

001 GABINETE E ASSESSORIAS

2004 - MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO

11 - 11.001.04.122.0004.2004.339139.01.1100000.....R\$ 20.000,00

701 FUNDO SOCIAL

2034 - MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE

40 - 11.701.08.244.0019.2034.339139.01.5000000.....R\$ 10.000,00

750 OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2224 - OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO

51 - 11.750.04.131.0003.2224.339139.01.1100000.....R\$ 2.800,00

18 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

200 DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

2099 - MERENDA ESCOLAR – ENSINO FUNDAMENTAL

1008 - 18.200.12.361.0043.2099.339030.01.2200000 R\$ 668.585,73

1148 - 18.200.12.361.0043.2099.339039.01.2200000..R\$ 958.481,07

2105 - MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DE ENSINO DA PRÉ ESCOLA

345 - 18.200.12.365.0045.2105.339030.01.2130000.....R\$ 21.417,50

2118 - PROGRAMA CRECHES COMUNITÁRIAS

336 - 18.200.12.365.0044.2118.449052.01.2120000.....R\$ 1.919,58

21 SECRETARIA DE SERVIÇOS

101 SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DE SERVIÇOS

2276 - ZELADORIA MUNICIPAL

449 - 21.101.15.451.0057.2276.339030.01.1100000....R\$ 271.477,56

26 SECRETARIA DE TURISMO

101 SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DE TURISMO

1026 - PROJETOS DE INTERESSE TURÍSTICO

707 - 26.101.23.695.0069.1026.449051.01.1100000....R\$ 161.000,00

30 SECRETARIA DE MOBILIDADE E PLANEJAMENTO URBANO

101 SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DE MOBILIDADE E PLANEJAMENTO URBANO

2214 - MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA DE MOBILIDADE E PLANEJAMENTO URBANO

783 - 30.101.26.782.0088.2214.339030.01.1100000....R\$ 230.000,00

Art. 2º O valor do presente crédito será coberto com recursos proveniente da anulação das seguintes dotações orçamentárias do Executivo:

11 GABINETE DO PREFEITO

001 GABINETE E ASSESSORIAS

2004 - MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO

09 - 11.001.04.122.0004.2004.339039.01.1100000.....R\$ 20.000,00

701 FUNDO SOCIAL

2034 - MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE

38 - 11.701.08.244.0019.2034.339039.01.5000000.....R\$ 10.000,00

750 OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2224 - OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO

49 - 11.750.04.131.0003.2224.339039.01.1100000.....R\$ 2.800,00

18 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



Atos do Poder Executivo

200 DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

2096 - MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL
291 - 18.200.12.361.0043.2096.449051.01.2200000.R\$ 200.066,80

– Ricardo Henrique Freire Vieira –
 SECRETÁRIO DE SERVIÇOS

2101 - MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO ENSINO DE CRECHE
322 - 18.200.12.365.0044.2101.449051.01.2120000.....R\$ 53.337,08

– Carlos Américo Barbosa da Rocha –
 SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS

2109 - MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL
1009 - 18.200.12.367.0046.2109.449051.01.2400000..R\$ 270.000,00

– Bruno Perrota Leal –
 SECRETÁRIO DE TURISMO

2211 - AUXILIO SERVIDOR – EDUCAÇÃO

308 - 18.200.12.361.0043.2211.339039.01.2200000....R\$ 527.000,00
360 - 18.200.12.365.0045.2211.339039.01.2130000....R\$ 600.000,00

– Virgílio José Guatura –
 SECRETÁRIO DE OBRAS PÚBLICAS

19SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER

101SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DE ESPORTES E LAZER

1014 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DOS CENTROS ESPORTIVOS/ PRAÇAS (INFRAESTRUTURA ESPORTIVA)

1003 - 19.101.27.812.0054.1014.449051.01.1100000..R\$ 250.000,00

– Daniel Carreiro de Teves
 SECRETÁRIO DE MOBILIDADE E PLANEJAMENTO URBANO

22 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

900 DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA

2286 - DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

474 - 22.900.04.126.0058.2286.339039.01.1100000....R\$ 150.000,00

27SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS

101SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DE OBRAS PÚBLICAS

2177 - MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS

737 - 27.101.15.451.0071.2177.339030.01.1100000.....R\$ 21.477,56

32 ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO

400 DESPESAS DE RECURSOS HUMANOS

2206 - AUXÍLIO AO SERVIDOR GERAL

840 - 32.400.11.331.0085.2206.339039.01.1100000....R\$ 241.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, “FÓRUM DA CIDADANIA”, 12 de julho de 2024.

Memorando 34.656/2024

LEI N° 4.984
 De 10 de julho de 2024

Dispõe sobre a denominação de “Rua Catavento”, a atual rua sem denominação, localizada no bairro Boa Vista (De autoria do Vereador Sidnei Luciano Gonçalves)

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, aprova e o PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 73 da Lei Orgânica do Município da Estância de Atibaia, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a denominação da “Rua Catavento” a atual rua sem denominação, localizada no bairro Boa Vista, tendo seu início na Estrada Francisco Dorigo, terminando em propriedade particular, conforme croqui anexo.

Parágrafo Único. Da placa de nomenclatura deverá constar a seguinte inscrição: “Rua Catavento”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA “FORUM DA CIDADANIA”, 10 de julho de 2024.

- Emil Ono -
 PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

- Wagner de Jesus Casemiro da Silva -
 SECRETÁRIO DE GOVERNO



Atos do Poder Executivo

ANEXO ÚNICO



Atos do Poder Executivo

Memorando 34.657/2024

LEI N.º 4.985
De 10 de julho de 2024

Dispõe sobre a denominação de “Rua São Benedito”, a atual rua sem denominação, localizada no bairro Boa Vista (De autoria do Vereador Sidnei Luciano Gonçalves)

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, aprova e o PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 73 da Lei Orgânica do Município da Estância de Atibaia, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a denominação da “Rua São Benedito” a atual rua sem denominação, localizada no bairro Boa Vista, tendo seu início na Rua Doratiotto e finalizando na intersecção da Rua Girassol com a Rua Santo Antônio, conforme croqui anexo.

Parágrafo Único. Da placa de nomenclatura deverá constar a seguinte inscrição: “Rua São Benedito”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA “FORUM DA CIDADANIA”, 10 de julho de 2024.

- Emil Ono -
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

- Wagner de Jesus Casemiro da Silva -
SECRETÁRIO DE GOVERNO

ANEXO ÚNICO



Atos do Poder Executivo

Memorando 34.659/2024

LEI N° 4.986
De 10 de julho de 2024

Dispõe sobre a denominação de rua Maria Garcia da Silva, que se inicia na rua Mauro Garcia (lei nº 4419/2015) e termina na propriedade do espólio de Pedro Garcia (remanescente), no bairro do Portão, neste Município. (De autoria do Vereador Ademilson Donizete Militão)

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, aprova e o **PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 73 da Lei Orgânica do Município da Estância de Atibaia, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder à denominação de rua Maria Garcia da Silva que se inicia na rua Mauro Garcia (lei nº 4419/2015) e termina na propriedade do espólio de Pedro Garcia (remanescente), coordenadas – 23.213644, - 46.594788 (longitude e latitude) no bairro do Portão, neste Município.

Parágrafo Único. Da placa de nomenclatura deverá constar a seguinte inscrição: “Rua Maria Garcia da Silva”.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA “FORUM DA CIDADANIA”, 10 de julho de 2024.

**- Emil Ono -
 PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

**- Wagner de Jesus Casemiro da Silva -
 SECRETÁRIO DE GOVERNO**

ANEXO ÚNICO



Atos do Poder Executivo

Memorando 36.328/2024

LEI N° 4.987
De 11 de julho de 2024

Dispõe sobre a denominação de “Estrada Municipal Solange Rodrigues Spinassi” na via sem denominação que se inicia na Estrada Municipal dos Morangueiros, bairro da Usina, e termina na Alameda João de Barro, Loteamento Jardim Paraíso da Usina, bairro da Usina (De autoria do Vereador Júlio César Mendes)

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, aprova e o PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 73 da Lei Orgânica do Município da Estância de Atibaia, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a denominação “Estrada Municipal Solange Rodrigues Spinassi” na via sem denominação que se inicia na Estrada Municipal dos Morangueiros, bairro da Usina e termina na Alameda João de Barro, Loteamento Jardim Paraíso da Usina, bairro da Usina.

Art. 2º Na placa deverá constar a seguinte inscrição: “Estrada Municipal Solange Rodrigues Spinassi”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando quaisquer disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA “FORUM DA CIDADANIA”, 11 de julho de 2024.

- Emil Ono -
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

- Wagner de Jesus Casemiro da Silva -
SECRETÁRIO DE GOVERNO

ANEXO ÚNICO



Atos do Poder Executivo

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente, em cumprimento ao artigo 2º da Lei 9.452/97, notificamos a V.S.^a que a Prefeitura da Estância de Atibaia recebeu no período de **01 a 15 de Junho** do exercício de **2024** os seguintes recursos financeiros oriundos da União:

TÍTULO	VALOR
COTA PARTE - FPM	5.497.821,99
COTA PARTE - ITR	2.073,84
EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFM	14.132,54
ROYALTIES - Lei nº 7.990/89	820,73
COTA PARTE - FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO	0,00
CESSÃO ONEROSA DO BÔNUS DE ASSINATURA DO PETRÓLEO	0,00
ICMS - UNIÃO	0,00
FEX - FINANCIAMENTO P/ FOMENTO EXPORTAÇÕES	0,00
CID - CIDE - CONTRIB. INTERVENÇÃO DOMÍNIO ECONÔMICO	0,00
FUNDEB	3.965.879,22
FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - CUSTEIO	2.208.526,48
FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - INVESTIMENTO	0,00
TRANSFERÊNCIAS DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00
PDDE - PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA	0,00
PNAE - MERENDA ESCOLAR	464.346,20
PNATE - TRANSPORTE DE ALUNOS	0,00
PROGRAMA PROINFÂNCIA - CONSTRUÇÃO DE CRECHES	0,00
ESCOLA TEMPO INTEGRAL	318.495,99
BRASIL CARINHOSO	0,00
BLOCO DA GESTÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA	0,00
BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	0,00
BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE	0,00
FNAs - PROGRAMAS	0,00
BLOCO DA GESTÃO DO SUAS	0,00
APOIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS - TRANSPORTE COLETIVO	0,00
LEI COMPLEMENTAR nº 195/2022 - LC PAULO GUSTAVO	0,00
ALDIR BLANC - FOMENTO À CULTURA	0,00
INFRA ESTRUTURA URBANA – UNIÃO	0,00
TOTAL	12.472.096,99

Quaisquer esclarecimentos quanto aos valores informados, poderão ser obtidos diretamente na Prefeitura, na Secretaria de Planejamento e Finanças.

Atibaia (SP), 11 de julho de 2024

Emil Ono
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA



Atos do Poder Executivo

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente, em cumprimento ao artigo 2º da Lei 9.452/97, notificamos a V.S.^a que a Prefeitura da Estância de Atibaia recebeu no período de **16 a 30 de Junho** do exercício de **2024** os seguintes recursos financeiros oriundos da União:

TÍTULO	VALOR
COTA PARTE - FPM	6.757.156,67
COTA PARTE - ITR	1.375,96
EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFM	0,00
ROYALTIES - Lei nº 7.990/89	0,00
COTA PARTE - FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO	0,00
CESSÃO ONEROSA DO BÔNUS DE ASSINATURA DO PETRÓLEO	0,00
ICMS - UNIÃO	38.321,14
FEX - FINANCIAMENTO P/ FOMENTO EXPORTAÇÕES	0,00
CID - CIDE - CONTRIB. INTERVENÇÃO DOMÍNIO ECONÔMICO	0,00
FUNDEB	5.458.339,99
FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - CUSTEIO	1.915.184,97
FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - INVESTIMENTO	0,00
TRANSFERÊNCIAS DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	572.035,14
PDDE - PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA	0,00
PNAE - MERENDA ESCOLAR	0,00
PNATE - TRANSPORTE DE ALUNOS	0,00
PROGRAMA PROINFÂNCIA - CONSTRUÇÃO DE CRECHES	0,00
ESCOLA TEMPO INTEGRAL	0,00
BRASIL CARINHOSO	0,00
BLOCO DA GESTÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA	18.620,94
BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	0,00
BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE	0,00
FNAS - PROGRAMAS	0,00
BLOCO DA GESTÃO DO SUAS	0,00
APOIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS - TRANSPORTE COLETIVO	0,00
LEI COMPLEMENTAR nº 195/2022 - LC PAULO GUSTAVO	0,00
ALDIR BLANC - FOMENTO À CULTURA	0,00
INFRA ESTRUTURA URBANA – UNIÃO	0,00
TOTAL	14.761.034,81

Quaisquer esclarecimentos quanto aos valores informados, poderão ser obtidos diretamente na Prefeitura, na Secretaria de Planejamento e Finanças.

Atibaia (SP), 11 de julho de 2024

Emil Ono
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA



Atos da Vigilância Sanitária

ATOS DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE
Período de 05/07/2024 a 12/07/2024

1) REQUERIMENTO DE CADASTRO E LICENÇA SANITÁRIA – LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO – CERTIFICADO DE VISTORIA DE VEÍCULO – SISTEMA INTEGRADO DE LICENCIAMENTO EXERCÍCIO DE 2024: DEFERIDOS

Proc.	Prot.	Razão Social	CNPJ	CNAE	Atividade	Área
33859/2024	33859/2024	Fresh Sushi Kyowa Ltda	46.724.493/0001-03	4722-9/02	Peixaria	Alimentos
3253456/2024	3253456/2024	Freaks Academia Ltda	54.563.675/0001-78	4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	Alimentos
15869/2012	55101/2023	Sharks Comercio Ltda	14.900.911/0002-60	4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas	Farmácia
5569/2024	28557/2024	Brasterapica Industria Farmaceutica Ltda	46.179.008/0003-20	2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopaticos para uso humano	Farmácia
23165/2024	23165/2024	Day Hospital New Leader Ltda	45.568.398/0001-03	8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	Medicina
21386/2024	21386/2024	Day Hospital New Leader Ltda	45.568.398/0001-03	8640-2/02	Laboratórios clínicos	Medicina
23167/2024	23167/2024	Day Hospital New Leader Ltda	45.568.398/0001-03	8640-2/04	Serviços de tomografia	Medicina
21391/2024	21391/2024	Day Hospital New Leader Ltda	45.568.398/0001-03	8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos – endoscopia e outros exames análogos	Medicina
21380/2024	21380/2024	Day Hospital New Leader Ltda	45.568.398/0001-03	8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências – exceto por uti móvel	Medicina
21398/2024	21398/2024	Day Hospital New Leader Ltda	45.568.398/0001-03	8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica – não especificadas anteriormente	Medicina
21378/2024	21378/2024	Day Hospital New Leader Ltda	45.568.398/0001-03	8621-6/01	Uti móvel	Medicina
26505/2022	31347/2024	Day Hospital New Leader Ltda	45.568.398/0001-03	8610-1/02	Atividade de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	Medicina
19788/2022	31346/2024	Day Hospital New Leader Ltda	45.568.398/0001-03	8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar – exceto pronto-socorro e unidades para atendimento de urgências	Medicina
21393/2024	21393/2024	Day Hospital New Leader Ltda	45.568.398/0001-03	8640-2/10	Serviço de quimioterapia	Medicina
21395/2024	21395/2024	Day Hospital New Leader Ltda	45.568.398/0001-03	8640-2/12	Serviço de hemoterapia	Medicina
21381/2024	21381/2024	Day Hospital New Leader Ltda	45.568.398/0001-03	8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	Medicina
1322/2021	24296/2024	Ortopedia Gonzales Ltda	57.878.381/0001-23	3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	Medicina
3220274/2024	3220274/2024	Daiane Maturana Fisio	39.557.172/0001-04	8690-9/03	Atividades de acupuntura	Medicina



Atos da Vigilância Sanitária

		Integrativa Ltda				
30266/2024	30266/2024	Victor Silva Braz	54.572.266/0001-38	9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	Medicina
3230808/2024	3230808/2024	M & F Beleza e Cosméticos Ltda	32.286.948/0001-41	9602-5/01	Cabeleireiros, manicure, pedicure e barbearia	Prestador de Serviços

Os responsáveis assumem cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes às atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeito ao cancelamento deste documento.

Os referidos cadastros e laudos técnicos de avaliação deverão ser retirados pelos responsáveis ou representantes legais através do sistema Atibaia Sem Papel- Protocolo Digital de documentos no site da Prefeitura de Atibaia www.prefeituradeatibaia.com.br- e as licenças de funcionamento sanitária no [SIVISA CIDADÃO](#), e fixados nos respectivos Estabelecimentos em local visível ao público.

2) AUTOS DE INFRAÇÃO EXPEDIDOS

Prot AI	AI	Razão Social/Nome do Autuado	Motivo	Legislação	Área
F 3281/2024	D-24.163	Guilherme Rodriguez Lopez Costa	Não adotar medidas necessárias para a manutenção de sua propriedade limpa e isenta de condições que propiciem a proliferação de animais sinantrópicos.	Art.46 e Art.49 Inc.XII da lei complementar 652/2012 c/c Art.110 da lei estadual 10083/1998.	Ambiental
F 3357/2024	D-24.164	Marcos Antonio Lauton	Não adotar medidas necessárias para a manutenção de sua propriedade limpa e isenta de condições que propiciem a proliferação de animais sinantrópicos	Art.46 e Art.49 Inc.XII da lei complementar 652/2012 c/c Art.110 da lei estadual 10083/1998.	Ambiental
F 3426/2024	D-24.165	Belizanda de Sales Silva	Não adotar medidas necessárias para a manutenção de sua propriedade limpa e isenta de condições que propiciem a proliferação de animais sinantrópicos na piscina sem manutenção.	Art.1º § 1º Inciso IV da lei ordinária 3934/2010 c/c Art.49 e Inciso XIV da lei complementar 652/2012 c/c Art.110 da lei Estadual e 10083/1998.	Ambiental
F 3433/2024	D-24.166	Antonio Benedito Batista	Não adotar medidas necessárias para a manutenção de sua propriedade limpa e isenta de condições que propiciem a proliferação de animais sinantrópicos.	Art.46 e Art.49 Inc.XII e XIV da lei complementar 652/2012 c/c Art.110 da lei estadual 10.083/1998, ficando sujeito a penalidades previstas no artigo 112 e seus incisos da lei estadual 10083/98.	Ambiental
F 2447/2024	D-24.167	Rubens Romano	Não adotar medidas necessárias para a manutenção de sua propriedade limpa e isenta de condições que propiciem a proliferação de animais sinantrópicos (Piscina sem manutenção).	Art.48 e Art.49 Inc.XII e XIV da lei complementar 652/2012 c/c Art.110 da Estadual 10.086/1998.	Ambiental



Atos da Vigilância Sanitária

Os documentos de recurso, defesa ou solicitação de prazo devem constar o número e a identificação do auto (ex: AIF + número, AIP + número, NRM + número) e, para pessoa física, deve constar o nome completo e CPF. Para pessoa jurídica, deve constar a Razão Social e o CNPJ.

3) AUTOS DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE (Advertência, Multa, Interdição Parcial ou Total, Cancelamento de Licença, Apreensão de Produtos, Interdição de Produtos Parcial ou Total, Inutilização de Produtos, Apreensão de Equipamentos, Proibição de Propaganda, Suspensão de Venda e Cancelamento de Registro)

Processo	Nome/Razão Social	Nº do AIP	Tipo	Referente ao Auto de Infração	Área
F 1045/2024	Clínica Odontológica Dr. Amadeu Ltda	1526	AIPM	1595	Odontologia
F 1710/2024	TR Barros Lar de Idosos	1454	AIPM	1553	Medicina
F 913/2024	TR Barros Lar de Idosos	1455	AIPM	1584	Medicina
F 911/2024	TR Barros Lar de Idosos	0543	AIPM	1583	Medicina
F 2240/2024	Corpo Santo Bronze Clínica Estética Eireli	0545	AIPM	1911	Prestação de Serviço
F 1150/2024	Jose Salvador Brandão	DI-24.053	AIPM	D-24.040	Ambiental
F 2805/2024	Antonio Carlos de Souza	DI-24.054	AIPM	D-24.118	Ambiental
F 2810/2024	Denise de Almeida Umpieres	DI-24.055	AIPM	D-24.119	Ambiental
F 2904/2024	Patricia Berto Claro Inoue	DI-24.056	AIPM	D-24.126	Ambiental
F 2905/2024	Egberto Bonadias Filho	DI-24.057	AIPM	D-24.125	Ambiental
F 2906/2024	Celeste Aparecida Havarro	DI-24.058	AIPM	D-24.124	Ambiental
F 2907/2024	Maria de Lourdes Fonseca	DI-24.059	AIPM	D-24.129	Ambiental
F 2908/2024	Antonio Arruda Fonseca	DI-24.060	AIPM	D-24.130	Ambiental
F 2981/2024	Antonio Xavier Sobrinho	DI-24.061	AIPM	D-24.137	Ambiental

Os documentos de recurso, defesa ou solicitação de prazo devem constar o número e a identificação do auto (ex: AIF + número, AIP + número, NRM + número) e, para pessoa física, deve constar o nome completo e CPF. Para pessoa jurídica, deve constar a Razão Social e o CNPJ.

4) NOTIFICAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE MULTA EXPEDIDAS

Nº de NRM	REF ao AIPM	Razão Social/Nome do Autuado	PROCESSO	ÁREA
0386	0770	T.R. Barros Lar de Idosos	F 2926/2023	Medicina

5) RECURSOS ANALISADOS

Área	Processo de Referência	Nome/Razão Social	Protocolo do Recurso	Situação
Ambiental	P 324/2024	Different System Sports Ltda	324/2024	Indeferido
Ambiental	P 33167/2024	Rogerio Ribeiro da Silva	33167/2024	Deferido
Ambiental	P 30862/2024	Nair Gonzalez Valade Espolio	30862/2024	Deferido
Medicina	F 3405/2023	Ótica Elite Vision Ltda	50205/2023	Deferido
Medicina	F 2070/2023	Núcleo de Integração Social Vivendo Feliz Ltda	38763/2023	Indeferido



Atos da Vigilância Sanitária

6) SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Área	Processo De Referência	Nome/Razão Social	Protocolo	Situação
Medicina	26505/2022	Day Hospital New Leader Ltda	31347/2024	Deferido
Medicina	19788/2022	Day Hospital New Leader Ltda	31346/2024	Deferido
Prestação de Serviço	32222/2024	LFV Clínica de Estética Ltda	32222/2024	Indeferido

7) RECLAMAÇÕES/DENÚNCIAS ATENDIDAS

Protocolo	Endereço	Bairro	Área	Motivo	Situação
O 4590/2024	Rua Jose Benedito Trovino	Jardim Alvinópolis	Ambiental	Imovel abandonado	Segue protocolo fiscalização
F 2902/2024	Rua Clovis Soares 151	Alvinópolis	Ambiental	Imovel abandonado	Solucionado
F 2903/2024	Rua Brasil 630	Atibaia Jardim	Ambiental	Piscina sem manutenção	Solucionado
O 7843/2024	Rua Petropolis 101	Jardim Imperial	Ambiental	Imovel abandonado	Segue protocolo fiscalização
M 28668/2024	Rua Machado de Assis 270	Jardim das Cerejeiras	Ambiental	Piscina sem manutenção	Segue protocolo fiscalização
M 34241/2024	Condominio Shambala 3	Condomínio Residencial Shamballa III	Ambiental	Foco de Dengue	Segue protocolo fiscalização
O 10039/2023	Avenida Pinheiros 281	Jardim dos Pinheiros	Ambiental	Imovel abandonado	Segue protocolo fiscalização
O 4316/2024	Rua das Rosas 56	Jardim dos Pinheiros	Ambiental	Foco de Dengue	Não constatada situação de risco à saúde
O 4847/2024	Rua Chuva de Ouro 200	Chácaras Maringá	Ambiental	Imovel abandonado	Segue protocolo fiscalização
O 5859/2024	Rua Francisco Lopes	Rancho Caioçara	Ambiental	Piscina sem manutenção	Solucionado

8) ENCAMINHADO PARA ARQUIVO MORTO (encerramento de atividades, paralisação de atividades, cancelamento de CEVS, autos solucionados)

Processos	Nome/Razão Social	Área	Estrutura/Auto	Motivo
P 49016/2022	Rufino & Giacomini Ltda	Alimentos	Estrutura	Cancelamento
F 1612/2024	Ana Carolina Araujo Ferreira	Prestação de Serviço	AIP 1501	Advertência
F 2536/2023	Casa de Reabilitação Reviver Ltda	Medicina	AIP 0852	Advertência
F 348/2023	Flamil Administradora de Planos Funerários Ltda	Prestação de Serviço	AIP 1217	Solucionada

9) SOLICITAÇÕES E REQUERIMENTOS ATENDIDAS

Protocolo	Nome/Razão Social	Área	Assunto	Motivo
34064/2024	Raffaeli Cristine Barbosa Facio	Medicina	Renovação	Isento de Licença Sanitária



Atos da Vigilância Sanitária

10) AUTO/TERMO/NRM CANCELADOS

Número	Motivo
AIP nº B 1457	Vício de lavratura

De acordo com Artigos 92, 95 e 96 § 3º da Lei Estadual 10083/1998 segue relação das autoridades sanitárias

EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO VISA/AUTORIDADES SANITÁRIAS		
NOME	RG	CARGO / FUNÇÃO
Aldri Cristiane de Camargo	32222184-5	Técnico de Enfermagem
Andréa Cristina de S. Oliveira	25695859-2	Fiscal Municipal
Artur Ferreira Conegundes Joazeiro	28922934-0	Fiscal Municipal
Carlos Garcia Louzada	8032246467	Diretor do Departamento da Vigilância em Saúde
Carmen Regina Dahi	16338518	Chefe da Divisão de Vigilância Saúde do Trabalhador - Fiscal Municipal
Deomero Ribeiro Araujo	26714802-1	Fiscal Municipal
Elias Cassiri Neto	16620072-4	Fiscal Municipal
Helena Ayako Kariatsumari	15705268-0	Enfermeira
Heloisa Cristiane Bordin	27700881-5	Enfermeira
Jean Psaltikidis	15839811-7	Fiscal Municipal
Jorge Ossamu Shinohara Tsuruta	34928000-9	Chefe da Divisão de Vigilância Ambiental - Fiscal Municipal
Jose Benedito do Prado	17827825	Fiscal Municipal
José Eduardo Mariano	23588870-9	Fiscal Especial Municipal
José Gustavo Rodrigues Conti	8491124-4	Odontólogo
Juscelina Barreto Abraão	6188221	Assistente Especial em Serviços de Saúde
Larissa Sanae Funatsu	32010126-5	Enfermeira
Mauro Rogério Fuzetto	21318833	Fiscal Municipal
Milena Lima Prado de Carvalho	47052740-7	Assistente de Serviço de Saúde
Monia Cristina Boccia	29525540-7	Fiscal Municipal
Patrícia Alexandra da Silva	34435114-2	Divisão de Vigilância Epidemiológica - Enfermeira
Paulo Donizetti Alexandre	20705515-4	Chefe da Divisão de Vigilância Sanitária - Fiscal Municipal
Roberto Bresaola	6042971	Engenheiro Civil
Roberto de Paiva	29229463-3	Fiscal Municipal
Silvia Regina Pinheiro Pinto	172897290-4	Odontólogo
Viviane Medeiros Estorce	42524502-0	Enfermeira

PAULO DONIZETTI ALEXANDRE
Chefe da Divisão de Vigilância Sanitária

Email: yisa@atibaia.sp.gov.br

Rua Albertina Miele Pires, nº 145 – Centro – Atibaia – SP



Câmara da Estância de Atibaia

Relatório Semanal das Atividades Legislativas 11/07/2024

Elaboração do roteiro da sessão, preparação da Ordem do Dia da Sessão Ordinária e Extraordinárias para a semana seguinte, atualização do Sistema Legislativo (documentos em papel e online) e envio para a Prefeitura/Imprensa Oficial dos documentos aprovados na semana pelo sistema 1Doc.

EXPEDIENTE DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 10.07.24

Art. 167 do Regimento Interno

- Presentes: 10 vereadores; ausente a Vereadora Ana Borghi.
- Aprovada a Ata da 22ª Sessão Ordinária e das 49ª e 50ª Sessões Extraordinárias, realizadas em 02 de julho de 2024.
- A Presidência comunicou ao Plenário que, de acordo com o artigo 280 do Regimento Interno, o expediente ficaria reduzido a trinta minutos, devido ao **Projeto de Lei N° 32/2024**, de autoria do Executivo, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias de 2025, e dá outras providências.
- O 1º Secretário informou o recebimento pela Câmara do **Ofício 36/24**, da Vereadora Ana Borghi, com fundamento no art. 318, XI, do Regimento Interno, justificando que, por motivo de incompatibilidade de agenda, não poderia estar presente na 23ª Sessão Ordinária, bem como nas 51ª, 52ª e 53ª Sessões Extraordinárias, marcadas para 10 de Julho de 2024.

- **Projeto de Lei Complementar nº 21/24**, de autoria do Executivo. Altera a Lei Complementar nº 684, de 20 de janeiro de 2014, que dispõe sobre o Código de Disciplina dos servidores da Guarda Civil Municipal de Atibaia e dá outras providências. (Anteprojeto do Vereador Reinaldo dos Santos). Às Comissões de Justiça e Finanças.
- **Projeto de Lei nº 51/24**, de autoria do Vereador Marcos Pinto de Oliveira (Marcão do Itapetinga). Dispõe sobre denominação da Estrada José Leonço Fernandes, que se inicia na Rua Papoulas, no bairro Chácaras Fernão Dias, e termina em propriedade privada com o nome de “Sítio Alto das Flores”, no mesmo bairro. Às Comissões de Justiça, Educação e Finanças.

LEITURA DE PARECERES

- Leitura do Parecer em Conjunto da Comissão de Constituição, Justiça e Redação; Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo e Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei nº 26/24**, de autoria do Vereador José Carlos Machado. Institui e inclui no calendário municipal

“O Dia Municipal de Prevenção e Combate ao Acidente Vascular Cerebral - AVC”, a realizar-se anualmente no dia 29 de outubro. À Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária.

- Leitura do Parecer em Conjunto da Comissão de Constituição, Justiça e Redação; Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo e Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei nº 33/24**, de autoria do Vereador Sidnei Luciano Gonçalves. Institui a Semana Municipal da Cultura Mexicana, no Município de Atibaia. À Ordem do Dia da próxima Sessão.

- VEREADORES INSCRITOS EM TEMA LIVRE:

- Não houve

- VEREADORES INSCRITOS EM EXPLICAÇÃO PESSOAL:

- Pi do Judô

VOTAÇÃO DA SESSÃO ORDINÁRIA N° 23 e DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS 51ª e 52ª

- Presentes: 10 vereadores

Sessão Ordinária - Discussão e votação do projeto: **Projeto de Lei N° 32/24, com a Emenda N° 10/24**, de autoria do Executivo. Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025, e dá outras providências. Aprovado por oito votos favoráveis e dois desfavoráveis.

Sessões Extraordinárias – Discussão e votação dos projetos:

- **Projeto de Lei nº 32/24 com a Emenda nº 10/2024**, de autoria do Executivo. Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025, e dá outras providências. Aprovado.

- **Projeto de Lei nº 01/24 com Emenda 09/24**, de autoria do Vereador Paulo Ferraz Alvim Muhlfarth (Pi do Judô). Dispõe sobre a denominação de Praça da AMICRI a espaço público em frente ao Fórum da Comarca de Atibaia, Parque dos Coqueiros. Aprovado.

- **Projeto de Lei nº 82/23**, de autoria do Vereador Paulo Ferraz Alvim Muhlfarth (Pi do Judô). Dispõe sobre a denominação de



Câmara da Estância de Atibaia

Rua Odécio Dorathioto a atual rua sem denominação, que tem seu início na R. Doratiotto e término em propriedade particular no bairro da Boa Vista. Aprovado.

- **Projeto de Lei nº 31/2024**, de autoria do Vereador Reinaldo dos Santos. Declara a Utilidade Pública para a entidade MAANAIN, de atendimento a idosos. Aprovado.

DOCUMENTOS TRAMITADOS

- Na sessão de 10 de julho de 2024, foram apresentadas 09 indicações, encaminhadas ao prefeito; dois requerimentos; um projeto de lei do Legislativo e um projeto de lei complementar do Executivo. A sessão pode ser assistida na íntegra no link do Youtube: <https://www.youtube.com/watch?v=oBNz39U4vmY>.

- Cumprida a exigência legal da aprovação da LDO, a Presidência comunicou o início do recesso da Câmara Municipal em 11 de julho, convocando os Senhores Vereadores para a próxima Sessão Ordinária em 6 de agosto de 2024, às 17h.

DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

PORTARIA nº 036/2024
De 12 de julho de 2024

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, Vereador FERNANDO SOARES DE SOUZA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e, nos termos do Artigo 27 – inciso VII – alínea “a” do Regimento Interno, combinado com o artigo 27 Parágrafo único da Resolução 02/2005, e, Anexo VII da Resolução nº 04/2012, combinado com a Resolução nº01/2023, Designa a Sra. Carolina Marsalla Medeiros Fernandes – Assistente de Apoio Administrativo – readaptada, Portaria nº 033/2022, para **Substituir** o Sr. Luiz Gonzaga Neto – Chefe da Divisão de Legislação, referente ao gozo de suas férias, no período de 15 de julho de 2024 à 03 de agosto de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, aos 12
dias de julho de 2024

Publique-se

Arquive-se

Fernando Soares de Souza
Presidente

Ciente e de acordo:

Carolina Marsalla Medeiros Fernandes

DECRETO LEGISLATIVO N° 009/2024

- De 10 de julho de 2024 -

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, VEREADOR FERNANDO SOARES DE SOUZA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

D E C R E T A:

Artigo 1º - A partir do dia 11 de julho de 2024, a Câmara Municipal da Estância de Atibaia entrará em RECESSO, nos moldes do artigo 17 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único: A Câmara Municipal voltará ao seu normal funcionamento no dia 01 de agosto de 2024.

Artigo 2º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, aos
10 de julho de 2024.

FERNANDO SOARES DE SOUZA
Presidente

Publicado e arquivado na Divisão Administrativa.



Entidades da Sociedade Civil

WESLEY JULIANI GARCIA MARCHETTI

BALANÇO PATRIMONIAL

Livro...: 001

Folha: 0002

Empresa.: TENIS DE MESA ATIBAJA CLUBE

NÚMERO DO CNPJ: 41.390.994/0001-87

Período.: JANEIRO/2023 A DEZEMBRO/2023

ATIVO

ATIVO

ATIVO CIRCUÍANTES

BANCOS

BANCOS

BANCO CAIXA F E FEDERAL APLICAÇÃO 603 6

2212-13

-1-17

**** Total do ATIVO ****

2.219,68

ATIBAJA-SP, 31 DE DEZEMBRO DE 2023

Contador Responsável

WESLEY JULIANI GARCIA MARGUETTI

CRC: 1SP116073Q4

RODRIGO KENJI KOJIMA
CPE:

CRC IS 11000



Entidades da Sociedade Civil

WESLEY JULIANI GARCIA MARCHETTI

BALANÇO PATRIMONIAL

Livro...: 001

Folha: 0003

Empresa.: TENIS DE MESA ATIBAJA CLUBE

NÚMERO DO CNPJ: 41.390.994/0001-87

Período.: JANEIRO/2023 A DEZEMBRO/2023

PASSIVO

PASSIVO

PATRIMONIO SOCIAL

OUTRAS CONTAS

OUTRAS CONTAS

SUPERAVIST/DEFICITS/ACUMULADO

221068

2212-68

2000

**** Total do PASSIVO ****

2219-68

RECONHECEMOS A EXATIDÃO DO PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL, ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2023 NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 2.219,68 (DOIS MIL DUZENTOS E DEZENOVE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), CONFORME ELEMENTOS FORNECIDOS À CONTABILIDADE.

ATIBAIA-SP, 31 DE DEZEMBRO DE 2023.

Contador Responsável

WESLEY JULIANI GARCIA MARCHETTI

CRC: ISP116073Q4

RODRIGO KENJI KOJIMA

CPE





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8F77-7744-7744-4113

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA (CPF 171.XXX.XXX-56) em 12/07/2024 20:08:31
(GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/8F77-7744-7744-4113>